



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 144\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Annual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Chancelaria das Ordens Portuguesas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo.
Secretariado Nacional de Reabilitação.
Serviço Nacional de Protecção Civil.
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública.
Direcção-Geral de Integração Administrativa.
Direcção de Serviços de Administração Geral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho conjunto.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores:

Aviso.

Ministério da Defesa Nacional:

Gabinete do Ministro.
Secretaria-Geral do Estado-Maior-General das Forças Armadas.
Repartição de Pessoal Civil da Direcção do Serviço de Pessoal (Estado-Maior do Exército).

Ministérios da Defesa Nacional e da Administração Interna:

Protocolo.

Ministério da Administração Interna:

Secretaria-Geral do Ministério.
Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana.
Comissão de Coordenação Regional do Centro.
Governo Civil do Distrito de Évora.
Governo Civil do Distrito de Leiria.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral dos Serviços Centrais.

Ministério da Justiça:

Gabinete do Ministro.
Directoria-Geral da Polícia Judiciária.
Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.
Instituto da Reinserção Social.

Ministério das Finanças e do Plano:

Gabinete do Ministro.
Secretariado para a Integração Europeia.
Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.
Instituto Geográfico e Cadastral.
Direcção-Geral do Património do Estado.

Ministério da Educação:

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro.
Secretaria-Geral do Ministério.
Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior.
Direcção-Geral do Ensino Superior.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Instituto do Emprego e Formação Profissional.
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.
Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco.
Centro Regional de Segurança Social de Coimbra.
Centro Regional de Segurança Social do Porto.
Casa Pia de Lisboa.

Ministério da Saúde:

Departamento de Estudos e Planeamento.
Departamento de Recursos Humanos da Saúde.
Administração Regional de Saúde de Aveiro.
Administração Regional de Saúde de Coimbra.

Administração Regional de Saúde de Évora.
 Administração Regional de Saúde de Faro.
 Administração Regional de Saúde da Guarda.
 Administração Regional de Saúde de Leiria.
 Administração Regional de Saúde de Lisboa.
 Administração Regional de Saúde do Porto.
 Administração Regional de Saúde de Santarém.
 Centro de Histocompatibilidade do Sul.
 Hospital do Conde de Ferreira.
 Hospital de Sobral Cid.
 Centro de Saúde Mental de Aveiro.
 Novo Hospital Central de Coimbra.
 Hospital de Egas Moniz.
 Hospital de Pulido Valente.
 Hospital de Santa Maria.
 Hospital Distrital de Abrantes.
 Hospital Distrital de Almada.
 Hospital Distrital de Castelo Branco.
 Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros.
 Hospital Distrital de Santarém.
 Hospital Distrital de Setúbal.
 Hospital Distrital de Torres Novas.
 Maternidade de Júlio Dinis.

Ministério da Agricultura:

Gabinete do Ministro.
 Gabinete do Secretário de Estado da Produção Agrícola.
 Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste.
 Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária.

Ministério da Indústria e Energia:

Direcção-Geral de Energia.
 Direcção-Geral de Geologia e Minas.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo:

Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Ministérios da Indústria e Energia e do Mar:

Gabinete da Área de Sines.

Ministério do Comércio e Turismo:

Gabinete do Ministro.
 Secretaria-Geral do Ministério.
 Direcção-Geral do Turismo.
 Instituto Nacional de Formação Turística.

Ministério da Cultura:

Gabinete do Ministro.
 Instituto Português do Património Cultural.

Ministério do Equipamento Social:

Direcção-Geral das Construções Escolares.
 Direcção-Geral das Construções Hospitalares.
 Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.
 Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano.
 Fundo de Fomento da Habitação.
 Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes.

Ministério da Qualidade de Vida:

Secretaria-Geral do Ministério.

Ministério do Mar:

Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

Região Autónoma da Madeira:

Direcção Regional de Saúde Pública.

Região Autónoma dos Açores:

Hospital de Angra do Heroísmo.

Tribunal Constitucional.

Instituto Hidrográfico.

Radiodifusão Portuguesa, E. P.

Universidade de Coimbra.

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Universidade Técnica de Lisboa.

Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Instituto Superior Técnico.

Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Chancelaria das Ordens Portuguesas

Alvará de concessão. — Considerando que os Comandos, cuja origem remonta ao ano de 1959, quando foram criadas as primeiras companhias de tropas então conhecidas por «caçadores especiais», se distinguiram sempre pela conduta dos seus elementos, muitos dos quais sacrificaram a própria vida na defesa dos valores sagrados da Pátria Portuguesa;

Considerando os altos feitos de heroísmo praticados pelos mesmos em acções de combate nos 3 teatros de operações durante a guerra do ultramar;

Considerando o extraordinário sangue-frio, espírito de disciplina, preparação militar e elevado patriotismo, dignos das mais altas tradições do Exército Português, revelados por todos os militares do Regimento de Comandos em várias situações e inclusivamente quando este foi chamado a actuar em defesa da legalidade democrática, altura em que se houve com a maior eficiência, serenidade e a mais completa abnegação, assumindo desta forma compromissos de iniludível fidelidade à Pátria;

Considerando o extraordinário espírito de corpo e a invulgar eficiência técnica que o Regimento de Comandos tem vindo a revelar desde a constituição das primeiras unidades de Comandos, sempre norteados pelo ideal de bem servir o Exército e a Pátria:

António dos Santos Ramalho Eanes, Presidente da República e Grão-Mestre das Ordens Honoríficas Portuguesas, faz saber que, nos termos do Dec.-Lei 44 721, de 24-11-62, confere ao Regimento de Comandos o título de membro honorário da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

Por firmeza do que se lavrou o presente alvará, que vai ser devidamente assinado.

Publique-se.

22-2-85. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Por alvarás de 8-3-85:

Maria Madalena de Sequeira Cabral — agraciada com o grau de oficial.

Josefina Barco Silva — agraciada com o grau de oficial.

Ordem da Liberdade

Por alvará de 8-3-85:

Dr.ª Elina Júlia Pereira Guimarães de Palma Carlos — agraciada com o grau de oficial.

Ordem do Infante D. Henrique

Por alvará de 7-3-85:

Sociedade Portuguesa de Autores — agraciada com o título de membro honorário.

Por alvarás de 8-3-85:

Mary Guilhermina Sílvia Tarrant Rodrigues — agraciada com o grau de comendador.

Ana Gonçalves Valada — agraciada com o grau de oficial.

Por alvará de 18-3-85:

Senhora Regina Wilhelmina af Geijerstam, de nacionalidade sueca — agraciada com o grau de oficial.

Ordem de Benemerência

Por alvará de 8-3-85:

Dr.ª Branca Fernandes Rumina — agraciada com o grau de comendador.

Ordem da Instrução Pública

Por alvará de 8-3-85:

Maria da Luz de Deus Ramos Ponces de Carvalho — agraciada com o grau de comendador.

15-4-85. — O Secretário-Geral das Ordens, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

Ordem Militar de Cristo

Bernardo Sepúlveda Amor, de nacionalidade mexicana — agraciado com a grã-cruz.

Ordem do Infante D. Henrique

Por alvará de 4-3-85:

Dr. António Manuel Carvalho, de nacionalidade brasileira — agraciado com o grau de comendador.

Por alvará de 15-3-85:

Cardeal Agostino Casaroli, de nacionalidade italiana — agraciado com a grã-cruz.

Por alvará de 21-3-85:

Marechal Siddhi Savetsila, de nacionalidade tailandesa — agraciado com a grã-cruz.

Ordem de Benemerência

Por alvará de 20-3-85:

Casa da Imprensa — agraciada com o título de membro honorário.

16-4-85. — O Secretário-Geral das Ordens, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo

Por despacho do Secretário de Estado do Fomento Cooperativo de 14-1-85, visado pelo TC em 29-3-85:

Manuela Leontina Vicente — nomeada, mediante aprovação em concurso, motorista de ligeiros de 2.ª classe do quadro do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo, ao abrigo do n.º 1 do art. 44.º do Dec.-Lei 98//83, de 18-2, conjugado com os n.ºs 2 e 4 do art. 16.º do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6. (São devidos emolumentos, nos termos legais.)

11-4-85. — O Presidente, *M. Gouveia e Cássio*.

Secretariado Nacional de Reabilitação

Despacho. — Por despacho do secretário nacional de 19-3-85 foi feito, nos termos do n.º 2 do art. 39.º do Dec.-Lei 44/84, o reposicionamento do candidato José Luís Sobreda Antunes para o último lugar da lista classificativa do concurso de provimento de ingresso à categoria de técnico superior de 2.ª classe, publicada no DR, 2.ª, 248, de 25-10-84, por ter desistido da sua posição no mesmo concurso e, por motivos de ordem familiar, não ter podido tomar posse dentro do prazo legal.

11-4-85. — O Secretário Nacional, *Augusto Bobela Mota*.

Serviço Nacional de Protecção Civil

Por despacho de 28-1-85 do Ministro da Administração Interna e diploma de provimento de 1-2-85, visado pelo TC em 1-4-85:

Francisco António Mendonça Martins Vicente, tenente-coronel de infantaria, na situação de reserva, admitido, por despacho de 31-3-82, para desempenhar funções a nível de técnico superior de 2.ª classe, ao abrigo dos arts. 78.º e 79.º do Dec.-Lei 498/72, de 9-12 — alterada a retribuição mensal para a correspondente a um terço do vencimento da letra E da tabela de vencimentos da função pública, a abonar nos termos do art. 79.º do Dec.-Lei 498/72, de 9-12, acrescida de igual importância do subsídio de férias, se a ele vier a ter direito, e ao subsídio de refeição, nos termos em vigor. (Reg. 14 643. São devidos emolumentos.)

9-4-85. — O Presidente, *José João Neves Cardoso*, general.

Por despacho de 23-3-85 do Ministro da Administração Interna, anotado pelo TC em 29-3-85:

José Clementino Pais, tenente-coronel de infantaria, na situação de reforma extraordinária, técnico superior de 1.ª classe do SNPC — renovada a licença sem vencimentos, por um período de 90 dias, nos termos do art. 14.º do Dec. 19 478, de 18-3-31. (Reg. 32 537. Não são devidos emolumentos.)

11-4-85. — O Presidente, *José João Neves Cardoso*, general.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**Gabinete do Secretário de Estado**

Despacho. — Delego no director-geral de Emprego e Formação da Administração Pública, Dr. Rui Manuel Soares de Campos Pessoa de Amorim, os poderes que me são conferidos pelo art. 28.º do Dec. Regul. 72/82, de 3-11, relativamente à autorização para o exercício de monitoragem de acções de formação por parte do pessoal da referida Direcção-Geral.

17-4-85. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Direcção-Geral de Integração Administrativa

Aviso. — Nos termos do art. 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, a seguir se publica, depois de homologada por despacho de 15-4-85 do director-geral de Integração Administrativa, a lista classificativa e ordenada dos candidatos ao concurso interno de acesso à categoria de assessor, letra C, do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, aberto por aviso inserto no DR, 2.ª, 155, de 6-7-84:

	Valores
1.º Maria Matilde Abrantes de Mesquita Rodrigues Nicolau.....	15,65
2.º António Emílio de Castro Araújo de Almeida Azevedo	14,24
3.º Alfredo Baptista Barros	13,92

Destas listas cabe recurso, nos termos da legislação em vigor, a interpor para o Secretário de Estado da Administração Pública no prazo de 10 dias, a contar da data da sua publicação.

Esta lista anula e substitui a lista classificativa e ordenada publicada no DR, 2.ª, 3, de 4-1-85, uma vez que, por despacho de 15-2-85 do Secretário de Estado da Administração Pública, foi o concurso anulado a partir da publicação da lista definitiva de admissão dos candidatos e mandado repetir daí em diante.

16-4-85. — O Director-Geral, *Jaime Basílio Ramiro de Oliveira*.

Direcção de Serviços de Administração Geral

Por despachos de 3-4-85 do Secretário de Estado da Administração Pública, visados pelo TC em 8-4-85:

Rita de Jesus Ramalho Durães(1), Manuel Cadete de Oliveira(2), Margarida Maria Leça Ramada de Sousa Barriga(3), Manuel dos Santos Pereira(4), Maria da Conceição São Pedro Pinheiro Martins Alves(5) e Rosa Rita de Pó Rodrigues(6), segundos-oficiais de nomeação definitiva do quadro único de pessoal administrativo e auxiliar da SEAP — promovidos, precedendo aprovação em concurso de provimento, a primeiros-oficiais do mesmo quadro, nos termos dos arts. 11.º, n.º 2, e 23.º do Dec. Regul. 72/82, 3-11, dos arts. 2.º, n.º 1, al. b), e 4.º, n.º 3, do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, dos arts. 9.º e 20.º do Dec.-Lei 171/82, de 10-5, e dos arts. 15.º e 19.º da Port. 930/82, de 2-10, ficando affectos aos seguintes organismos, segundo os respectivos números de ordem:

- Ao Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa (CICTRA), n.ºs 1 e 5;
 - À Direcção-Geral de Integração Administrativa (DGIA), n.ºs 2 e 4;
 - À Direcção de Serviços de Administração Geral (DSAG), n.º 3;
 - À Direcção-Geral da Organização Administrativa (DGOA), n.º 6.
- (Regs. 34 879 e 34 874 a 34 878, respectivamente. São devidos emolumentos.)

16-4-85. — O Director de Serviços, *António Emílio de Almeida Azevedo*.

Declaração. — Marília Dias Gonçalves Alves de Almeida, terceiro-oficial do quadro único de pessoal administrativo e auxiliar da Secretaria de Estado da Administração Pública, afecta a esta Direcção de Serviços, deixou de usar os apelidos «Alves de Almeida», do ex-marido, por motivo de divórcio, tendo ficado com o nome completo de Marília Dias Gonçalves.

8-4-85. — O Director de Serviços, *António Emílio de Almeida Azevedo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho conjunto. — Considerando que o art. 121.º do Dec. Regul. 42/83, de 20-5, determina que o regulamento do concurso nele referido seja aprovado mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa;

Considerando, no entanto, que o n.º 3 do art. 54.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, prevê que as disposições da lei geral ou especial sobre concursos relativos às carreiras e categorias a que se aplica este diploma devem considerar-se directa e automaticamente alteradas;

Considerando ainda que, nos termos do n.º 6 do art. 8.º do citado Dec.-Lei 44/84, os programas de provas são elaborados pelos serviços e organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, precedendo parecer da Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública, sendo aprovados por despacho conjunto do membro do Governo respectivo e do que tiver a seu cargo a Administração Pública:

Determina-se que sejam aprovados o regulamento e os programas das provas previstos no já citado art. 121.º do Dec. Regul. 42/83, de 20-5, anexos ao presente despacho.

10-4-85. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barbosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Regulamento das provas de selecção destinadas à transição de pessoal prevista no art. 121.º do Dec. Regul. 42/83, de 20-5

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação e da legislação aplicável

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente regulamento define o regime e os programas das provas destinados à transição de pessoal prevista no art. 121.º do Dec. Regul. 42/83, de 20-5.

Artigo 2.º

(Legislação aplicável)

As provas referidas no artigo anterior aplicam-se automaticamente os normativos respeitantes a concursos previstos no Dec.-Lei 44/84,

de 3-2, e, bem assim, o disposto nos arts. 8.º a 18.º do Regulamento dos Concursos de Provimento das Categorias de Ingresso e de Acesso das Carreiras do Pessoal Técnico de Administração Fiscal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, aprovado pelo despacho conjunto de 19-4-84 e publicado no *DR*, 2.ª, 106, de 8-5-84.

CAPÍTULO II

Da selecção e preparação dos candidatos

SECÇÃO I

Transição para a categoria de liquidador tributário

Artigo 3.º

(Método de selecção)

1 — A transição para a categoria de liquidador tributário de 2.ª classe far-se-á mediante a realização de uma prova escrita de conhecimentos, com a duração máxima de 3 horas, composta por 3 partes, cada uma das quais compreenderá questões objectivas sobre os assuntos incluídos no programa do anexo I ao presente regulamento.

2 — A prova a que se refere o número anterior visa testar a aptidão dos candidatos no que se refere a compreensão verbal e a raciocínio matemático, bem como avaliar os seus conhecimentos sobre aspectos de carácter geral relacionados com a fiscalidade.

3 — Cada uma das partes da prova mencionada no presente artigo será realizada separadamente, com intervalo a fixar pelo júri.

4 — Serão excluídos os candidatos que obtiverem classificação final inferior a 10 valores.

SECÇÃO II

Transição para a categoria de técnico tributário de 2.ª classe

Artigo 4.º

(Método de selecção)

1 — A transição para a categoria de técnico tributário de 2.ª classe far-se-á através de 2 provas escritas de conhecimentos específicos e de provas orais.

2 — As provas escritas, com a duração máxima de 3 horas cada, incidirão sobre as matérias constantes do programa do anexo II ao presente regulamento.

3 — As provas orais, com duração não superior a 45 minutos, incidirão sobre as matérias do programa referido no número anterior.

4 — A classificação final dos candidatos será a média aritmética simples da nota obtida nas provas escritas e da nota da prova oral, sendo excluídos os que obtiverem classificação inferior a 10 valores.

SECÇÃO III

Transição para a categoria de perito tributário de 2.ª classe

Artigo 5.º

(Método de selecção)

1 — A transição para a categoria de perito tributário de 2.ª classe far-se-á através de 2 provas escritas de conhecimentos específicos e de provas orais.

2 — As provas escritas, com a duração máxima de 3 horas cada, incidirão sobre as matérias constantes do programa do anexo III ao presente regulamento.

3 — As provas orais, com duração não superior a 45 minutos, incidirão sobre as matérias do programa referido no número anterior.

4 — A classificação final dos candidatos será a média aritmética simples da nota obtida nas provas escritas e da nota da prova oral, sendo excluídos os que obtiverem classificação inferior a 10 valores.

SECÇÃO IV

Preparação dos candidatos

Artigo 6.º

(Providências)

À Direcção-Geral das Contribuições e Impostos incumbe promover as diligências necessárias à preparação dos candidatos para a realização das provas a que se refere o presente regulamento, quer mediante a realização de acções de formação, quer através do

fornecimento de elementos de estudo, conforme o que for determinado por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, mediante proposta do director-geral.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 7.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, mediante proposta do director-geral.

Artigo 8.º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

Programa da prova a que se refere o art. 3.º

Primeira parte (30 minutos) — prova de compreensão verbal, comportando, a partir de um texto fornecido aos candidatos, questões sobre a compreensão do texto e interpretação de uma ou várias expressões contidas no mesmo.

(Valorização — 5 valores.)

Segunda parte (60 minutos) — prova de matemática, incluindo:

- a) Operações com números naturais;
- b) Operações com números relativos;
- c) Fracções: valor decimal de uma fracção; operações com fracções;
- d) Regras de três;
- e) Percentagens;
- f) Cálculo de juros simples e compostos;
- g) Representação gráfica de funções;
- h) Equações do 1.º grau;
- i) Problemas do 1.º grau;
- j) Cálculo de superfícies e volumes.

(Valorização — 7,5 valores.)

Terceira parte (60 minutos) — prova sobre aspectos gerais da fiscalidade portuguesa, compreendendo:

- a) A actividade financeira do Estado (necessidades públicas e sua satisfação; receitas e despesas);
- b) Os impostos (conceito de imposto; classificação dos impostos; fases do imposto; incidência dos principais impostos administrados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos);
- c) A administração fiscal (finalidade, atribuições e estrutura geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos).

(Valorização — 7,5 valores.)

ANEXO II

Programa das provas a que se refere o art. 4.º

A) — Prova do 1.º dia:

I) Aspectos fundamentais da fiscalidade portuguesa, compreendendo:

- a) A actividade financeira do Estado (necessidades públicas e sua satisfação; receitas e despesas públicas; tipos de receitas públicas e sua descrição sumária);
- b) Os impostos (conceito de imposto; classificação dos impostos; fases do imposto; incidência dos principais impostos administrados pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos);
- c) A administração fiscal (finalidade, atribuições e estrutura geral da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos);

II) Resolução de questões práticas relacionadas com a incidência, liquidação, cobrança e fiscalização dos impostos sobre a despesa (imposto de transacções, imposto do selo e imposto sobre veículos) e dos impostos sobre o património (imposto sobre as sucessões e doações, sisa e imposto de mais-valias).

B) Prova do 2.º dia:

- I) Resolução de questões práticas relacionadas com a incidência, liquidação, cobrança e fiscalização dos impostos sobre o rendimento (contribuição industrial, contribuição predial, imposto de capitais, imposto profissional e imposto complementar).
- II) Código de Processo das Contribuições e Impostos, compreendendo os actos e procedimentos mais relevantes relacionados com os processos de reclamação, de impugnação judicial, de transgressão e de execução fiscal.

ANEXO III

Programa das provas a que se refere o art. 5.º

A) Prova do 1.º dia:

I) Princípios de direito fiscal:

- a) Fontes do direito fiscal;
- b) Interpretação e integração da lei fiscal;
- c) Aplicação das leis fiscais no tempo e no espaço;
- d) A relação jurídica fiscal.

II) Resolução de questões práticas relacionadas com a incidência, liquidação, cobrança e fiscalização dos impostos sobre a despesa (imposto de transacções, imposto do selo e imposto sobre veículos) e dos impostos sobre o património (imposto sobre as sucessões e doações, sisa e imposto de mais-valias).

B) — Prova do 2.º dia:

- I) Resolução de questões práticas relacionadas com a incidência, liquidação, cobrança e fiscalização dos impostos sobre o rendimento (contribuição industrial, incluindo o imposto de mais-valias, que com esta contribuição é liquidado, contribuição predial, imposto de capitais, imposto profissional e imposto complementar).
- II) Código de Processo das Contribuições e Impostos, incluindo os actos e procedimentos relacionados com os processos de reclamação, de impugnação judicial, de transgressão e de execução fiscal.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aviso. — 1 — Nos termos dos arts. 35.º, 36.º e 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, a seguir se publica a lista de classificação final, homologada pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores em 12-4-85, do candidato admitido ao concurso interno de acesso para o preenchimento de 1 vaga de jardineiro de 2.ª classe do quadro dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 26, de 31-1-85:

Francisco Vieira Martins Trovão — 14 valores.

2 — De acordo com o art. 38.º do diploma acima mencionado, os candidatos podem interpor recurso para o Ministro da República no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste aviso no DR.

12-4-85. — O Chefe do Gabinete, *João de Viveiros Franco Taveira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Disp. 54/MDN/85. — Ao abrigo do disposto no art. 4.º, n.º 1, do Dec.-Lei 267/77, de 2-7, nomeio o coronel de infantaria Alberto Porfírio de Carvalho e Silva para exercer as funções de chefe do meu Gabinete.

9-4-85. — O Ministro da Defesa Nacional, *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas**Secretaria-Geral**

Por despacho de 2-4-85 do general adjunto coordenador do Estado-Maior-General das Forças Armadas, em nome do general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, anotado pelo TC em 10-4-85:

Célia Maria Simões da Silva Guaparrão — exonerada do cargo de escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe do quadro de pessoal civil do Estado-Maior-General das Forças Armadas, por ter tomado posse, em 2 de Abril de 1985, do cargo de terceiro-oficial do quadro do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor. (Reg. 35 497.)

16-4-85. — O Chefe, *João Pedro Saldanha Gouveia*, coronel de cavalaria.

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO**Direcção do Serviço de Pessoal****Repartição de Pessoal Civil**

Por despacho de 13-2-84, visado pelo TC em 26-3-85:

Maria Madalena Pereira Conde Violante, auxiliar de serviço de 1.ª classe do QPCE, na situação de licença ilimitada — regressa daquela situação ocupando vaga no referido quadro/Colégio Militar, nos termos do art. 81.º do Dec.-Lei 380/82, de 15-9, conjugado com os n.ºs 18, 19, 20 e 23 do cap. II da parte II da Port. 953/82, de 9-10. (Reg. 78 513, de 20-9-84. São devidos emolumentos, nos termos do Dec.-Lei 356/73.)

12-4-85. — O Chefe da Repartição, *João Luís de Castro Marques Pereira*, coronel de infantaria.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA****Protocolo entre o Ministério da Administração Interna
e o Estado-Maior do Exército**

Considerando que a missão do Exército engloba a tarefa de colaborar na melhoria das condições de vida e bem-estar das populações;

Considerando que, dentro desse espírito, a engenharia militar tem vindo nos últimos anos a executar trabalhos de beneficiação e abertura de itinerários em regiões consideradas mais carenciadas, com resultados francamente positivos, de que se destaca a sua boa aceitação por parte das autarquias locais e das populações;

Considerando ainda que, sem prejuízo das tarefas essencialmente militares, é possível ao Exército, através da engenharia militar, continuar a prestar apoio semelhante nos próximos anos;

O Ministério da Administração Interna e o Estado-Maior do Exército acordam em que a engenharia militar, no âmbito da melhoria das condições de vida e bem-estar das populações, actuará com o seu equipamento na execução de trabalhos de engenharia, em benefício das autarquias locais, nas condições abaixo discriminadas:

I — Condições gerais

1 — O presente acordo abrange um período de 3 anos (1985-1987), podendo ser prorrogado nas condições que então vierem a ser estabelecidas.

2 — A actividade da engenharia militar desenvolver-se-á fundamentalmente no domínio da rede viária rural, englobando:

Desmatações;
Trabalhos de terraplenagem;
Compactações mecânicas;
Pequenas obras de drenagem;

devido a sua intervenção obedecer às seguintes condicionantes:

Processar-se de acordo com um plano anual a elaborar pela Direcção da Arma de Engenharia;
Orientar-se prioritariamente para o apoio às populações mais carenciadas e às autarquias de menores recursos;
Não interferir com a actividade de empresas privadas no mercado do trabalho.

3 — O plano anual de actividade será elaborado com base no plano trienal de necessidades a apresentar pelo Ministério da Administra-

ção Interna até 31-1 do ano de início do protocolo, podendo, contudo, anualmente, e até 15-12, ser apresentados os ajustamentos julgados convenientes.

4 — O plano anual de actividade deverá ter em consideração as prioridades atribuídas pelo Ministério da Administração Interna e as disponibilidades de meios a empenhar nos trabalhos.

5 — O plano anual de actividade será aprovado pelo Ministro da Administração Interna e pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, devendo o primeiro promover a sua divulgação pelas entidades interessadas (comissões de coordenação regional e autarquias locais).

6 — Antes do início dos trabalhos serão estabelecidos protocolos locais, a submeter à homologação do Chefe do Estado-Maior do Exército, entre as unidades de engenharia executantes e as autarquias locais onde os mesmos se localizam, que, respeitando o articulado do presente acordo, estabeleçam com o pormenor necessário as normas de actuação locais e as responsabilidades mútuas.

7 — O Chefe do Estado-Maior do Exército poderá ordenar, em qualquer altura, a não realização, interrupção ou cancelamento de trabalhos anteriormente aprovados no âmbito do presente acordo, caso motivos de ordem militar assim o justifiquem.

**II — Responsabilidades no âmbito do Ministério
da Administração Interna**

O Ministério da Administração Interna é parte do presente protocolo, competindo-lhe promover a sua divulgação pelas autarquias locais, com vista a suscitar destas eventuais adesões ao programa de apoio à melhoria das condições de vida e bem-estar das populações.

São acordadas as seguintes condições, a satisfazer pelas comissões de coordenação regional:

- a) Divulgar o protocolo e listar as propostas de necessidades dos municípios;
- b) Acompanhar e prestar apoio técnico às autarquias, quando solicitado.

Os protocolos locais referidos no n.º 1.6 do presente protocolo, a acordar entre as unidades de engenharia executantes e as autarquias, deverão ser estabelecidos tendo em conta as seguintes condições, que constituem um modelo de contrato-adesão a satisfazer pelos municípios:

- 1) Providenciar os meios necessários à boa execução técnica dos trabalhos, de acordo com o planeamento a elaborar, nomeadamente:
 - a) Libertação em tempo oportuno das áreas abrangidas pelos trabalhos, por força a não afectar o ritmo dos mesmos;
 - b) Fornecimento de projectos e outros elementos técnicos necessários à boa execução dos trabalhos;
 - c) Execução atempada de todas as obras de arte, aquedutos, bem como todos os trabalhos complementares necessários ao bom acabamento das obras;
 - d) Revestimento do pavimento betuminoso no ano da execução das obras, quando for caso disso;
- 2) Fornecer alimentação e alojamento ao pessoal empenhado nos trabalhos e proceder ao pagamento de uma gratificação de 200\$ por homem/dia, a satisfazer mensalmente, destinada a fazer face a despesas de deslocação e que será objecto de revisão anual;
- 3) Garantir, em caso de necessidade, a satisfação dos encargos decorrentes da aplicação da legislação em vigor sobre acidentes de trabalho, assegurando, em qualquer caso, a equiparação ao ramo civil de actividade desenvolvida pelo militar na altura do acidente, tendo como base a tabela salarial do contrato colectivo de trabalho na referida actividade;
- 4) Assegurar a liquidação mensal das despesas relativas ao fornecimento de peças e sobressalentes para o equipamento, susceptíveis de desgaste e de consumo corrente, combustíveis e óleos especiais;
- 5) Garantir mensalmente o pagamento de uma importância destinada a fazer face a despesas com reparações de avarias ou de substituição de peças de grande valor orçamental, calculada com base em 350\$ por hora de máquina pesada, tipo tractor de lagartas, pá carregadora ou niveladora, e a rever anualmente.

**III — Responsabilidades no âmbito do Estado-Maior
do Exército**

São as seguintes as condições a satisfazer pelo Estado-Maior do Exército, através da Direcção da Arma de Engenharia e das unida-

des executantes dos trabalhos de engenharia, em apoio das autarquias locais:

- 1) Executar os trabalhos previstos no plano anual de actividade, aprovado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, nas condições expressas em I-2 do presente protocolo;
- 2) Assegurar a administração do pessoal militar empenhado nos trabalhos, designadamente no que respeita a:
 - a) Pagamento de vencimentos e prês;
 - b) Apoio do Serviço de Saúde Militar, através das unidades militares das áreas de actuação e respectivos quartéis-generais;
- 3) Assegurar a gestão do equipamento pesado, viaturas e restante material pertencente ao Exército, especialmente no que respeita a manutenção do mesmo;
- 4) Concluir, no ano imediatamente a seguir, as obras iniciadas ao abrigo do plano anual de actividade e não concluídas até ao final do ano a que ele respeita.

22-3-85. — O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*. — Chefe do Estado-Maior do Exército, *Jorge da Costa Salazar Braga*, general.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretaria-Geral

Por despacho de 4-4-85:

Concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres com os nacionais portugueses, previsto na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulado no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Jupira Sommer Corrêa.
Norma Krieser de Matos Pereira.
Rubens Murad.
Claudia Maria Pereira Gonçalves.
José António Figueira.

11-4-85. — O Secretário-Geral, *José de Campos Faria Bravo*.

Por despacho de 11-4-85:

Concedido o estatuto geral de igualdade de direitos e deveres com os nacionais portugueses, previsto na Convenção assinada em Brasília a 7-9-71 e regulado no Dec.-Lei 126/72, de 22-4, aos cidadãos brasileiros:

Rita da Assunção Melo Violante.
José Raimundo da Silva.
Izilda Duarte de Paiva.

12-4-85. — O Secretário-Geral, *José de Campos Faria Bravo*.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça concederam, por despacho de 26-3-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

Alfrio Lopes Alves.
Maria Alexandra Monteiro Monteiro.
Ângela Maria Monteiro.
Carlos Pedro Monteiro.
António do Nascimento Monteiro.
Flávio das Neves Magalhães.
José Matias Martins Fortes.
Atanásia dos Santos Cardoso Fortes.
Martinho Rosa Solé.
Júlio Augusto Muisa.
Racha Vandravan.
Indira Vandravan.
António Mendes.
Maria de Fátima Mendes da Veiga.
Benedito Mamadú Juldé Baldé.
Domingos d'Assunção Neto Júnior.
Miguel Torquato Gomes.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça conservaram, por

despacho de 14-2-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

Maria Isabel.
Maria da Conceição Solano Costa.
António Luiz Jesus.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça concederam, por despacho de 14-2-85, a nacionalidade portuguesa a Maria Amélia Lopes Carvalhinho.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça conservaram, por despacho de 1-4-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

Sadatali Gina.
Muez Sadatali Gina.
Zaida Sadatali Gina.
Nazira Sadatali.
Ana Maria Moreira de Andrade Lopes da Cruz.
António dos Santos Soares.
Fátima do Espírito Santo da Fonseca Francisco.
Suzete do Espírito Santo Francisco.
Joel do Espírito Santo Francisco.
Celmira do Espírito Santo Francisco.
Adelino Tavares Mendonça.
José Tavares Marques.
Maximiano Dias Varela.
Palmira Duarte de Castro Lopes Marinheiro.
Manuel da Veiga Monteiro.
João António Martinho Rocha.
Filomena Maria Silva.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça conservaram, por despacho de 2-4-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

Maria Olga Marta Jorge Fernandes.
Rita Alibhai Samgy.
Názma Tagedin Amarchi.
António Lourenço Pereira.
Silvestre Monteiro.
João José Gonçalves.
Paula Maria Almeida.
Ana Paula Gonçalves.
José Rafael Gonçalves.
João Lopes.
Alexandrina Rodrigues.
Eduíno Correia Varela.
Maria Santa Isabel Rodrigues Figueiredo.
Domingos Mendes Pereira.
Pedro Correia Martins.
Shon Lou.
Merali Manglee.
Sakarkanu Virgy Kará.
Sérvulo Gonçalves Frederico.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resol. de 28-2-85 (*DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85), os Ministros da Administração Interna e da Justiça conservaram a nacionalidade portuguesa a Jerónimo da Purificação, ou Jerónimo da Purificação Xavier Belo, ficando revogado o despacho de indeferimento de 30-5-84.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resol. de 28-2-85 (*DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85), os Ministros da Administração Interna e da Justiça, por despacho de 3-4-85, conservaram a nacionalidade portuguesa a Souleimane Jaló, ficando revogado o despacho de 5-5-83, publicado no *DR*, 2.ª, 120, de 25-5-83, que lhe concedeu a referida nacionalidade.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resol. de 28-2-85 (*DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85), os Ministros da Administração Interna e da Justiça, por despacho de 3-4-85, conservaram a nacionalidade portuguesa a Paulo Ribeiro Semedo, ficando revogado o despacho de 17-1-83, publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 3-2-83, que lhe concedeu a referida nacionalidade.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resol. de 28-2-85 (*DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85), os Ministros da Administração Interna e da Justiça, por despacho de 3-4-85, conservaram a nacionalidade portuguesa a Gassimo Jaló, ficando revogado o despacho de 17-1-83, publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 3-2-83, que lhe concedeu a referida nacionalidade.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resol. de 28-2-85 (*DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85), os Ministros da Administração Interna e da Justiça, por despacho de 3-4-85, conservaram a nacionalidade portuguesa a Sarmento António Lopes, ficando revogado o despacho de 21-4-83, publicado no *DR*, 2.ª, 108, de 11-5-83, que lhe concedera a referida nacionalidade.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resolução de 28-2-85 (*DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85), os Ministros da Administração Interna e da Justiça, por despacho de 3-4-85, conservaram a nacionalidade portuguesa a Adulai Seidi, ficando revogado o despacho de 20-12-82, publicado no *DR*, 2.ª, 8, de 11-1-83, que lhe concedeu a referida nacionalidade.

9-4-85. — O Director de Serviços, *Afonso Mendes Prata*.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e no uso da competência delegada pelo Conselho de Ministros na Resolução de 28-2-85 (*DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85), os Ministros da Administração Interna e da Justiça, por despacho de 3-4-85, conservaram a nacionalidade portuguesa a Sana Candé, ficando revogado o despacho de 17-1-83, publicado no *DR*, 2.ª, 28, de 3-2-83, que lhe concedera a referida nacionalidade.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros de Administração Interna e da Justiça concederam, por despacho de 9-4-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

Joana Barros Freire.
Lan Yun.
Maria Irene da Conceição Proença.
Martinho Lima e Melo Chantre.
João Baptista Moreira Almeida.
Mahomed ou Mahomed Haider.
Aziza Amad Alwan Haider.
Sofia Haider.
Manuel José Gomes.
Zubida Cassamo.
Sousa Sirajali.
Semôa Pereira Barbosa Neto.
João Baptista Coutinho.
Uianora Nátu Cabá.
Geu José António da Graça.
Edie José António da Graça.
Lígia Maria da Graça.
Eduardo da Cruz Fortes.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça concederam, por despacho de 9-4-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

José António Fortes.
Virgínia Gregório.
Carlos de Jesus Mota.
Maria Mafalda Ramos Fortes Mota.
João de Deus Pires.
Maria Teresa Lopes Tavares.
Juvenal Tavares Semedo.
Maria de Fátima Delgado.
Ricardo Ribeiro.
Alberto Varela Tavares.
Inocência Batalha Pires.
Helder Coutinho Laxmidás.
João Baptista Oliveira.
José de Jesus Lima.

10-4-85. — O Director de Serviços, *Afonso Mendes Prata*.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça concederam, por

despacho de 9-4-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

Joaquim Domingos Sousa.
Cesário Lopes da Costa.
Bhrat Manilal.
Maria Felicidade Gomes de Souda, ou Maria Felicidade Gomes de Sousa.
João Sousa Silva.
Rosa Antónia da Cruz.
Rodolfo Paixão Correia.
Teresa de Fátima Leal.
Hilário Bontempo Vieira.
João Aquileu Anahory Silva.
Maimuna Sulaimane Tajú.
Eusébio Rosa do Rosário.
Joana Maria Delgado.
Manuel da Costa Borges dos Santos.
Sharifa Mahomed.
Fauzia Ahmed.
Norma Lopes Barbosa, ou Norma Lopes Barbosa Fernandes.
Noémia Lopes.
Paula Marisa Barbosa Fernandes.
Victor Manuel Barbosa Fernandes.
Ana Cristina Barbosa Fernandes.

11-4-85. — O Director de Serviços, *Afonso Mendes Prata*.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça concederam, por despacho de 10-4-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

Pedro Bentinho Chantre.
Paulo da Ressurreição Cruz.
Mohanlal Rantangy, ou Mohanlal Ratangy.
Chandana Bena Ranshodas.
Carlos Chetan Mohanlal.
Minaxi Mohanlal.
Pedro Manuel Oliveira Leda.
Ana Paula de Ataíde Piúza da Costa.
Artur Jorge Piúza da Costa.
António Guilherme Ferreira Fragoso.
Alcides Manuel Figueiredo.
Manuel José Tomásia.
António Januário Monteiro.
Teresa Nascimento Jesus.
Maria Teresa Judite.
Maria Amélia Martins.
Armindo Joaquim Marta.
Rita Maria de Fátima Rodrigues Fernandes.
Ivo Rufino Alexandre Magno.
Celmira Mussagi Alexandre Magno.
Sheila Mussagi Alexandre Magno.
Carmelindo Gonçalves de Oliveira.
Hilário Sá.
Augusto Macedo de Melo.
Raimbox Mussa Ragú.
Maria Helena de Loureiro Dias Ragú.
Nuno Miguel Dias Ragú.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça concederam, por despacho de 11-4-85, a nacionalidade portuguesa a Jaime Quadé, ficando revogado o despacho de indeferimento de 19-1-83.

Nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 308-A/75, de 24-6, e da Resol. Cons. Min. de 28-2-85, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, os Ministros da Administração Interna e da Justiça conservaram, por despacho de 11-4-85, a nacionalidade portuguesa aos seguintes indivíduos:

Shafik Ameen Mahomad.
Manuel Landim Varela.
Ana Helena da Cruz Santos.
Isulina Ana Helena da Cruz Santos.
João Almeida do Nascimento.
Helena Gonçalves de Jesus.
Idalina Martinho de Barros Pinto.
Maria Rosa Lopes Cassandra.
Sérgio Monteiro.
António Vaz da Veiga.
José, ou José Escolástico Gomes.

Para os devidos efeitos se declara que a publicação do despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e da Justiça, inserto no DR, 2.ª, 77, de 2-4-85, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na lista iniciada por Gregório João Monteiro, onde se lê «Maria Isabel da Graça Gomes» deve ler-se «Maria Isabel da Graça».

12-4-85. — O Director de Serviços, *Afonso Mendes Prata*.

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

1.ª Repartição

Declara-se que o TC em 9-4-85 visou o diploma de provimento respeitante ao médico Manuel Gomes Cachadinha para prestar serviço como médico de clínica geral, em regime de contrato além do quadro, no Batalhão n.º 4, Porto. (São devidos emolumentos, nos termos dos Decs.-Leis 356/73 e 131/82: para o Estado, 750\$, e para o Cofre do TC, 750\$. O diploma de provimento deu entrada no TC em 3-4-85, sob o n.º 33 929.)

15-4-85. — O Chefe do Estado-Maior, *Adelino Rodrigues Coelho*, coronel de infantaria.

Comissão de Coordenação Regional do Centro

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro de 15-2-85 e no uso da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro da Administração Interna, conforme publicação no DR, 2.ª, 246, de 16-11-83, visado pelo TC em 4-4-85:

Ilda Maria Pinto Paixão — nomeada interinamente técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal da CCRC, nos termos do art. 31.º da Lei de 14-6-13 e do art. 8.º, n.º 4, do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6. (Proc. 33 416. São devidos 1500\$ de emolumentos.)

Por despacho do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Centro de 25-3-85 e no uso da delegação de competências autorizada pelo Desp. 23/83, publicado no DR, 2.ª, 264, de 16-11-83, anotado pelo TC em 4-4-85:

João Pedro Frias Freitas, engenheiro de 2.ª classe do quadro de pessoal do Gabinete de Apoio Técnico de Figueiró dos Vinhos — exonerado, a seu pedido, a partir de 18-3-85.

15-4-85. — O Vice-Presidente, *Francisco Ivo de Lima Portela*.

Governo Civil do Distrito de Évora

Despacho. — No uso das competências que me foram delegadas pelo Ministro da Administração Interna, exonero José Inocêncio Páscoa do cargo de primeiro-oficial do quadro privativo deste Governo Civil, com efeitos a partir de 15-2-85, em virtude de nessa data ter sido empossado como chefe de secção do mesmo quadro.

12-4-85. — O Governador Civil, *Francisco Manuel Mira Branquinho*.

Governo Civil do Distrito de Leiria

Aviso. — I — Nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, conjugado com o art. 7.º do Dec.-Lei 363/84, de 21-11, faz-se público que, de conformidade com o despacho do governador civil do Distrito de Leiria de 2-4-85, proferido ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 5/85, de 13-3, do Ministro da Administração Interna, publicado no DR, 2.ª, 71, de 26-3-85, se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no DR, concurso interno para provimento das seguintes vagas no quadro do pessoal privativo do Governo Civil do Distrito de Leiria, constante do mapa XII anexo ao citado Dec.-Lei 363/84:

Pessoal administrativo:

Primeiro-oficial, letra J — 1 vaga.
Segundo-oficial, letra L — 3 vagas.
Terceiro-oficial, letra M — 1 vaga.

Pessoal auxiliar:

Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe, letra S ou T — 1 vaga.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para as vagas existentes e caducará logo que se verifique o provimento dos lugares que, por seu intermédio, se pretende preencher.

3 — Conteúdo funcional — aos lugares agora a concurso correspondem genericamente os seguintes conteúdos funcionais:

Oficial administrativo — o conteúdo funcional descrito no art. 1.º do Dec. Regul. 20/85, de 1-4.

Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe — proceder à abertura e encerramento das portas de acesso às instalações, bem como ao encerramento, ao fim do dia, das janelas, controlar a entrada e saída de pessoas estranhas aos serviços, proceder, se necessário, à verificação da respectiva identidade e dos volumes suspeitos de que aquelas se façam acompanhar, sem prejuízo de, quando indispensável, ser chamado a exercer funções correspondentes à de contínuo.

4 — Local de trabalho e vencimentos — o local de trabalho situa-se em Leiria e os lugares a prover são remunerados com os vencimentos correspondentes às letras já atrás indicadas da tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública, acrescidos dos quantitativos respeitantes a subsídios de férias e de Natal, subsídio de refeição, abono de família e prestações complementares, diuturnidades e demais direitos e regalias em vigor para a generalidade dos funcionários do Governo Civil.

5 — Requisitos gerais de admissão:

- Ter a nacionalidade portuguesa;
- Ter, pelo menos, 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física necessária e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa;
- Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

6 — Requisições especiais de admissão — ser funcionário ou agente, independentemente do serviço ou organismo público a que pertença, exigindo-se, quanto ao agente, que desempenhe funções em regime de tempo completo, esteja sujeito à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e conte mais de 3 anos de serviço ininterrupto, e exigindo-se ainda, relativamente a ambos, que se encontrem numa das seguintes condições:

- Ser titular da mesma categoria do lugar a prover;
- Ser titular, na carreira de oficial administrativo, da categoria imediatamente inferior à que se candidatam, desde que nessa categoria contem, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço, com classificação não inferior a *Bom*, ou 2 anos, com classificação de *Muito bom*;
- Ser titular de qualquer outra categoria com identidade ou afinidade de conteúdo funcional, consoante o caso, a determinar com base em declaração passada e autenticada pelo serviço ou organismo de origem, nos termos legais.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel selado, dirigido ao governador civil do Distrito de Leiria e entregue pessoalmente ou enviado pelo correio com aviso de recepção ao Governo Civil do Distrito de Leiria, Largo do Dr. Manuel Arriaga, 2400 Leiria, até ao último dia do prazo fixado neste aviso, devendo constar desse requerimento, além do pedido de admissão ao concurso, os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, nacionalidade, data de nascimento, naturalidade, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Lugar a que se candidata;
- Habilitações literárias;
- Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- Experiência profissional (indicação das funções desempenhadas, da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na categoria actual);
- Quaisquer circunstâncias que o candidato reputa susceptíveis de influírem na apreciação do seu mérito ou de constituírem motivo de preferência legal, as quais não poderão ser consideradas se não for feita a correspondente declaração ou apresentados os documentos comprovativos.

7.1 — Os candidatos deverão ainda declarar no requerimento, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação exacta em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos gerais mencionados no n.º 5 do presente aviso, estando o requerimento sujeito não só ao selo do papel, mas ainda ao imposto do selo da al. b) do n.º 1 do art. 154 da respectiva Tabela Geral, a pagar por estampilha aposta no requerimento e inutilizada com a assinatura do requerente.

7.2 — Com o requerimento de admissão ao concurso, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão ou declaração, devidamente selada e autenticada, dos serviços a que o candidato se encontra vinculado, da qual conste, de forma inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria funcional que detém, a antiguidade na categoria que possui, bem como na carreira e no serviço público, e a classificação de serviço respeitante ao número de anos exigido como requisito especial de admissão ao concurso;
- b) *Curriculum vitae* detalhado;
- c) Declaração do serviço ou organismo de origem dos candidatos, nas condições previstas na al. e) do n.º 1 do art. 25.º do já citado Dec.-Lei 44/84, para os candidatos que concorreram ao abrigo da al. c) do n.º 6 deste aviso.

7.3 — Os candidatos que sejam funcionários do quadro de pessoal do Governo Civil do Distrito de Leiria são dispensados dos documentos que já existam nos seus processos individuais, mas deverão referir expressamente tal facto no requerimento de admissão ao concurso.

7.4 — O júri poderá exigir, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das declarações dos candidatos.

8 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

9 — Métodos de selecção — os métodos de selecção a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular;
- b) ■ ntrevista.

9.1 — A avaliação curricular visa avaliar a preparação do candidato para o desempenho do lugar a prover, ponderando-se:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional;
- c) Formação profissional complementar, isto é, frequência, com aproveitamento, de cursos de formação ministrados internamente ou por organismos de formação da Administração Pública;
- d) Nível de habilitações literárias.

9.2 — A entrevista visa determinar e avaliar elementos de natureza profissional relacionados com a qualificação e experiência profissionais dos candidatos, necessários ao exercício das funções abrangidas nas áreas do conteúdo funcional do lugar a prover e nas comuns a todos os funcionários públicos.

9.3 — Os sistemas de classificação a utilizar são os seguintes:

- a) Avaliação curricular — 0 a 20 valores;
- b) Entrevista — a classificação dos candidatos consistirá numa das seguintes menções qualitativas: *Favorável preferencialmente* (20 valores); *Bastante favorável* (16 valores); *Favorável* (12 valores); *Favorável com reservas* (8 valores); *Não favorável* (4 valores).

9.4 — A classificação final resultará da média aritmética simples das classificações obtidas na avaliação curricular e entrevista.

9.5 — Em caso de igualdade de classificação, têm preferência, sucessivamente, os candidatos mais antigos na categoria, na carreira ou na função pública e, subsistindo a igualdade, preferirá o candidato que seja funcionário do Governo Civil do Distrito de Leiria.

10 — Constituição do júri:

Presidente — licenciado Rui Manuel de Lemos Garcia da Fonseca, governador civil do Distrito de Leiria.

Vogais:

Efectivos:

Licenciado Luís António de Almeida Trindade, secretário do Governo Civil do Distrito de Leiria, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artur Pereira, assessor autárquico da Câmara Municipal de Leiria.

Suplentes:

Emiliano Palmeira Rodrigues, assessor autárquico da Câmara Municipal de Alcobaça.

Manuel Marques Gonçalves, assessor autárquico da Câmara Municipal da Marinha Grande.

11 — Regulamento do concurso — nos termos do disposto na parte final do n.º 2 do art. 8.º do já citado Dec.-Lei 44/84, a regulamentação deste concurso obedece exclusiva, directa e automaticamente aos normativos do mesmo diploma.

2-4-85. — O Governador Civil, (*Assinatura ilegível.*)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Luís Gaspar da Silva, embaixador dos serviços internos que, por diploma publicado no supl. ao *DR*, 1.ª, de 25-2-85, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de Secretário de Estado da Cooperação — despacho ministerial de 3-4-85 determinando que passe a desempenhar, em regime de substituição, o cargo de chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, com efeitos a partir de 27-3-85, pelo período de 6 meses. (Visado pelo TC em 15-4-85. São devidos emolumentos.)

16-4-85. — O Director-Geral, *António Manuel da Veiga de Mezes Cordeiro.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho. — Nos termos do disposto no art. 29.º do Dec.-Lei 269/78, de 1-9, na redacção dada pelos Decs.-Leis 348/80 e 264-C/81, de 3-9, autorizo o abono de dois quintos do vencimento, correspondente ao cargo de juiz de direito do Tribunal de Instrução Criminal de Viseu, à licenciada Maria Leonor Machado Esteves de Campos e Assunção, no período compreendido entre 1-11-84 e 31-1-85.

16-4-85. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo.*

Directoria-Geral da Polícia Judiciária

Por despacho de 4-3-85 do Ministro da Justiça, visado pelo TC em 2-4-85:

Licenciado Pedro Manuel Brito Ferreira Neves, técnico superior de documentação, tradução técnica e interpretação de 2.ª classe, provisório, da Polícia Judiciária — nomeado definitivamente para o mesmo lugar do quadro desta Polícia, nos termos do art. 79.º, n.º 1, do Dec.-Lei 458/82, de 24-11. (São devidos emolumentos.)

Por despacho de 28-2-85 do director-geral da Polícia Judiciária, anotado pelo TC em 3-4-85:

João Carlos Fernandes Teixeira Direito, agente de 3.ª classe da Polícia Judiciária — rescindido o contrato como agente estagiário da mesma Polícia, a partir de 1-2-85, por ter tomado posse do lugar acima mencionado. (Não são devidos emolumentos.)

8-4-85. — O Director-Geral, *Carlos Manuel Reis da Costa Picoito.*

Avlso. — Faz-se público que, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso interno para preenchimento de 1 vaga de primeiro-oficial do quadro de pessoal da Escola de Polícia Judiciária, anexo ao Dec.-Lei 235/80, de 18-7.

1 — O concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga acima referida.

2 — Compete genericamente ao oficial administrativo — executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, tesouraria, expediente, arquivo, património e economato, elaborando informações, redigindo ofícios, registando e classificando expediente, organizando processos e ficheiros e efectuando cálculos numéricos relativos a operações de contabilidade.

3 — O presente concurso rege-se pelo disposto no Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e no Regulamento de Concursos para os Lugares do Quadro

de Pessoal da Polícia Judiciária, publicado no *DR*, 2.ª, 87, de 15-4-84.

4 — Condições de candidatura — podem ser opositores ao concurso os candidatos vinculados à função pública e habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente, desde que:

- a) Sejam titulares da categoria de segundo-oficial com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço; ou
- b) Sejam titulares de qualquer categoria de outra carreira, remunerada por letra de vencimento igual ou imediatamente inferior à daquela a que se candidatam, desde que possuam as habilitações legalmente exigidas. Se a carreira for de idêntico nível, deverá haver identidade ou afinidade de conteúdo funcional; se for de nível diverso, deverá estar inserida na mesma área funcional.

5 — O lugar a concurso insere-se na Escola de Polícia Judiciária, em Loures, tendo o vencimento correspondente à letra J da tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração pública central.

6 — O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, sendo ponderados os seguintes factores:

- a) Classificação de serviço;
- b) Experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Formação profissional complementar adequada;
- d) Nível de habilitações literárias.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimentos redigidos em papel selado, entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio com aviso de recepção, deles constando os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade nas actuais carreira e categoria e na função pública, elementos estes que deverão ser comprovados;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

7.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados de documentação que comprove o exigido no n.º 4 deste aviso. Essa documentação poderá ser dispensada desde que os candidatos declarem no respectivo requerimento, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos, apondo, neste caso, uma estampilha fiscal de 100\$, a inutilizar com a assinatura do requerente.

7.3 — O disposto no número anterior não impede que a Polícia Judiciária exija a quaisquer candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7.4 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

8 — Envio de candidatura — os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser endereçados ao director-geral da Polícia Judiciária e entregues na Divisão de Recursos Humanos da Directoria-Geral da Polícia Judiciária, Largo do Andaluz, 17, 1000 Lisboa Codex, ou remetidos pelo correio com aviso de recepção.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Manuel António Ferreira Antunes, director da Escola de Polícia Judiciária.

Vogais efectivos:

Dr. José Nunes Valente, subdirector da Escola de Polícia Judiciária, que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Maria Wanda Caldeira Menezes Sabrosa, chefe de secção.

Vogais suplentes:

Dr. Porfírio Nunes Brito, assessor.

Dr.ª Maria Luísa de Castro Filipe dos Santos, técnica superior de 1.ª classe.

15-4-85. — O Director-Geral, *Carlos Manuel Reis da Costa Picoito*.

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Declaração. — Para os devidos efeitos se declara que na lista de classificação final dos candidatos aprovados no concurso interno para o preenchimento de 6 vagas do lugar de chefe de secção do quadro do pessoal comum desta Direcção-Geral, publicada no *DR*, 2.ª, 84, de 11-4-85, onde se lê «Victor Manuel do Carmo Dias» deve ler-se «Victor Manuel do Carmo Pires».

16-4-85. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Borges da Conceição Ramos*.

Instituto de Reinserção Social

Por despacho ministerial de 10-12-84:

Rita Beleza de Miranda de Magalhães Colação — contratada, em regime de prestação eventual de serviço, como técnica de reinserção social estagiária, para os efeitos previstos no art. 74.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, al. a), de 20-5, e no Desp. Norm. 126/83, de 27-5. (Visado pelo TC em 11-4-85. São devidos emolumentos.)

16-4-85. — O Presidente, *Luís de Miranda Pereira*.

Aviso. — 1 — Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 28-12-84 do Ministro da Justiça, e pelo prazo de 10 dias, nos termos do art. 2.º, n.º 3, do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6, e do n.º 2 do Desp. Norm. 66/82, de 30-4, se encontra aberto concurso para o preenchimento do cargo de director do Departamento Técnico-Jurídico constante do quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social.

2 — A identificação do referido cargo e os requisitos exigidos são os seguintes:

- a) Função — dirigir e coordenar as actividades do departamento, designadamente:

Na elaboração de estudos e pareceres de natureza jurídica sobre as questões que lhe sejam submetidas;
Na prestação de apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços do Instituto, com vista à resolução de questões suscitadas no exercício das respectivas competências;
Na intervenção em inspecções, inquéritos, sindicâncias e processos de contencioso administrativo;
No apoio jurídico às equipas de técnicos de reinserção social;

- b) Habilitações académicas — licenciatura em Direito;
- c) Outras exigências:

Conhecimento da organização, funcionamento e regime de trabalho da administração pública, com especial incidência no sistema de administração da justiça e do regime jurídico dos institutos públicos;
Experiência de trabalho com os tribunais, designadamente criminais, de menores, de família e de execução das penas, obtida, nomeadamente, através da prática de advocacia;
Conhecimentos de direito penitenciário;
Bons conhecimentos de direito penal, penal económico e processual penal e administrativo, a comprovar por experiência docente em faculdade de Direito e em outros cursos;
Sensibilidade à problemática de reinserção social e conhecimento de outros sistemas de *probation* estrangeiros;
Experiência de trabalho em departamento jurídico.

3 — Ao lugar ora posto a concurso poderão candidatar-se funcionários e agentes que reúnam cumulativamente os requisitos e exigências enumerados e possuam a categoria de chefe de divisão ou estejam providos em qualquer categoria da carreira técnica superior.

4 — Os candidatos serão seleccionados mediante apreciação curricular e ordenados de acordo com a adequabilidade do respectivo currículo às exigências constantes do n.º 2, preferindo, em igualdade de circunstâncias, os candidatos de categoria mais elevada.

5 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. Luís de Miranda Pereira, presidente do Instituto de Reinserção Social.

Vogais:

Dr.ª Maria Fernanda Farinha Lopes, vice-presidente, que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Dr. Eurico Pimenta de Brito, vice-presidente.

Os requerimentos, em papel selado e dirigidos ao presidente do Instituto de Reinserção Social, acompanhados de *curriculum vitae* detalhado e de quaisquer outros elementos que os candidatos considerem úteis para comprovar a respectiva experiência profissional e formação adquirida, poderão ser entregues na Avenida do Almirante Reis, 101, 7.º, 1100 Lisboa, ou enviados pelo correio com aviso de recepção para o mesmo endereço. Neste caso, consideram-se entregues dentro do prazo aqueles que tenham sido remetidos até 24 horas antes do termo do prazo fixado no n.º 1.

7 — O candidato seleccionado será contactado por escrito.

3-1-85. — O Presidente, *Luís de Miranda Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Gabinete do Ministro

Desp. 36/85-IX. — 1 — No impedimento do Secretário de Estado das Finanças e até à retomada das suas funções, que se prevê para fins de Maio de 1985, há necessidade de alterar a delegação de competências estabelecida pelo Desp. 18/83-IX, de 28-7, n.ºs 5 e 6, conjugado com o Desp. 85/84-IX, de 10-8.

Assim:

2 — Delego no Secretário de Estado do Orçamento a competência para despachar todos os assuntos relativos a:

- Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- Direcção-Geral da Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE);
- Serviços Sociais do Ministério das Finanças e do Plano;
- Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado.

3 — Delego no Secretário de Estado do Tesouro a competência para despachar todos os assuntos relativos a:

- Direcção-Geral do Património do Estado;
- Regularização das indemnizações previstas na Lei 80/77, de 26-10 (Direcção-Geral da Junta do Crédito Público).

4 — Delego no Secretário de Estado do Planeamento a competência para despachar todos os assuntos relativos a:

- Auditoria Jurídica;
- IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L.;
- Funções da Inspeção-Geral de Finanças respeitantes à auditoria às empresas públicas não financeiras e outras funções relacionadas com a análise da situação económico-financeira das referidas empresas;
- Tutela das comissões liquidatárias das empresas públicas não financeiras, a exercer pelo Ministério das Finanças e do Plano.

5 — Mantêm-se todas as subdelegações de competências feitas pelo Secretário de Estado das Finanças.

6 — Este despacho produz efeitos a partir de 17-4-85.

16-4-85. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Secretariado para a Integração Europeia

Aviso. — Nos termos do art. 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, se publica a lista de classificação final, devidamente ordenada, dos candidatos ao concurso interno para provimento de 3 vagas de técnico auxiliar de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Secretariado, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 219, de 20-9-84:

- José Vasco Silva Oliveira — 7,6 valores.
Mário Augusto Geada Magro — 7,3 valores.
Maria Clara Marques Álvares — 5 valores.
Maria Goretti Veiga Cavaleiro — não compareceu às provas.

A presente lista foi homologada por despacho do director-geral do Secretariado para a Integração Europeia em 3-4-85, nos termos do art. 36.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

Os candidatos poderão, nos termos do art. 38.º do referido decreto-lei, interpor recurso, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente aviso no DR.

6-4-85. — A Presidente do Júri, *Maria Isabel de Noronha Guedes Coelho Loff*.

Aviso. — De conformidade com o aviso publicado no DR, 2.ª, 82, de 9-4-85, são avisados os candidatos admitidos definitivamente

ao concurso para escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe (DR, 2.ª, 32, de 7-2-85) de que deverão comparecer no Secretariado para a Integração Europeia, sito na Avenida do Visconde Valmor, 66, em Lisboa, munidos dos respectivos bilhetes de identidade dentro do prazo de validade, a fim de prestarem provas de concurso, que terão o seguinte calendário:

Prova de dactilografia — dia 18 de Maio de 1985:

Pelas 9 horas e 30 minutos:

Candidatos n.ºs 1 a 20.

Pelas 11 horas:

Candidatos n.ºs 21 a 40.

Pelas 14 horas:

Candidatos n.ºs 41 a 60.

Pelas 15 horas e 30 minutos:

Candidatos n.ºs 61 a 80.

Pelas 17 horas:

Candidatos n.ºs 81 a 100.

Pelas 18 horas e 30 minutos:

Candidatos n.ºs 101 a 116.

Prova de conhecimentos gerais — dia 19 de Maio de 1985:

Pelas 9 horas e 30 minutos:

Candidatos n.ºs 1 a 58.

Pelas 11 horas:

Candidatos n.ºs 59 a 116.

As entrevistas terão lugar, a partir de 1-6, no Secretariado para a Integração Europeia, para as quais os candidatos serão contactados com a devida antecedência.

15-4-85. — O Presidente do Júri, *Vítor José dos Santos Esteves*.

Aviso. — Nos termos do n.º 4 do art. 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e para conhecimento dos interessados se publica a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos do concurso externo para provimento de 2 vagas de contínuo de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Secretariado, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 9, de 11-1-85:

I — Candidatos admitidos:

- Alcinda Silva Fortes Santos.
Alfredo António Afonso Alves.
Amélia da Conceição Bento Ferreira Lopes.
Ana Cristina Ferreira de Sousa Lara.
Ana Maria Pacheco Martins Vacas.
Ana Paula Lourenço Cardoso.
António Esperanço.
António José da Costa Lafayette.
António Luís Silva Ribeiro.
António Manuel Póvoa dos Santos.
António Maria Pereira.
António Pedro Rijo Ferreira.
Benvinda da Conceição Alves.
Camilo António Feio Pinhel.
Carlos Manuel da Veiga Ribeiro.
Cecília Laura Bexiga Bonaparte.
Cristina Maria Cerdeira Lorga Joia.
Duarte Nuno Caetano das Neves.
Elisa Maria Pereira.
Esmeralda da Cruz Galvão.
Eurico Manuel Queiroz da Costa.
Fernando Guilherme Rodrigues Lopes.
Fernando José Moreira Salgueiro.
Florinda Maria Relvas Ribeiro.
Florinda Pereira Brunheta Teodoro.
Francisco Galvóeira Rocha.
Graciete Pereira de Barros.
Gracinda das Neves.
Guilhermina Borges Martins dos Reis.
Isabel Maria Prego Rosa Cardoso.
Isabel Maria Rachon Paulo Vaz Lemos.

Jaime de Sousa Araújo.
 João Fernando Carmo Vicente Alves.
 João Miguel Canoa Vieira.
 João Miguel Costa Macedo e Brito.
 José Alberto Patrício Gama.
 José Alves Ribeiro.
 José Carlos Borges Tavares.
 José Carlos Marques Afonso.
 José João Narciso Martins.
 José Manuel Batista Leitão.
 Jorge Duarte Tavares.
 Licínio José Ribeiro de Sousa.
 Lúcia Paulo Batista Pais da Silva Ramos.
 Lúcia de Jesus Maria Fernandes.
 Luís Eugénio Oliveira Batista.
 Luís Manuel da Silva Mateus.
 Manuel Hostílio Andrade Caleça.
 Manuela de Fátima Duarte Lopes Almeida.
 Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes.
 Maria Arminda do Cortinhal Almeida.
 Maria Atilde Cardoso Sequeira.
 Maria Camacho Batista.
 Maria do Carmo da Conceição Correia da Silva.
 Maria Celeste Pires Pereira dos Santos.
 Maria do Céu Mateus Teixeira Lopes.
 Maria Francelina Teixeira Ferreira Neves.
 Maria da Graça Valente de Oliveira Pinho Morais Janeiro.
 Maria Isabel Pereira Chainho.
 Maria Ivete Bragança.
 Maria José Ferreira Domingos Soares.
 Maria Judite Boavida Corte Real Lehener.
 Maria Luísa Filomena Rodrigues.
 Maria de Lurdes Dionísio Teixeira.
 Maria Madalena Freitas Ferreira Vieira.
 Maria Madalena da Graça Gouveia Freitas Cunha.
 Maria Manuela Alves Rodrigues.
 Maria Natércia da Fonseca Oliveira Nunes e Sá.
 Maria Olímpia Garcia Miranda da Silva.
 Maria Otilia dos Reis Correia da Cruz Mendes.
 Maria Teresa Morgado Fernandes.
 Mário Rui Alcobia Oleiro.
 Olga Maria Ferreira Monteiro.
 Paulo Jorge da Assunção Pena.
 Paulo Jorge Soeiro Batista.
 Raul Camilo Aires Feio.
 Rosa de Oliveira Carvalho.
 Rui Jorge Pacheco e Silva.
 Rui Manuel Marques Antunes.
 Rui Manuel Queiroz da Costa.
 Vera Lúcia de Abreu Sanches da Silva Lemos.
 Victor Manuel da Silva Gomes.
 Virgínia Maria Fortes.
 Vítor António Marques da Costa.
 Vítor Manuel Branco Martins.

II — Candidatos excluídos, por não terem suprido as deficiências de instrução do seu processo de candidatura dentro do prazo fixado para o efeito, conforme aviso publicado no *DR*, 2.ª, 68, de 22-3-85:

Carlota Pereira de Oliveira.
 Eduardo Jorge de Castro.
 Jacqueline Carol Mota Luís Silva.
 Joaquim Luís Lopes Andrez.
 Julieta Simões Batista Ferreira.
 Laura do Céu Saraiva Vieira Pereira.
 Maria Belmira Henriques Valinhas.
 Maria do Céu Ferreira Rodrigues.
 Maria Elisa Gabriel Galante Lopes.
 Maria de Fátima Pereira Mananças Batista Pinto.
 Maria Helena Natalio Guilherme Pires.
 Maria Isabel Brito Sã Viegas Cardoso.
 Maria Isabel Loureiro da Silva Damas e Sousa.
 Maria de Lourdes do Nascimento.
 Mário Jorge Pires Rita.
 Paulo Jorge Mendes.
 Rosa da Conceição Ferradura Baião.
 Rosa Maria Marques Alves.
 Rui Jorge Nogueira Petim Batista.
 Tomásia Romão Capelão Lourenço.

III — Os candidatos admitidos definitivamente deverão comparecer no Secretariado para a Integração Europeia, sito na Avenida do Visconde de Valmor, 66, em Lisboa, munidos dos respectivos bilhe-

tes de identidade dentro do prazo de validade, a fim de prestarem provas de concurso, que se realizarão com o seguinte calendário:

Prova de conhecimentos gerais — dia 27-5-85:

Pelas 9 horas e 30 minutos:

De Alcinda Silva Fortes Santos a Licínio José Ribeiro de Sousa.

Pelas 11 horas:

De Lúcia Paulo Batista Pais da Silva Ramos a Vítor Manuel Branco Martins.

IV — As entrevistas terão lugar, a partir do dia 8-6-85, no Secretariado para a Integração Europeia, para as quais os candidatos serão contactados com a devida antecedência.

16-4-85. — O Presidente do Júri, *Vítor José dos Santos Esteves*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Direcção de Serviços de Administração Geral

Por despacho de 29-3-85 do Secretário de Estado do Orçamento:

Aileida Nobre Cardoso Vaz Palma, liquidadora tributária de 2.ª classe, em serviço na Repartição de Finanças do Concelho de Reguengos de Monsaraz — autorizado o abono de recuperação de vencimento de exercício perdido no período de 9 a 23-11-84, nos termos do art. 9.º do Dec. c. f. lei 19 478, de 18-3-31.

12-4-85. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.

Instituto Geográfico e Cadastral

Por despacho do Secretário de Estado do Orçamento de 7-3-85, visado pelo TC em 8-4-85:

Isabel do Céu Encarnação Coelho Argílio — promovida a escriturária-dactilógrafa principal do quadro deste Instituto, nos termos do art. 85.º do Dec.-Lei 513/80, de 28-10, e do n.º 3 do art. 12.º do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6, com efeitos a partir de 10-2-85. (São devidos emolumentos, nos termos dos Decs.-Leis 356/73 e 131/82.)

15-4-85. — O Director-Geral, *Rui Henriques Galiano Barata Pinto*.

Para os devidos efeitos publica-se a lista provisória do concurso de provimento de 2 vagas de operador de registo de dados principal do quadro do pessoal do Instituto Geográfico e Cadastral, a que se refere o aviso publicado no *DR*, 44, 2.ª, 22-2-85:

Candidata admitida:

Anabela Ferreira Gonçalves.

Candidatos excluídos:

Genoveva Maria Lourinhã José Ribeiro (a).

Josefa D'Ascensão Neves Matias (b).

Leonel José Rebordão Pereira (a).

Octávio José da Silva Martins (a).

(a) Por não satisfazer ao disposto no n.º 5 do aviso de abertura e por força do disposto no n.º 9.1 do mesmo aviso.

(b) Por não satisfazer ao disposto no n.º 5 do aviso de abertura.

Desta lista poderá haver recurso para o Secretário de Estado do Orçamento, o qual deverá ser interposto no prazo de 10 dias, a contar da data da presente publicação no *DR*, nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

8-4-85. — O Presidente do Júri, *Manuel Esteves Perdigoto*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral do Património do Estado

Por despacho de 1-3-85 do director-geral, proferido por subdelegação do Secretário de Estado das Finanças, anotado pelo TC em 28-3-85:

Maria de Fátima Alves Ribeiro Gonçalves, auxiliar de gestão patrimonial de 2.ª classe do correspondente quadro desta Direcção-

-Geral — exonerada, a seu pedido, do referido lugar, com efeitos desde 3-3-85, inclusive.

8-4-85. — O Director-Geral, *José Pedro Fernandês*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro

Rectificação

Curso de complemento de formação para professores de Trabalhos Manuais e do 12.º grupo

A lista de resultados dos candidatos do 12.º grupo A que frequentaram a 1.ª fase, publicada no *DR*, 2.ª, 84, 11-4-85, saiu com algumas inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «António José Coelho Babarrete» deve ler-se «António José Coelho Nabarrete» e onde se lê «Armando Bora Lino» deve ler-se «Armando Boia Lino».

15-4-85. — O chefe do Gabinete, (*Assinatura ilegível.*)

Secretaria-Geral

Por despachos de 10-12-84 do secretário-geral, visados pelo TC em 20-3-85:

Concedido, nos termos do Dec.-Lei 77/82, de 17-6, o aumento de vencimento correspondente à transição para a 3.ª fase às educadoras de infância do quadro único do pessoal dos organismos e serviços centrais do Ministério de Educação abaixo indicadas:

Maria Teresa Quesada Teixeira da Silva Crámer — a partir de 8-9-84.
Maria Manuela Nogueira de Morais da Cruz Pinho — a partir de 22-10-84.

(Regs. 108 523 e 108 524.)

11-4-85. — O Secretário-Geral, *Ernesto Castanheira da Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 38/SEES/85. — Nos termos do disposto no art. 6.º do Dec.-Lei 513-L1/79, de 27-12, com a redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 131/80, de 17-5, e para ser nomeado vogal da comissão instaladora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa, exonerado do cargo de vogal da comissão instaladora da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria o licenciado João Henrique van Haastert Rodrigues da Silva, a quem me aprez exprimir público louvor pela acção desenvolvida no âmbito das funções que desempenhou ao longo de cerca de 3, anos com empenhamento, dedicação e lealdade, que o tornam credor da nossa estima e apreço.

16-4-85. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Virgílio Alberto Meira Soares*.

Desp. 39/SEES/85. — 1 — Em face das necessidades de formação de professores, quadro no âmbito do qual a Escola Superior de Educação de Lisboa desenvolverá a sua actividade, é conveniente que se assegurem os mecanismos conducentes a um planeamento adequado resultante de uma reflexão aprofundada e de um rigoroso diagnóstico da situação.

2 — Torna-se, pois, necessário nomear a comissão instaladora da Escola Superior de Educação de Lisboa, sabendo que o seu objectivo imediato não é iniciar a actividade lectiva mas preparar um conjunto de estudos e propostas que permitam tal abertura quando for considerado oportuno, articulando a sua acção com a Direcção-Geral do Ensino Superior e as Direcções-Gerais do Ensino Básico, do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo.

3 — Nos termos do disposto nos arts. 6.º e 16.º do Dec.-Lei 513-L1/79, de 27-12, com a redacção dada pelo art. 1.º do Dec.-Lei 131/80, de 17-5, e por proposta do director-geral do Ensino Superior, nomeio para integrarem a comissão instaladora da Escola Su-

perior de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa as seguintes individualidades:

Presidente — Doutora Maria da Conceição Alves Pinto, doutorada em Ciências de Educação (Análise Sistemática da Educação) e professora auxiliar da Faculdade de Ciências (Departamento de Educação) da Universidade de Lisboa.

Vogais:

Doutora Maria Inês Bamond Sim-Sim, doutorada em Ciências de Educação (Educação Especial) e professora efectiva da Esc. Prim. 118 (22.ª zona).

Licenciado João Henrique van Haastert Rodrigues da Silva, assistente da Universidade do Minho (Unidade de Ciências de Educação).

4 — A presente nomeação é efectuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, por reconhecida urgente conveniência de serviço e o desempenho das funções é em regime de comissão de serviço.

16-4-85. — O Secretário de Estado do Ensino Superior, *Virgílio Alberto Meira Soares*.

Direcção-Geral do Ensino Superior

Por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior de 27-12-84:

Autorizada a constituição do júri das provas de habilitação para obtenção do título de professor agregado do 6.º grupo de disciplinas da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, 2.ª secção, requeridas pelo escultor Carlos Alberto Coelho Marques:

Presidente — presidente do conselho directivo da 2.ª secção da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Vogais:

Escultor Gustavo Teles de Faria Correia Bastos, professor do 6.º grupo da Escola Superior de Belas Artes do Porto.

Escultor Joaquim Emídio de Oliveira Correia, professor do 6.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

Escultor António Luís do Amaral Branco de Paiva, professor do 6.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

Pintor João da Conceição Ferreira, professor do 5.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

Licenciado Artur Nobre de Gusmão, professor do 8.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa, em comissão de serviço como professor catedrático além do quadro da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

Escultor João Rafael de Basto Barata Feyo, primeiro-assistente do 6.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Escultor José Joaquim Rodrigues, primeiro-assistente do 6.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Escultor Humberto José Mesquita Borges de Macedo, primeiro-assistente do 6.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Escultor Manuel Ferreira Dias, primeiro-assistente do 6.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

Por despacho do subdirector-geral do Ensino Superior de 14-2-85:

Licenciado Victor José Dias de Almeida Magalhães, assistente além do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro no País, a tempo parcial, de 1-10-84 a 31-3-85. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

Por despacho do subdirector-geral do Ensino Superior de 29-3-85:

Licenciado Pedro Nuno Castelo Madeira Afonso, assistente eventual além do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro no País de 15-10-84 a 3-7-85. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

15-4-85. — O Subdirector-Geral, *J. Salavessa Belo*.

Por despachos do subdirector-geral do Ensino Superior de 14-2-85:

Licenciada Elisa Maria Mendes de Vasconcelos Raposo Lapa, assistente do quadro transitório do Instituto Superior de Engenharia

de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro no País, a tempo parcial, de 15-10-84 a 31-7-85.

Licenciado José Pedro Pestana Fragoso de Almeida, assistente além do quadro da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Castelo Branco — equiparado a bolseiro fora do País de 15-10-84 a 5-6-85.

Licenciado Manuel Maria Abranches Travassos Valdez, assistente além do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro no País de 1-10-84 a 31-7-85.

Licenciada Maria Cidália Estrela Rosa, assistente além do quadro do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra — concedida equiparação a bolseiro no País de 1-10-84 a 31-7-85.

Homologada a constituição do júri das provas de habilitação para obtenção do título de professor agregado do 7.º grupo de disciplinas da Escola Superior de Belas-Artes do Porto, 2.ª secção, requeridas pela pintora Luísa Amélia Torres de Sousa Brandão:

Presidente — presidente do conselho directivo da 2.ª secção da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Vogais:

Escultor António Augusto Lagoa Henriques, professor do 7.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.
Arquitecto Fernando Luís Cardoso de Meneses de Tavares e Távora, professor do 1.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Pintor Luís Filipe Marques de Abreu, professor do 5.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.
Pintor Júlio Resende da Silva Dias, professor do 5.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Escultor Gustavo Teles de Faria Correia Bastos, professor do 6.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.
Doutor Carlos Manuel Jordão Pereira, professor do 9.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.

Pintor Amândio José da Silva, primeiro-assistente do 5.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.
Pintor Ângelo César Cardoso de Sousa, primeiro-assistente do 5.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

Pintor Manuel Antunes Casal Aguiar, primeiro-assistente do 7.º grupo da Escola Superior de Belas-Artes do Porto.

(Não carecem de visto ou anotação do TC.)

Por despacho do subdirector-geral do Ensino Superior de 26-3-85:

Licenciada Ana Paula Tomás da Silva Pereira, assistente do 1.º triénio além do quadro da Escola Superior Agrária do Instituto Politécnico de Santarém — prorrogada a equiparação a bolseiro fora do País pelo período de 3 meses, de 5-2 a 4-5-85. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

16-4-85. — O Subdirector-Geral, *J. Salavessa Belo*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Instituto do Emprego e Formação Profissional

Aviso. — Por ter saído com inexactidão no aviso de abertura de concurso para provimento de 3 vagas de inspector técnico de 2.ª classe do quadro do Instituto do Emprego e Formação Profissional, publicado no *DR*, 2.ª, 77, de 2-4-85, dá-se conhecimento que, relativamente ao nome do 1.º vogal suplente do respectivo júri, deverá ler-se «Licenciado Rafael Osório Ribeiro de Figueiredo» e não «Licenciado Rafael Osório Guedes de Figueiredo», como, por lapso, foi mencionado.

12-4-85. — O Presidente do Conselho Directivo, *António Vilhena Marreiros*.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

Aviso. — Para conhecimento dos interessados, e nos termos do n.º 4 do art. 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, se publica a lista definitiva dos candidatos admitidos e excluídos ao concurso interno de provimento de 2 vagas efectivas na categoria de primeiro-oficial e das que ocorrerem no prazo de 2 anos do quadro de pessoal do Ins-

tituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 24, de 29-1-85:

Candidatos admitidos:

Aida Maria Batista Conde Monteiro Domingues.
Alice Mendes Gyon.
Ana Maria da Silva Tavares Carreiro.
Ana Maria Sousa Abranches Botelho de Almeida.
António Fernando Vilela Cardoso.
António Manuel Botelho de Almeida.
António Manuel Magalhães Esperança.
Augusto Evaristo Correia de Sampaio.
Aurora da Piedade Alves Leal.
Cândida Augusta Sofia da Silva.
Celeste Maria Coelho de Oliveira Carvalho.
Clotilde Maria da Saúde Valente.
Deonilde Castelão Freire de Barros.
Eduarda da Luz Ricardo Gonçalves.
Elvira Bento Simões Viegas Tomás.
Filipe Manuel Vivas Coelho.
Inácio Correia dos Santos.
Irene Coelho Gonçalves Fonseca Casimiro.
Isabel Cristina da Conceição de Brito Palma Mendonça.
Isabel Maria Martins Proença Norte Alves Monteiro.
Isabel Maria da Silva Gomes Ferreira.
João Alberto de Carvalho Marques.
José Alberto Robalo Gonçalves.
José Coelho de Oliveira.
Leandro da Silva Coutinho.
Manuel Pinto Cabral.
Manuel Ricardo Serpa Lino.
Manuel Rodrigues Pinto.
Manuel da Silva Dias.
Maria Adelaide Serras Pimenta.
Maria Adélia Guerreiro Freire do Patrocínio Guerreiro.
Maria Arlete Pendilhe Seixas Pimenta Correia.
Maria Carmen Mouga da Fonseca Bento.
Maria Celina dos Santos Rebelo.
Maria da Conceição Ferreira Couto Martins Rio.
Maria da Conceição Silva Farelo Rebelo Figueiredo.
Maria da Conceição Tavares de Almeida Diz.
Maria de Fátima Ferreira de Magalhães Nascimento.
Maria Felisbela dos Santos Catalão Santos.
Maria Fernanda Craveiro Aparício Antunes.
Maria Gabriela da Silva Rodrigues Vinagre Lopes Soares.
Maria Guilhermina Moura Salvador Roque Francisco.
Maria Helena de Sousa Rodrigues Corvelo Pereira Rodrigues.
Maria Helena Trindade Gírio Veloso.
Maria Idalete de Jesus Rato Patrão dos Santos.
Maria Isabel Correia de Oliveira Fernandes.
Maria José Lima Gezaro de Deus Morais.
Maria de Lourdes Cardoso Gaspar.
Maria Luísa Oliveira Alves Elói de Jesus Pombo.
Maria Luísa Santos Silva Rodrigues.
Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos Afonso Prelhaz.
Maria da Luz Figueiredo Dias Teixeira Pedro.
Maria Manuela Cardoso de Almeida Folgado.
Maria Teresa de Carvalho Fernandes da Silva.
Maria Teresa Duarte Alves Silva Tavares.
Maria Virgínia Marques Filipe de Matos.
Maria Zulmira Martins Ribeiro da Fraga.
Matilde Mota Agostinho Nabais dos Reis.
Rosália Maria Assis Preto da Silveira.

Candidatas excluídas por não terem suprido, dentro do prazo legal estipulado, as deficiências de instrução que lhe foram apontadas aquando da publicação da lista provisória:

Ana Bela Gaspar Marques.
Maria Albertina Franco Batista de Loureiro Pereira.
Maria da Glória Pelicano de Sousa Pinto.

Candidatos excluídos aquando da publicação da lista provisória e que não recorreram da exclusão:

Ana Maria Guilherme da Silva Lopes Louro.
Elsa de Lourdes de Magalhães Melo Bayan Santos de Carvalho.
José Eduardo dos Santos Pereira.
José Tomáz Barreiros.
Maria da Luz Redol Barreiros Azevedo.

15-4-85. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Fernando de Mira Amaral*.

Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco

Por despacho do conselho directivo de 28-3-85, por subdelegação de competência de 7-7-83:

Ana Afonso Valente Gamas, primeiro-oficial — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, no período de 7-10-84 a 9-2-85 (125 dias), ao abrigo do art. 9.º do Dec.-Lei 19 478, de 18-3-81. (Não carece do visto ou anotação do TC.)

Por despacho do conselho directivo de 3-4-85, por subdelegação de competência de 7-7-83:

Maria Etelvira Cravo da Fonseca, primeiro-oficial — autorizado o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, nos períodos de 17-3 a 31-5-84 (76 dias) e de 4 a 27-12-84 (24 dias), ao abrigo do art. 9.º do Dec.-Lei 19 478, de 18-3-81. (Não carece do visto ou anotação do TC.)

12-4-85. — O Presidente do Conselho Directivo, *Manuel Antunes da Lomba*.

Centro Regional de Segurança Social de Coimbra

Por despacho de 28-12-84 da Secretária de Estado da Segurança Social:

Maria Vitória da Silva Pereira, porteira de 2.ª classe — nomeada porteira de 1.ª classe, com efeitos a partir de 21-11-84, nos termos do n.º 3 do art. 17.º do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6. (Visado pelo TC em 26-3-85. São devidos emolumentos.)

10-4-85. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Emília Neno Rezende Tropa Xavier de Basto*.

Por ter sido publicado com inexactidão no *DR*, 2.ª, 82, de 9-4-85, o texto a que se refere o despacho da Secretária de Estado da Segurança Social, rectifica-se que onde se lê «desde 25-6-85» deve ler-se «desde 25-6-84».

11-4-85. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Emília Neno Rezende Tropa Xavier de Basto*.

Na sua reunião de direcção de 11-7-84 deliberou o conselho directivo:

No uso da competência que lhe é própria e ao abrigo do n.º 2 do art. 12.º do Dec.-Lei 136/83, de 2-3:

Delegar no director de serviços administrativos e financeiros Fernando Ribeiro Martins competência para:

Aprovar o plano de férias e suas alterações;
Deferir ou justificar os requerimentos de faltas que não devam considerar-se injustificadas;

Aprovar o plano de viaturas semanal e suas alterações;
Visar os boletins itinerários e autorizar o processamento das respectivas ajudas de custo, transporte e horas extraordinárias, desde que aprovadas as correspondentes saídas;

Aprovar e mandar efectuar reparações normais de viaturas necessárias à sua manutenção;

Deferir os processos de abono de família e prestações complementares aos funcionários do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra;

Deferir os requerimentos de qualificação e de atribuição de regalias a trabalhadores-estudantes do Centro Regional de Segurança Social de Coimbra;

Assegurar a assinatura do expediente da respectiva área funcional quando dirigida a entidades que não ministérios, secretarias-gerais, secretarias de Estado, direcções-gerais e tribunais;

No uso da competência conferida em matéria de despesas e nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, delegar no mesmo director de serviços administrativos e financeiros competência para:

Autorizar por ajuste directo despesas com aquisição de bens e serviços não superiores a 10 000\$;

Autorizar por ajuste directo e depois de consultadas pelo menos 3 entidades despesas com aquisição de bens e serviços não superiores a 100 000\$;

Autorizar a organização de processos de aquisição e consequente adjudicação, nos termos do referido decreto-lei, para a aquisição de bens e serviços, dentro dos limites fixados no n.º 1 do seu art. 5.º

12-4-85. — A Presidente do Conselho Directivo, *Maria Emília Neno Rezende Tropa Xavier de Basto*.

Centro Regional de Segurança Social do Porto

Por ter saído com inexactidão a lista, por estabelecimentos, das transições de pessoal operadas, publicada no *DR*, 2.ª, 211, de 11-9-84, a p. 8346, a seguir se rectifica a mesma na parte que interessa:

Nome	Situação anterior ao Dec. Regul. 10/83		Início de funções	Transição	
	Categoria	Letra		Categoria	Letra
Internato de António Cândido Maria da Conceição Ribeiro Baltazar Costa Pereira	Empregada diferenciada	S	1-10-1971	Costureira de 1.ª classe	O

8-3-85. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Feliciano de Oliveira Ferreira Ramos*.

Casa Pia de Lisboa

Provedoria

Por despacho ministerial de 14-3-85:

Eduardo Alberto dos Santos Teixeira — contratado, em regime de prestação eventual de serviços, para exercer as funções de professor do 1.º grupo do ensino preparatório da Casa Pia de Lisboa, nos termos do art. 3.º do Dec.-Lei 378/80, de 13-9, da al. d) do n.º 1 do art. 14.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2, do art. 82.º da Lei 28/84, de 14-8, e do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5. (Reg. 34 308. Diploma de provimento de 1-4-85. Visado pelo TC em 9-4-85. São devidos emolumentos.)

15-4-85. — O Provedor, *José Damasceno Campos*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Departamento de Estudos e Planeamento

Lista provisória dos candidatos ao concurso interno de acesso à categoria de primeiro-oficial do quadro de pessoal do Departamento de Estudos e Planeamento da Saúde, aberto por aviso de 14-3-85, publicado no *DR*, 2.ª, 71, de 26-3-85:

Candidata admitida definitivamente:

Maria de Lourdes Camacho Corujo.

Candidatas admitidas condicionalmente:

Adélia Maria Marcelino Costa Silva Oliveira (a).
Maria de Assunção Maia Seródio (a) (b).

Maria Fernanda Serra Gonçalves Santiago de Carvalho (c).
Olga Maria Amaro Cardoso Romano Chagas (d).

(a) Deverá apresentar *curriculum vitae* detalhado e classificação de serviço de 1984.

(b) Deverá completar o requerimento nos termos referidos no n.º 8.2 do aviso de abertura do concurso.

(c) Deverá completar o processo de notação profissional (só apresentou notação de 1984).

(d) Deverá apresentar *curriculum vitae* detalhado, notação profissional e declaração dos serviços nos termos do n.º 8.2 do aviso de abertura do concurso.

Estes candidatos têm 10 dias a contar da data da publicação deste aviso para completar os processos.

17-4-85. — A Chefe de Repartição, *Alice Farrajota*.

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Por despacho de 15-4-85 do Ministro da Saúde:

Mariana Dulce Dinis de Sousa, técnica de enfermagem do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge — nomeada, em comissão de serviço, por períodos de 3 anos renováveis, subdirectora-geral do Departamento de Recursos Humanos, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 2.º e dos n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6, e da Port. 192/85, de 9-4. Foi declarada a urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, para produzir efeitos a partir da data do despacho. (O visto do TC será obtido posteriormente.)

16-4-85. — O Director-Geral, *Miguel Teixeira da Costa Andrade*.

Administração Regional de Saúde de Aveiro

Por despacho do Ministro da Saúde de 8-2-85, anotado pelo TC em 29-3-85:

António Dias Costa — anulada a nomeação de assistente da carreira médica hospitalar, em regime de prestação eventual de serviços, nos termos do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, do Dec.-Lei 43/79, de 8-3, dos arts. 7.º e 10.º do Dec.-Lei 254/82, de 29-6, e do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e colocado no distrito de Aveiro.

10-4-85. — Pela Comissão Instaladora, *Jorge Carvalho da Fonseca*.

Administração Regional de Saúde de Coimbra

Por despacho de 8-1-85 do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários:

Maria Augusta Martinho da Silva Marques de Moura — nomeada enfermeira do grau 1, 2.º escalão, letra I, do quadro do Hospital Concelhio de Condeixa-a-Nova, alterado pela Port. 807-C/83, de 30-6, ao abrigo do Dec.-Lei 46 051, de 28-11-64. (Proc. 19 366. Visado pelo TC em 22-3-85. São devidos 1500\$ de emolumentos, nos termos da lei.)

2-4-85. — Pela Comissão Instaladora, *João António Faustino da Silva*.

Por despacho de 28-12-84 do director-geral de Cuidados de Saúde Primários:

Maria Helena Pinto da Silva Marques — nomeada em comissão de serviço, enfermeira do grau 1, 1.º escalão, nos termos do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9. (Esta nomeação produz efeitos a 1-11-85. Visado pelo TC em 29-3-85. Proc. 26 426. São devidos 1500\$ de emolumentos.)

10-4-85. — Pela Comissão Instaladora, *João António Faustino da Silva*.

Administração Regional de Saúde de Évora

Por despacho do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários de 21-8-84 e diploma de provimento de 26-2-85, visado pelo TC em 26-3-85:

Mariana Eulália Arcado Pinto Castro — nomeada servente, em regime de prestação eventual de serviço, ao abrigo do n.º 2 do

art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9. (Proc. 25 398. São devidos 1500\$ de emolumentos.)

Por despacho do director-geral dos Cuidados de Saúde Primários de 17-9-84 e diploma de provimento de 21-2-85, visado pelo TC em 26-3-85:

Maria Niño Bartolomé — nomeada enfermeira do grau 1, escalão 2, letra I, ao abrigo do n.º 1 do art. 10.º do Dec.-Lei 305/81, de 12-11, da al. a) do n.º 4 do art. 16.º do Dec.-Lei 324/83, de 6-7, e do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9. (Proc. 25 397. São devidos 1500\$ de emolumentos.)

3-4-85. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José Ramalho Ilhéu*.

Administração Regional de Saúde de Faro

Por conter inexactidão o extracto referente à exoneração da enfermeira Marieta da Luz Pinto do cargo de enfermeira de saúde pública de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital de Faro, constante no DR, 2.ª, 279, de 3-12-84, a seguir se publica a devida rectificação:

Marieta da Luz Pinto — exoneração do cargo de enfermeira de saúde pública de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital de Faro, com efeitos a partir de 12-11-81, por ter tomado posse como enfermeira do grau 1, letra I.

15-3-85. — O Presidente da Comissão Instaladora, *José do Carmo Correia Martins*.

Administração Regional de Saúde da Guarda

Por despachos de 21-12-83 do Ministro da Saúde, visados pelo TC em 25-3-85:

António Vasco de Faria Pais, director de saúde do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de chefe de serviço de saúde pública, letra B, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. e) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e até 1-4-84, data em que foi desligado do serviço por aposentação. (Reg. 19 696.)

Abílio Machado Teixeira, delegado de saúde de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de delegado de saúde, letra C, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 697.)

António Joaquim Santana, delegado de saúde de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de delegado de saúde, letra C, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 698.)

Artur Correia de Oliveira, delegado de saúde de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de delegado de saúde, letra C, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 699.)

Carlos Alberto Magalhães Sá Cardoso, delegado de saúde de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de delegado de saúde, letra C, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 700.)

Duarte Reboredo Sampaio e Melo Alonso, delegado de saúde de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de delegado de saúde, letra C, do mesmo

quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 701.)

Eurico Afonso Inocêncio, delegado de saúde de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de delegado de saúde, letra C, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 702.)

Maria Suzana Figueiredo de Barros Proença Xavier, delegada de saúde de 1.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrada na categoria de delegada de saúde, letra C, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 703.)

Mário Orlando Beirão Vieira, delegado de saúde de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de delegado de saúde, letra C, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 704.)

Pedro Ernesto Teodoro de Almeida Veiga, delegado de saúde de 1.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de delegado de saúde, letra C, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 705.)

Raul Batista Monteiro, delegado de saúde de 2.ª classe do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de delegado de saúde, letra C, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. c) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e até 7-12-82, data em que atingiu o limite de idade. (Reg. 19 706.)

Alfredo Mendes da Cruz Marques Neves, subdelegado de saúde do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de assistente de saúde pública, letra D, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. a) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 707.)

António José Bordalo Matias, subdelegado de saúde do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrado na categoria de assistente de saúde pública, letra D, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. a) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 708.)

Maria de Lurdes Dias Neto, subdelegada de saúde do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrada na categoria de assistente de saúde pública, letra D, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. a) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 709.)

Maria Manuelinda da Silva Portela Cruz Neves, subdelegada de saúde do quadro do Centro de Saúde Distrital da Guarda — integrada na categoria de assistente de saúde pública, letra D, do mesmo quadro, criado pela Port. 807-E3/83, de 30-7, ao abrigo das disposições contidas na al. a) do n.º 1 do art. 40.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 1-5-82, em conformidade com o n.º 2 do art. 44.º do referido Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (Reg. 19 710.)

(São devidos 1500\$ de emolumentos por cada um dos interessados.)

8-4-85. — O Chefe da Repartição de Pessoal, *Carlos Jorge dos Santos Videira*.

Administração Regional de Saúde de Leiria

Por despacho desta Comissão Instaladora de 31-1-85, visado pelo TC em 25-3-85:

Maria Cristina da Graça Tomé — nomeada enfermeira do grau 1, letra J, do Hospital Concelhio da Nazaré, por transição, com efeitos a partir de 13-11-81, nos termos da Port. 1205/82, de 23-12, por aplicação do n.º 2 do art. 18.º do Dec.-Lei 305/81, de 12-11, e do n.º 8 do art. 66.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9. (São devidos 1500\$ de emolumentos, de acordo com o art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82.)

2-4-85. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Arménio Firmino Duarte*.

Administração Regional de Saúde de Lisboa

Por despachos de 15-3-85 da Comissão Instaladora da Administração Regional de Saúde de Lisboa:

Adélia Isabel da Conceição Martins, Ana Maria Aveiro Pires Boiça, Helga Maria dos Santos Madail, José Manuel Gomes de Abreu, Maria Gabriela Aveiro Pires e Maria Manuel da Silva Pinhão — exonerados das funções de servente, em regime de prestação eventual de serviço, ao abrigo do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, em virtude de terem tomado posse da categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, em regime de prestação eventual de serviço, ao abrigo do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 27-2-85. (Regs. 31 528, 31 527, 31 522, 31 523, 31 529 e 31 531, respectivamente.)

Maria da Glória Vaz, Maria Isabel Pacheco Pequeno, Maria José de Pinho Fernandes das Neves Sousa e Mário Alcino Roque Fernandes — exonerados das funções de servente, em regime de prestação eventual de serviço, ao abrigo do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, em virtude de terem tomado posse da categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, em regime de prestação eventual de serviço, ao abrigo do n.º 2 do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, com efeitos reportados a 27-2-85. (Regs. 31 524, 31 525, 31 530 e 31 526, respectivamente.)

(Anotados pelo TC em 26-3-85.)

4-4-85. — O Presidente da Comissão Instaladora, *António Joaquim Paulino*.

Por despachos do Ministro da Saúde de 13-2-84:

Aurora da Conceição da Silva Esteves, cozinheira, letra S, do quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Sintra — nomeada na categoria de cozinheira de 2.ª classe, letra P, do mesmo quadro, nos termos do art. 8.º do Dec. 109/80, de 20-10, com efeitos reportados a 1-7-79. (Reg. 15 372.)

João Adriano Garção, empregado geral, letra T, do quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Sintra — nomeado na categoria de auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, letra O, do mesmo quadro, nos termos do art. 8.º do Dec. 109/80, de 20-10, com efeitos reportados a 1-7-79. (Reg. 15 375.)

Laurinda Maria de Oliveira Inácio Vasques, empregada geral, letra T, do quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Sintra — nomeada na categoria de operadora de lavandaria de 2.ª classe, letra Q, do mesmo quadro, nos termos do art. 8.º do Dec. 109/80, de 20-10, com efeitos reportados a 1-7-80. (Reg. 15 376.)

Maria de Fátima Oliveira Inácio da Silva, empregada geral, letra T, do quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Sintra — nomeada na categoria de roupeira de 1.ª classe, letra O, do mesmo quadro, nos termos do art. 8.º do Dec. 109/80, de 20-10, com efeitos reportados a 10-6-81. (Reg. 15 378.)

Maria da Glória de Oliveira, empregada geral, letra T, do quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Sintra — nomeada na categoria de operadora de lavandaria de 1.ª classe, letra O, do mesmo quadro, nos termos do art. 8.º do Dec. 109/80, de 20-10, com efeitos reportados a 1-7-80. (Reg. 15 379.)

Palmira Dias, empregada geral, letra T, do quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Sintra — nomeada na categoria de auxiliar de acção médica de 2.ª classe, letra Q, do mesmo quadro, nos termos do art. 8.º do Dec. 109/80, de 20-10, com efeitos reportados a 11-7-79. (Reg. 15 382.)

(Visados pelo TC em 26-3-85. São devidos 1500\$ de emolumentos, nos termos da lei.)

9-4-85. — O Presidente da Comissão Instaladora, *António Joaquim Paulino*.

Administração Regional de Saúde do Porto

Por despacho de 6-3-85 da Comissão Instaladora desta Administração Regional de Saúde, anotado pelo TC em 15-3-85:

António Luís de Castro Pereira — exonerado, a seu pedido, do lugar de clínico geral da carreira médica de clínica geral, a partir de 20-12-84, data em que tomou posse do lugar de clínico geral da carreira médica de clínica geral na Administração Regional de Saúde de Aveiro.

29-3-85. — O Vogal da Comissão Instaladora, *António da Silva Reis dos Santos*.

Administração Regional de Saúde de Santarém

Por despacho de 20-2-85 da Comissão Instaladora da Administração Regional de Santarém, anotado pelo TC em 12-3-85:

Afrânio Alcides Oliveira Fernandes, enfermeiro de 2.ª classe — exonerado deste cargo, com efeitos a 13-11-81, por ter tomado posse do lugar de enfermeiro, grau 1, letra H.

Aida Ferreira da Silva Cardoso, enfermeira, grau 1, letra J — exonerada deste cargo, com efeitos a 18-1-81, por ter tomado posse no lugar de enfermeira, grau 1, letra I.

António Calvário Pio Lopes, enfermeiro de 2.ª classe — exonerado deste cargo, com efeitos a 13-11-81, por ter tomado posse do lugar de enfermeiro, grau 1, letra H.

Ilda Rosa Pestana Jorge Rodrigues, enfermeira de 2.ª classe de saúde pública — exonerada deste cargo, com efeitos a 13-11-81, por ter tomado posse do lugar de enfermeira, grau 1, letra I.

Joaquim José Antunes Garcia, enfermeiro-subchefe — exonerado deste cargo, com efeitos a 13-11-81, por ter tomado posse do lugar de enfermeiro-chefe.

Maria Isabel Damásio da Silva Andrade, enfermeira, grau 1, letra J — exonerada deste cargo, com efeitos a 12-10-82, por ter tomado posse do lugar de enfermeira, grau 1, letra I.

2-4-85. — O Vogal da Comissão Instaladora, *Joaquim Adriano Botas Castanho*.

Centro de Histocompatibilidade do Sul

Por despachos do Ministro da Saúde de 5-2-85:

Ana Maria Ferreira de Oliveira Barreto — nomeada provisoriamente técnica superior de 2.ª classe do quadro de pessoal do Centro de Histocompatibilidade do Sul. (Reg. 19 711.)

Maria José António Marcelo Gonçalves — nomeada provisoriamente terceiro-oficial do quadro de pessoal do Centro de Histocompatibilidade do Sul. (Reg. 19 712.)

(Visados pelo TC em 11-4-85.)

Ana Maria de Gouveia Ferreira Correia — nomeada provisoriamente técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro de pessoal do Centro de Histocompatibilidade do Sul. (Reg. 19 713.)

Ana Cristina da Silva Graça — nomeada provisoriamente técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro de pessoal do Centro de Histocompatibilidade do Sul. (Reg. 19 714.)

(Visados pelo TC em 4-4-85.)

(São devidos 1500\$ de emolumentos, nos termos legais.)

16-4-85. — Pelo Centro, (*Assinatura ilegível*.)

Direção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários

Hospital do Conde de Ferreira

Por despacho do conselho de gerência deste Hospital de 22-11-84, visado pelo TC em 25-2-85:

Maria Clorinda Alves Borges Amaral, empregada geral do quadro de pessoal do Hospital do Conde de Ferreira — integrada como auxiliar de alimentação de 1.ª classe, letra O, do mesmo Hospital, com efeitos a partir de 1-7-79, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 8.º e no art. 18.º do Dec. 109/80, de 20-10. (São devidos emolumentos. [O presente despacho substitui e anula o publicado no DR, 2.ª, 164, de 17-6-84.]

15-4-85. — O Administrador, *Rui Ribeiro Pinto*.

Hospital de Sobral Cid

Aviso. — 1 — Nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso do Pessoal Administrativo e suas Chefias dos Estabelecimentos e Serviços Dependentes e Integrados no Ministério da Saúde, aprovado por despacho conjunto de 20-11-83 e publicado no DR, 2.ª, de 9-1-84, faz-se público que, por despacho do conselho de gerência de 9-4-85, no uso de competência delegada por Desp. 7/83 do Ministro da Saúde, se encontra aberto concurso interno de acesso, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste aviso no DR, para preenchimento de 5 lugares vagos de primeiro-oficial do quadro de pessoal do Hospital de Sobral Cid.

2 — O prazo de validade de concurso é de 2 anos a contar da data de publicação do presente aviso no DR.

3 — O conteúdo funcional dos lugares a preencher consiste em executar predominantemente as seguintes tarefas:

Assegurar a transmissão da comunicação entre os vários órgãos e entre estes e os particulares, através do registo, redacção, classificação e arquivo de expediente e outras formas de comunicação;

Assegurar trabalhos de dactilografia;

Tratar informação recolhendo e efectuando apuramentos estatísticos elementares e elaborando mapas, quadros ou utilizando qualquer outra forma de transmissão eficaz dos dados existentes;

Recolher, examinar, conferir e proceder à escrituração de dados relativos às transacções financeiras e contabilísticas, podendo assegurar a movimentação de fundo de maneo;

Recolher, examinar e conferir elementos constantes dos processos, anotando faltas ou anomalias e providenciando pela sua correcção e andamento, através de ofícios, informações ou notas, em conformidade com a legislação existente;

Organizar, calcular e desenvolver os processos relativos à situação de pessoal e à aquisição e ou manutenção de material, equipamento, instalações ou serviços.

4 — O local de trabalho é no Hospital de Sobral Cid, Ceira, 3000 Coimbra. O vencimento é o correspondente à letra J da tabela do funcionalismo público. As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários da administração central.

5 — A este concurso poderão candidatar-se os segundos-oficiais com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e a classificação de serviço não inferior a *Bom*, ou com 2 anos de serviço na categoria e classificação de serviço de *Muito bom*, possuidores das habilitações literárias exigidas por lei. Poderão também candidatar-se outros funcionários e agentes que se encontrem nas situações previstas no art. 26.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

6 — Métodos de selecção:

6.1 — O presente concurso reveste a natureza de concurso de provimento, sendo utilizado como método de selecção o de provas de conhecimentos e avaliação curricular.

6.2 — As provas são as previstas no art. 37.º do Regulamento dos Concursos e são as seguintes:

Provas de conhecimentos:

- 1.º Regime jurídico do pessoal da função pública;
- 2.º Contabilidade pública e aprovisionamento;
- 3.º Noções gerais de direito administrativo;
- 4.º Arquivo clínico e estatístico hospitalar.

6.3 — A avaliação curricular é feita nos termos do art. 37.º, n.º 2, al. a), do Regulamento dos Concursos, com ponderação dos seguintes factores:

- 1.º Classificação de serviço;
- 2.º Experiência profissional;
- 3.º Formação profissional complementar;
- 4.º Nível de habilitações literárias.

7 — Formalização das candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de gerência, em papel selado, e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio com aviso de recepção.

7.2 — Dos requerimentos devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, situação militar, residência, código postal e telefone);
- b) Habilitações literárias;

- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, etc.);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata e menção expressa da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação curricular.

7.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação: declaração dos serviços a que se acham vinculados os candidatos da qual conste, de maneira inequívoca, a existência e natureza do vínculo, a categoria que detêm e respectiva antiguidade, bem como as classificações de serviço e 3 exemplares do *curriculum vitae*.

8 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr.ª Maria Paula Cabral de Vilhena Martins Pires, administradora de 1.ª classe do Hospital de Sobral Cid.
Vogais:

Efectivos:

Dr. José Fernando Reis Oliveira, administrador de 1.ª classe do Hospital de Miguel Bombarda.
Dr.ª Alda Maria Soares Rebelo Geraldês Fernandes Costa, técnica superior principal da Comissão Inter-Hospitalar do Centro.

Suplentes:

Dr. Jorge Manuel Trigo de Almeida Simões, administrador de 2.ª classe do Hospital de Sobral Cid.
Amílcar Argel Torres de Menezes, chefe de repartição do Hospital de Sobral Cid.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12-4-85. — A Administradora, *Maria Paula Cabral*.

Centro de Saúde Mental de Aveiro

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão o aviso publicado no *DR*, 2.ª, 80, de 6-4-85, rectifica-se que onde se lê:

6 — A classificação dos candidatos será efectuada nos termos do despacho normativo de 23-6-81 do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 150, de 3-7-81.

deve ler-se:

6 — A classificação dos candidatos será efectuada nos termos do Desp. 27/84 do Ministro da Saúde, publicado no *DR*, 2.ª, 287, de 13-12-81.

15-4-85. — Pelo Conselho de Gerência, *António Alves de Melo*.

Direcção-Geral dos Hospitais

Novo Hospital Central de Coimbra

Aviso. — Por despacho do conselho director do Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra de 18-3-85, proferido no âmbito das subdelegações de competência atribuídas por despacho do Ministro da Saúde de 10-5-84, publicado no *DR*, 2.ª, 122, de 26-5-84, é aberto, pelo prazo de 30 dias, a contar da data da publicação do presente aviso, nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, concurso interno e de ingresso para preenchimento de 1 lugar de técnico superior de informática de 2.ª classe, a que corresponde o vencimento da letra G da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

1 — Local de trabalho — Novo Hospital Central de Coimbra.

2 — Prazo de validade do concurso — 2 anos, contados a partir da data da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados.

3 — Funções — os candidatos irão exercer funções nas áreas de desenvolvimento e execução de aplicações (análise e programação), produção de estatística sobre ocupação e rendimento de material e das condições de exploração de sistema informático utilizado e optimização da sua utilização e manutenção e actualização do referido sistema de exploração.

4 — Requisitos de admissão ao concurso — os requisitos gerais constantes do art. 24.º do citado Dec.-Lei 44/84, ter vínculo à função pública, nos termos do art. 7.º, n.º 2, do mesmo diploma, e

ainda ser licenciado, de preferência, numa das seguintes áreas de conhecimento: Engenharia Informática, Matemática, Física ou outras adequadas ao exercício das funções.

5 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

6 — Formalização das candidaturas:

- a) Requerimento, em papel selado, dirigido ao presidente do conselho director do Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra, a entregar no Gabinete do Novo Hospital Central de Coimbra, sito na Avenida de Bissaya Barreto, 52, Coimbra, de que conste o nome completo, data e local de nascimento, filiação, estado civil, número do bilhete de identidade e serviço que o emitiu, profissão, residência, código postal e telefone, assinado sobre estampilha fiscal de 100\$;
- b) Certidão de habilitações conforme este aviso;
- c) *Curriculum vitae*;
- d) Declaração de vínculo à função pública.

7 — Constituição do júri:

Presidente — Prof. Doutor Carlos Manuel D. Freire de Oliveira, membro da Comissão Instaladora do Novo Hospital Central de Coimbra.

Vogais:

Dr. Jaime Manuel Reis Abreu, técnico superior de informática do Centro Regional de Informática do Porto.
Dr. Rui Manuel Janeiro da Costa, administrador hospitalar de 1.ª classe dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Suplentes:

Dr.ª Maria Helena S. André Reis Marques, administradora hospitalar de 1.ª classe dos Hospitais da Universidade de Coimbra.
Dr. José Carlos Lopes Martins, administrador do Centro Regional de Informática do Centro.

10-4-85. — O Vogal do Conselho Director, *Júlio Pereira dos Reis*.

Hospital de Egas Moniz

Serviço de Pessoal

Por despacho de 25-2-85, por delegação do conselho de gerência deste Hospital, e diploma de provimento visado pelo TC em 2-4-85:

Telmo José Roliça Nogueira da Silva — nomeado, precedendo concurso, enfermeiro do grau 1, letra J, nos termos do art. 67.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9, e do art. 9.º do Dec.-Lei 305/81, de 12-11. (São devidos emolumentos.)

15-4-85. — O Presidente do Conselho de Gerência, *António Domingos Filipe*.

Aviso. — 1 — Torna-se público que, por despacho do presidente do conselho de gerência deste Hospital de 29-3-85, proferido no uso de competência ministerial delegada, nos termos do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, e depois de ser colhido parecer técnico-jurídico no que diz respeito aos candidatos admitidos condicionalmente ao concurso de enfermeiros do grau 1 para o grau 2, aberto por aviso publicado no suplemento ao *DR*, 2.ª, 301, de 31-1-84, a pp. 11 712-(1) e 11 712-(2), decidiu incluir-se na lista definitiva, publicada no *DR*, 2.ª, 65, de 19-3-85, a pp. 2564 e 2565, os seguintes candidatos:

João Avelino Ferreira.
Maria Ernestina Correia Caneca.
Maria João Fernandes Gonçalves Damásio.
Maria Luísa Vieira Martinho.

2 — Nos termos do art. 32.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem, avisam-se os candidatos que as provas terão lugar nos anfiteatros do Instituto de Investigação Científica Tropical, sito na Rua da Junqueira, 86, 1300 Lisboa, no dia 4-5-85, pelas 14 horas, devendo apresentar-se meia hora antes do início das provas, acompanhados do respectivo bilhete de identidade.

4-4-85. — Pelo Presidente do Conselho de Gerência, (*Assinatura ilegível*.)

Hospital de Pufido Valente

Por despachos do director-geral do Departamento de Recursos Humanos de 20-12-84, visados pelo TC, respectivamente, em 25 e 29-3-85:

Elisabete Maria Gonçalves Caveiro, Ana Cristina Ferreira Rodrigues Cancela, José Manuel Antunes, Maria Paula Pestana Tonilhas da Silva, José Manuel Rocha Simões Fernandes, Rui Miguel Álvares Pereira Gonçalves, José Manuel Dias da Silva Marques, Luís António Rijo da Fonseca Ribeiro, Jaime Luís Proença da Silveira Botelho e Maria Manuela Duarte Pereira, internos do internato geral do 1.º ano deste Hospital, em regime de contrato, com efeitos desde 1-1-85, nos termos dos n.ºs 1 e 8 do art. 7.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e dos n.ºs 1 e 2 do art. 13.º da Port. 1223/82, de 28-12.

11-4-85. — Pelo Conselho de Gerência, (*Assinatura ilegível.*)

Hospital de Santa Maria

Por despachos de 28-4-83, visados pelo TC em 22-3-85:

Drs. António José Lobo Fernandes, António Pedro Afonso Pinto de Carvalho, Armando Paulo Baptista Diniz, Francisco José Lança Gonçalves Calca, Feliciano Manuel Mendes de Almeida Gião, José Luiz Bruno de Matos Paiva e Margarida Maria Madeira Simões Casola, internos do internato complementar deste Hospital — atribuído o regime de tempo completo prolongado, nos termos do art. 9.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8. (São devidos 1500\$ de emolumentos por cada um, sendo 750\$ para o Estado e 750\$ para o Cofre do TC.)

9-4-85. — O Administrador-Geral, *José Luís Saldanha Cardoso de Menezes.*

Por despacho de 13-12-83, visado pelo TC em 26-3-85:

Maria Narcisa Mateus Pereira — integrada como enfermeira do grau 1, letra H, deste Hospital, nos termos do art. 16.º, n.º 1, al. a), e do n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 305/81, de 12-11. (Diploma de provimento de 13-2-85. São devidos 1500\$ de emolumentos, sendo 750\$ para o Estado e 750\$ para o Cofre do TC.)

Por despachos de 20-12-84, visados pelo TC em 29-3-85:

Drs. Alma Cristina Moller, Eduardo Jorge Gonçalves de Oliveira e Teresa Maria de Pinho e Melo Pereira Marques — nomeados internos do internato geral deste Hospital, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do Estatuto Hospitalar, aprovado pelo Dec.-Lei 48 357, de 27-4-68, do art. 13.º, n.º 1, do Regulamento do Internato Geral, aprovado pela Port. 1223, de 28-12, e do art. 1.º do Dec.-Lei 43/79, de 8-3. (Diplomas de provimento de 28-1 e 8-2-85, respectivamente. São devidos 1500\$ de emolumentos por cada um, sendo 750\$ para o Estado e 750\$ para o Cofre do TC.)

Por despachos de 20-12-84, visados pelo TC em 2-4-85:

Dr.ª Cristina Maria Pires Ribeiro — nomeada interna do internato geral deste Hospital, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do Estatuto Hospitalar, aprovado pelo Dec.-Lei 48 357, de 27-4-68, do art. 13.º, n.º 1, do Regulamento do Internato Geral, aprovado pela Port. 1223, de 28-12, e do art. 1.º do Dec.-Lei 43/79, de 8-3. (Diplomas de provimento de 28-1-85.)

Drs. André Luís Loureiro Weigert e Maria José Rodrigues Palma — nomeados internos do internato geral deste Hospital, nos termos do art. 50.º, n.º 1, do Estatuto Hospitalar, aprovado pela Port. 1223, de 28-12, e do art. 1.º do Dec.-Lei 43/79, de 8-3. (Diplomas de provimento de 8 e de 4-2-85, respectivamente.)

(São devidos 1500\$ de emolumentos por cada um, sendo 750\$ para o Estado e 750\$ para o Cofre do TC.)

10-4-85. — O Administrador-Geral, *José Luís Saldanha Cardoso Menezes.*

Hospital Distrital de Abrantes

Por despacho do director-geral do Departamento de Recursos Humanos de 19-12-84 e diploma de provimento visado pelo TC em 2-4-85:

Isabel Maria Rézio Salta Costa Cabral, auxiliar de preparador de análises clínicas de 2.ª classe — autorizado o provimento no lu-

gar de preparadora de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Abrantes, nos termos do n.º 2 do art. 5.º do Dec. Regul. 87/77, de 30-12, com efeitos a partir de 25-4-84. (São devidos 1500\$ de emolumentos.)

11-4-85. — O Administrador, *Silvino Maia Alcaravela.*

Hospital Distrital de Almada

Por despacho do conselho de gerência de 10-3-84, visado pelo TC em 14-1-85:

Agostinho da Conceição Nuno Alvares Lourenço — autorizada a integração como assistente hospitalar de cirurgia geral, letra D, nos termos da al. c) do n.º 11 do art. 40.º, da al. a) dos n.ºs 1 e 2 do art. 9.º e da al. b) do n.º 2 do art. 32.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do n.º 4 do art. 50.º do Dec.-Lei 48 357, de 27-4-68, com efeitos retroactivos, quanto à letra de vencimento, a partir de 1-5-82 e, quanto à categoria, a partir de 4-8-82. (São devidos 1500\$ de emolumentos.)

Declaração. — Para os devidos e legais efeitos se publica que Agostinho da Conceição Nuno Alvares Lourenço, assistente hospitalar de cirurgia geral do quadro deste Hospital, faleceu em 5-1-85.

31-3-85. — A Administradora, *Maria Luísa Seia e Santana Fernandes.*

Maria Henriqueta Albino Vieira Marreiros, auxiliar de acção médica de 2.ª classe do quadro de pessoal deste Hospital — deixa de usar o apelido «Marreiros», por motivo de divórcio.

9-4-85. — A Administradora, *Maria Lusísa Seia e Santana Fernandes.*

Hospital Distrital de Castelo Branco

Por despacho de 7-2-85 do conselho de gerência do Hospital Distrital de Castelo Branco, anotado pelo TC em 7-3-85:

Gracinda Dias Gonçalves e Leonor de Oliveira Veríssimo — exoneradas dos cargos de auxiliares de acção médica de 2.ª classe, letra Q, a partir de 31-7 e de 17-8-84, respectivamente, em virtude de terem tomado posse dos cargos de auxiliares de acção médica de 1.ª classe, letra O.

11-4-85. — Pelo Conselho de Gerência, *Alexandre Duarte Belo.*

Hospital Distrital de Macedo de Cavaleiros

Por despacho do Ministro da Saúde de 19-12-84, visado pelo TC em 29-3-85:

Maria Nazaré da Silva — nomeada encarregada de sector, letra K, do mapa de pessoal deste Hospital, em comissão de serviço, ao abrigo do art. 82.º do Dec.-Lei 413/71, de 27-9. (Reg. 9673, de 25-1-85. São devidos 1500\$ de emolumentos.)

9-4-85. — Pela Comissão Instaladora, *Alfredo Augusto Castanheira Pinto.*

Hospital Distrital de Santarém

Por despacho de 18-3-85, anotado pelo TC em 25-3-85:

Rogério Joaquim Nogueira de Carvalho, administrador de 2.ª classe deste Hospital — exonerado dessas funções com efeitos a partir de 1-3-85, por nessa data ter tomado posse como administrador de 2.ª classe do Hospital de S. João, Porto.

Por despacho de 28-3-85, anotado pelo TC em 10-4-85:

Maria Clarisse Ferraz Regadas, administradora de 3.ª classe deste Hospital — exonerada dessas funções com efeitos a partir de 22-3-85, por nessa data ter tomado posse como administradora de 3.ª classe do Hospital de Estarreja.

16-4-85. — O Administrador, *João Manuel Alves da Silveira Ribeiro.*

Hospital Distrital de Setúbal

Por despacho do conselho de gerência de 30-3-85, anotado pelo TC em 10-4-85:

Maria Carlota Carmo e Silva Franco, enfermeira do grau 1, 2.º escalão — concedida a exoneração com efeitos a partir de 1-4-85, por ter tomado posse de igual cargo no Hospital de Joaquim Urbano.

15-4-85. — O Administrador, *António Rodrigues Marques*.

Hospital Distrital de Torres Novas

Por despachos do director-geral do Departamento de Recursos Humanos de 20-12-84 e diplomas de provimento visados pelo TC em 9-4-85:

Jorge Valentim Gaspar Gomes, Fernando Alberto Coelho Lima, Emília Mendes Ferreira Dias e Ana Paula de Sousa — contratados, com efeitos a partir de 1-1-85, como internos do internato geral, nos termos do n.º 4 do art. 50.º do estatuto hospitalar, aprovado pelo Dec.-Lei 48 357, de 27-4-68, dos n.ºs 1 e 5 do art. 7.º do Dec.-Lei 310/82, de 3-8, e do art. 13.º da Port. 1223/82, de 28-12. (São devidos emolumentos por cada um.)

Por deliberação do conselho de gerência do Hospital Distrital de Torres Novas de 28-3-85, anotado pelo TC em 10-4-85:

Maria do Rosário Fiadeiro de Sousa Falcão, técnica superior de saúde de 3.ª classe — exonerada daquelas funções, a seu pedido, com efeitos reportados a 1-4-80, por naquela data ter tomado posse como técnica superior de saúde de 2.ª classe (ramo laboratorial).

16-4-85. — Pelo Conselho de Gerência, *Manuel Sousa Ligeiro*.

Maternidade de Júlio Dinis

Por despachos do director-geral do Departamento de Recursos Humanos de 14-1-85, por delegação ministerial, visados pelo TC em 2-4-85:

Dalila Maria Teixeira Pereira Gomes, Maria do Carmo Espírito Santo Pina e Maria Emília Tavares Gomes Ferraz, enfermeiras do grau 1, 1.º escalão, letra J, desta Maternidade — autorizada a passagem ao 2.º escalão do mesmo grau, letra I, por progressão na carreira, com efeitos a partir de 28-9, 25-8 e 8-5-83, respectivamente, nos termos da al. a) do n.º 4 do art. 16.º do Dec.-Lei 305/81, de 12-11, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 324/83, de 6-7. (São devidos 1500\$ de emolumentos por cada uma.)

15-4-85. — O Administrador, *Joaquim da Silva Carneiro*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho. — O INIAER encontra-se em situação de progressiva carência de cientistas e técnicos para as inúmeras tarefas que lhe estão cometidas. Vários factores contribuem para este estado de coisas.

Um deles é o envelhecimento do seu pessoal investigador, devido quer ao congelamento da admissão de novos licenciados quer à dificuldade interna de progressão na carreira de investigação que não tem sido possível superar. Este envelhecimento apresenta aspectos graves, havendo estações nacionais e departamentos autónomos de I-D sem nenhum investigador principal ou de categoria superior.

Acresce ainda que a reciclagem do pessoal investigador não tem tido canais institucionalizados de fácil percurso, como seria a passagem frequente por cursos de pós-graduação.

Por outro lado, a revolução tecnológica dos últimos decénios teve grandes implicações no sector agrícola, que foram desde a engenharia genética à biotecnologia, às aplicações agrícolas da informática, às energias renováveis, etc., exigindo a abertura de novos sectores de investigação e programas, a concretizar em projectos consentâneos com todo este alargamento das frentes de actividade.

É por isso claramente exiguo o campo de recrutamento interno para responsáveis de programas e projectos de I-D, obrigando a que os directores dos serviços operativos do INIAER acumulem sucessivas chefias científicas, que causam sobrecarga de actividade, já bem cheia em termos administrativos, pois muitas vezes existe a responsabilidade de gestão de centenas de funcionários e avultados orçamentos.

É, pois, da maior vantagem que o INIAER possa recrutar pessoal científico noutras instituições sempre que nos seus quadros o

não possua em número e qualidade suficientes, para que não deixe de inovar ou reformular os seus programas e projectos, de modo que preencham as grandes áreas de produção agrícola e agro-industrial.

Estes cientistas e técnicos originários de outros organismos públicos ou do sector privado devem poder participar amplamente nas actividades científicas do INIAER, embora nem sempre estejam vocacionados para desempenhar funções de natureza administrativa e financeira.

As vantagens desta colaboração interinstitucional, a nível de pessoal científico altamente qualificado, há muito foram reconhecidas noutras instituições de investigação do nosso país. Delas pode ser dada como exemplo a possibilidade que tem hoje o pessoal dos institutos de investigação convidado pelas universidades, o qual pode participar em todos os seus órgãos de gestão, em igualdade de direitos e deveres com os docentes em tempo integral.

Assim sendo, e de harmonia com o estabelecido no art. 12.º, n.º 2, do Dec.-Lei 293/82, determino:

1 — Os coordenadores de programas e os chefes dos projectos referidos no cap. III do Dec.-Lei 39-A/79 podem ser convidados de entre personalidades científicas e técnicas de reconhecida competência não pertencentes aos quadros do pessoal do INIAER ou mesmo do Ministério da Agricultura, não se considerando a colaboração a prestar originária de qualquer vínculo.

2 — A designação dos coordenadores de programas referidos no n.º 1 será feita pelo Ministro da Agricultura, por proposta do presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural, após audição do conselho científico do INIAER.

3 — No caso dos coordenadores, dos programas, quando for considerado conveniente pelo presidente do INIAER e ouvido o director do serviço operativo a que principalmente respeite o programa, as responsabilidades de gestão financeira serão cometidas a este director, ficando o coordenador do programa com as tarefas de coordenação geral científica e técnica.

4 — Os colaboradores a que se refere o n.º 1 participarão para todos os efeitos nos órgãos do INIAER e os custos resultantes do desempenho da sua actividade serão suportados pelo orçamento do mesmo.

5 — O presidente do INIAER pode tomar a iniciativa de reunir e presidir à comissão permanente de cada programa.

10-4-85. — O Ministro da Agricultura, *Álvaro Barreto*.

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Gabinete do Secretário de Estado

Desp. 37/85. — Considerando o disposto no n.º 1.1 do despacho do Secretário de Estado da Produção Agrícola de 29-12-82, publicado no DR, 2.ª, 26, de 1-2-83, determino o seguinte:

1 — São aprovadas as taxas, constantes da tabela anexa a este despacho, a cobrar pelo aluguer das máquinas da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola em serviço nas associações de beneficiários, a qual substitui a tabela anexa ao despacho acima referido.

2 — Tendo em atenção o disposto no art. 49.º do Dec.-Lei 269/82, de 10-6, as expressões «associações de regantes», constantes do texto do despacho de 29-12-82, a que atrás se faz referência, devem ser consideradas rectificadas para «associações de beneficiários».

11-4-85. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim Gusmão*.

Tabela das taxas de aluguer, por hora, das máquinas da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola em serviço nas associações de beneficiários.

Tipo de máquina	Características	Taxa a cobrar
Tractor de rastros com bulldozer e ripper	De 70 H. P. a 75 H. P.	513\$00
	De 105 H. P. a 125 H. P.	864\$00
Escavadora hidráulica de rastros	De 40 H. P. a 65 H. P.	350\$00
	De 70 H. P. a 80 H. P.	421\$00
Escavadora hidráulica de rodas	De 90 H. P. a 100 H. P.	528\$00
	De 60 H. P. a 70 H. P.	240\$00
Motoniveladora	De 80 H. P. a 90 H. P.	304\$00
	De 120 H. P. a 130 H. P.	319\$00
Tractor de rodas com retroescavadora e balde frontal	De 60 H. P. a 70 H. P.	134\$00

Tipo de máquina	Características	Taxa a cobrar
Grua na versão <i>drag-line</i>	De 35 H. P. a 45 H. P.	283\$00
	De 50 H. P. a 60 H. P.	638\$00
	De 70 H. P. a 100 H. P.	864\$00
Veículos de carga	De 10 H. P. a 20 H. P.	22\$00

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Por despacho de 6-3-85 do Ministro da Agricultura:

Tiago António Gonçalves Landureza, técnico superior de 1.ª classe do quadro único do ex-MAP — nomeado para exercer funções na Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste interinamente como técnico superior principal, ao abrigo do art. 31.º da Lei de 14-6-13, na vaga do técnico superior principal Orlando Tito Vasconcelos Vicente José Barbosa, que vem exercendo, em comissão de serviço, o cargo de chefe de divisão, conforme publicação inserida no DR, 2.ª, 90, de 19-4-83.

Pelo mesmo despacho foi reconhecida a urgente conveniência de serviço na nomeação interina, de acordo com o n.º 2 do art. 3.º e para efeitos do n.º 1 do art. 15.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, sendo o respectivo encargo suportado pela rubrica inscrita no cap. 02, div. 02, C. E. 01.02-A, do orçamento em vigor. (Reg. 31 335. Visado pelo TC em 28-3-85. São devidos emolumentos: para o Estado, 750\$, e para o cofre do TC, 750\$.)

9-4-85. — O Director Regional, *José Francisco Martins Chicau*.

Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária

Por despachos de 11-2-85 do Ministro da Agricultura:

José Joaquim Ribeiro Fernandes, técnico de administração de 1.ª classe do quadro único do ex-MAP — nomeado interinamente para exercer as funções de técnico superior de 2.ª classe do mesmo quadro pelo período de 1 ano, ao abrigo do disposto no art. 31.º da Lei de 14-6-13, sendo o respectivo encargo satisfeito pela rubrica inscrita no cap. 06, C. E. 01.02, do orçamento ordinário do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária. (Proc. 25 349.)

Maria Amália de Matos Roque Pires, segundo-oficial do quadro único do ex-MAP — nomeada interinamente para exercer as funções de consultora jurídica de 2.ª classe do mesmo quadro pelo período de 1 ano, ao abrigo do disposto no art. 31.º da Lei de 14-6-13, sendo o respectivo encargo satisfeito pela rubrica inscrita no cap. 06, C. E. 01.02, do orçamento ordinário do Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária. (Proc. 25 352.)

Nos termos do disposto no n.º 2 do art. 3.º do Dec.-Lei 146-C/80, de 22-5, estas nomeações, efectuadas por urgente conveniência de serviço, produzem efeitos a partir de 15-2-85, data do início efectivo de funções. Visados pelo TC em 4-4-85. São devidos emolumentos: para o Estado, 750\$, para o Cofre do TC, 750\$, por cada um.)

11-4-85. — O Director, *João António de Oliveira e Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Energia

Declaração. — Para os devidos efeitos se declara que Teresa da Conceição Marinho André Cesário Dias, 14.ª classificada no concurso de técnico auxiliar de 2.ª classe, cujo aviso de abertura foi publicado no DR, 2.ª, 39, de 15-2-84, desistiu do lugar que lhe competia para o preenchimento da vaga existente na referida categoria. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

16-4-85. — A Chefe de Divisão, *Maria Antónia Monteiro Gomes*.

Direcção-Geral de Geologia e Minas

Por despacho de 11-4-85 do director de Serviços de Gestão, dado ao abrigo da subdelegação conferida pelo director-geral de Geologia e Minas:

Almerindo da Silva Leandro, técnico auxiliar de 1.ª classe da Direcção-Geral de Geologia e Minas — autorizada, nos termos do

art. 9.º do Dec. c. f. Lei 19 478, de 18-3-31, a recuperação do vencimento de exercício perdido no período compreendido entre 12-12-84 a 4-1-85, inclusive, num total de 24 dias. (Não carece de visto ou anotação do TC.)

15-4-85. — O Director de Serviços de Gestão, *Álvaro César Freitas Correia*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO EXTERNO

Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos

Aviso. — 1 — Para efeitos do disposto no art. 37.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, faz-se publica a lista de classificação, homologada pelo presidente da comissão de gestão da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos, relativa ao concurso interno de acesso para a categoria de tesoureiro da carreira de tesoureiro do quadro de pessoal, aprovado por despacho ministerial de 16-1-84, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 278, de 30-11-84.

1.1 — Candidatos aprovados:

- 1.º Maria de Fátima Rabaça Saraiva dos Reis Rafôto — 16,1 valores.
- 2.º Maria Madalena dos Santos Nascimento — 13,4 valores.
- 3.º Victor José Taborda de Sá — 12,5 valores.

2 — De acordo com o estabelecido no art. 38.º do diploma acima mencionado, podem os candidatos interpor recurso no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação deste aviso no DR.

11-4-85. — O Presidente da Comissão de Gestão, *J. Azevedo e Silva*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO MAR

Gabinete da Área de Sines

Aviso. — Nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, publica-se a lista definitiva dos candidatos ao concurso de acesso para 2 lugares de técnico superior principal, letra D, do quadro circular criado pela Port. 890/82, de 22-9, conforme aviso (referência 1/c) publicado no DR, 2.ª, 3, de 4-1-85.

Tal procedimento decorre do facto de a candidata excluída constante do aviso que publica a lista provisória (DR, 2.ª, 67, de 21-3-85) não ter recorrido da referida exclusão:

Candidatos admitidos:

António Xavier Tavares da Mata.
Manuel Romão Coelho Fernandes.

Nos termos do n.º 6 do aludido aviso de abertura de concurso, não será utilizada a entrevista como método de selecção.

3-4-85. — Pelo Conselho de Gestão, *Alexandre José Marini Simão Portugal*.

Avisos

Nos termos do art. 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, publica-se a lista definitiva do único candidato ao concurso de acesso para provimento de 1 lugar de técnico superior de informática principal, letra D, do quadro circular do pessoal de informática do Gabinete da Área de Sines, constante do mapa anexo à Port. 513/82, de 24-5, conforme aviso publicado no DR, 2.ª, 21, de 25-1-85:

Candidata admitida:

Ana Maria Miranda Limpinho Morais.

Nos termos do n.º 7 do aludido aviso de abertura de concurso, não será utilizada a entrevista como método de selecção.

De harmonia com o despacho de 29-3-85 do Secretário de Estado da Indústria, exarado na informação CG/18/85, de 26-3, deliberou fazer cessar, com efeitos a partir de 26-4-85, a situação de requisitado à SOREFAME do engenheiro Miguel Augusto Barreira Vieira, situação que vinha mantendo neste Gabinete como director do Departamento do Projecto Portuário desde 1-3-82, por força do despacho ministerial conjunto publicado no DR, 2.ª, 48, de 27-2-82.

10-4-85. — Pelo Conselho de Gestão, *Alexandre José Marini Simão Portugal*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho. — Em virtude de me ausentar do País no período compreendido entre 20 e 27-4-85, delegeo na Secretária de Estado do Comércio Externo, Dr.ª Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira, a competência para, durante esse lapso de tempo, me substituir no exercício dos actos de gestão corrente do Ministério do Comércio e Turismo, sem prejuízo das delegações oportunamente atribuídas.

16-4-85. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Secretaria-Geral

Aviso. — Nos termos do art. 27.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e para conhecimento dos interessados se publica a lista provisória dos candidatos ao concurso para chefe de secção do quadro de pessoal, a que se refere a al. e) da Port. 995/80, de 10-11, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 68, de 22-3-85:

1 — Área de contabilidade:

1.1 — Candidatos admitidos:

Iolanda Rute Gomes Machado.
 Maria Eulália Martins Lemos Martins.
 Maria Manuela dos Reis da Silva Cavalheiro.
 Sérgio da Conceição Dias Cerejeira.
 Xavier Bravo Maria Pereira Fernandes.

1.2 — Candidatos admitidos condicionalmente:

Arnaldo Cerqueira Guimarães (d).
 Maria Graciete da Conceição Castanheira (c).

2 — Área de património:

2.1 — Candidato admitido:

António Coimbra Simões.

2.2 — Candidatas admitidas condicionalmente:

Maria do Céu Silva e Melo (c).
 Maria Etelvina Xonepe de Jesus Gomes da Conceição (a) (b) (c).
 Maria de Lourdes Seleiro Esparteiro de Bettencourt e Galvão (b) (c) (d).

3 — Área de pessoal:

3.1 — Candidatos admitidos:

António Augusto Catalino.
 Carlos Alberto Sena Costa.
 Maria Odete David Gomes da Mota Feliz.
 Sérgio da Conceição Dias Cerejeira.

3.2 — Admitidas condicionalmente:

Dina Martins Mateus Ferreira dos Reis (d).
 Maria de Lourdes Seleiro Esparteiro de Bettencourt e Galvão (b) (c) (d).

4 — Admitido condicionalmente:

Manuel Romano de Freitas Silva (e).

5 — Excluído:

João Manuel dos Santos Vigário (f).

(a) Deve apresentar o *curriculum vitae*, nos termos da al. a) do n.º 8 do aviso de abertura do concurso.

(b) Deve apresentar a documentação relativa à classificação de serviço dos anos relevantes para o provimento.

(c) Deve apresentar a declaração de identidade ou afinidade funcional, a que se refere o art. 25.º, n.º 1, al. e), do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

(d) Deve apresentar certificado de habilitações literárias.

(e) Deverá definir a área a que se candidata, dado só ter apresentado um requerimento.

(f) Excluído por o requerimento ter sido entregue fora do prazo.

6 — Os candidatos admitidos condicionalmente deverão corrigir as deficiências de instrução dos seus requerimentos no prazo de 10 dias a contar da data de publicação da presente lista no DR.

15-4-85. — O Presidente do Júri, *Mário de Sá Amorim*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Direcção dos Serviços Administrativos

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 21-1-85, visado pelo TC em 28-3-85:

Maria José Pinheiro de Oliveira Gomes de Vallêra, técnica superior de 1.ª classe do quadro desta Direcção-Geral — nomeada interinamente técnica superior principal na vaga resultante da nomeação do titular, António de Araújo Vieira Pereira, como representante do turismo português no Brasil, ao abrigo do art. 31.º da Lei de 14-7-13. (São devidos emolumentos, nos termos do art. 5.º da tabela anexa ao Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82.)

11-4-85. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Armada Navarro de Lobão Soeiro*.

Por despachos do director-geral de 3-4-85:

Maria Amália Rodrigues, terceiro-oficial do quadro desta Direcção-Geral — autorizada, com fundamento no art. 9.º do Dec. c. f. lei 19 478, de 18-3-31, a recuperação dos vencimentos de exercício perdidos nos meses de Novembro e Dezembro de 1985.

Maria Manuela Vale Campos Pinto Cardoso, recepcionista de turismo de 2.ª classe do quadro desta Direcção-Geral — autorizada, com fundamento no art. 9.º do Dec. c. f. lei 19 478, de 18-3-31, a recuperação dos vencimentos de exercício perdidos e a perder no corrente ano.

12-4-85. — A Directora de Serviços, *Maria Armada Navarro de L. Soeiro*.

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 1-3-85, visado pelo TC em 3-4-85:

Ana Isabel de Mira Duarte Silva de Almeida Pinheiro, Andrea Naharro Macias, Dulce Maria da Mota Von Bonhorst Damião Dias, Eglantine de Sousa de Moraes de Lima, Francisco José Damião Dias, Isabel Maria Belo de Brito Terenas, João Carlos de Saldanha de Mello e Faro, Margarida da Conceição Rodrigues Regada da Cruz Nunes, Maria do Castelo Conceição e Silva, Maria de Fátima de Almeida Lima Quintela, Maria Filomena Duarte Machado Figueiredo, Maria Gertrudes Saraiva Rabaça Paula Pires, Maria Hortênsia Corrêa de Sampaio Monteiro, Maria Isabel Neves Barata de Sousa Tavares, Maria José Bacelar Pinheiro de Moraes Palmeiro, Maria José do Rego Botelho de Freitas Palmares, Maria Magda Silva Rodrigues, Maria Manuela de Jesus Moura Araújo Brito, Maria Manuela Leão de Vasconcelos Porto Cabral, Maria Rita Valentim Lapas, Maria Teresa Faro da Fonseca Lourenço de Melo Campelo, Olga Maria Ferreira da Piedade Sousa Saraiva Pereira e Rebeca Elvira Fernão Lopes Cristiano, recepcionistas de turismo de 2.ª classe do quadro da Direcção-Geral do Turismo — promovidas à categoria de recepcionista de turismo de 1.ª classe do mesmo quadro, a título definitivo, nos termos dos arts. 100.º, n.º 1, 2.º, n.º 3, e 26.º do Dec. Regul. 32/82, de 3-6, e do art. 20.º, n.º 1, do Regulamento dos Concursos da Direcção-Geral do Turismo de 21-1-83. (São devidos emolumentos, nos termos dos Decs.-Leis 356/73 e 131/82.)

15-4-85. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Armada Navarro de Lobão Soeiro*.

Instituto Nacional de Formação Turística

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 21-3-85:

Jamila Ismael Omar, escriturária-dactilógrafa de 1.ª classe do quadro este Instituto — promovida a escriturária-dactilógrafa principal do mesmo quadro, com efeitos retroactivos desde 20-1-85. (Visado pelo TC em 16-4-85. São devidos 1500\$ de emolumentos.)

Por despacho do Secretário de Estado do Turismo de 2-4-85:

Amália Fernanda Pinto Ferreira de Abreu Pereira, terceiro-oficial do quadro deste Instituto — promovida a segundo-oficial do mesmo quadro. (Visado pelo TC em 16-4-85. São devidos 1500\$ de emolumentos.)

17-4-85. — O Chefe da Repartição Administrativa, *Tarcísio Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Gabinete do Ministro

Louvor. — O escriturário-dactilógrafo principal da Academia Portuguesa da História Augusto José da Conceição completou, no passado dia 1-3, 25 anos ao serviço desta Academia.

Considerando que uma instituição de cultura não vive apenas da valiosa colaboração dos seus membros, mas se impõe também pelo espírito devotado dos seus funcionários, que, em todas as horas, asseguram a eficiência no funcionamento dos serviços e, por tal motivo, contribuem para o prestígio da Instituição:

Por proposta do conselho académico da Academia Portuguesa da História, louvo Augusto José da Conceição, escriturário-dactilógrafo principal, pela dedicação, lealdade e competência que sempre revelou no exercício das suas funções ao longo dos 25 anos de bons serviços prestados à Academia.

11-4-85. — O Ministro da Cultura, *António Coimbra Martins*.

Instituto Português do Património Cultural

Por despachos do Ministro da Cultura e do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, respectivamente, de 10-4 e de 14-3-85:

José Manuel Martins Carneiro — nomeado, em comissão de serviço, director (com a categoria de chefe de divisão) do Palácio Nacional da Pena, nos termos do n.º 4 do art. 2.º e do art. 4.º do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6, conjugado com o n.º 1 da Port. 320/83, de 28-3, com a redacção que lhe foi dada pela Port. 943/84, de 20-12, e do n.º 3 do art. 3.º do Dec.-Lei 318/82, de 11-8. (Reg. 37 075, de 11-4-85. Visados pelo TC em 15-4-85. São devidos 1500\$ de emolumentos.)

18-4-85. — Pelo Presidente, *Salvador Duarte Silva*.

«Curriculum vitae» de José Manuel Martins Carneiro

I — Habilitações científicas

1975 — Curso de *design* — formação básica (1.º ano), do ARCO;

1976-1977 — Cursos livres de história de arte e estética na SNBA.

1977 — Termina a licenciatura em Filosofia, pela Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, com a classificação final de 14 valores.

1978-1979 — Efectua o estágio pedagógico de Filosofia e Psicologia no Liceu Nacional de Setúbal, obtendo a classificação de 16,5 valores, tendo apresentado o trabalho final sobre o «Sucesso e insucesso escolar».

1984 — Conclui o curso de conservador de museu, com a classificação final de 16 valores, apresentando uma dissertação sobre «Museus e centros de arte moderna».

II — Cargos e funções desempenhados

1975 — Professor provisório na Esc. Ind. de Machado de Castro.

1975-1976 — Professor provisório na Esc. Ind. de Fonseca Benevides e no Colégio de Manuel Bernardes.

No âmbito da disciplina de Educação Cívica colabora com o Museu Nacional de Arte Antiga (Serviço Educativo) nos encontros «O museu e a escola», levando àquele Museu grupos de alunos da Esc. Ind. de Fonseca Benevides.

Obtém a classificação profissional, referente a este ano lectivo, de *Muito bom*.

1976-1977 — 1977-1978 — Professor provisório no Liceu Nacional de Pedro Nunes.

1977 — Participa no 1.º Encontro de Professores de Filosofia, realizado na Fundação de Calouste Gulbenkian.

1978-1979 — Professor estagiário no Liceu Nacional de Setúbal;

1979 — Volta a participar no 2.º Encontro de Professores de Filosofia, realizado na Fundação de Calouste Gulbenkian.

1979-1980 — Professor agregado no Liceu Nacional de Pedro Nunes e no Externato de Pedro Álvares Cabral.

Professor corrector das provas escritas e exames do Ano Propedéutico nas disciplinas de Filosofia e Sociologia.

1980-1981 — Professor efectivo na Esc. Sec. de Sintra, sendo colocado ao abrigo da preferência conjugal na Esc. Sec. de Pedro Nunes (antigo liceu), em Lisboa.

Professor do 12.º ano na Esc. Sec. de Belém-Algés, leccionando a disciplina de Filosofia.

Professor corrector das provas escritas e exames do 12.º ano.

1981-1982 — Professor efectivo na Esc. Sec. de Gil Vicente, Lisboa, no 10.º grupo B.

Bolseiro do INIC, para frequência do 1.º ano do curso de conservador de museu.

1982-1983 — Destacado do Ministério da Educação, para a XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura, do Conselho da Europa, como elemento do gabinete do comissário-geral da referida Exposição, realizando todo o trabalho de pesquisa, recolha de obras de arte por todo o País e recebendo, acompanhando e desalfandegando as peças cedidas e tomando as devidas decisões ao receber os directores e conservadores estrangeiros que emprestaram peças para serem expostas na XVII Exposição Europeia de Arte, Ciência e Cultura.

Participa em Novembro de 1982 no Encontro da APOM, realizado em Évora, apresentando a comunicação «A Quinta do Mosteiro (Folques-Arganil) e seu aproveitamento museológico».

De 19 a 25 de Junho de 1983 participa no Congresso Internacional Os Descobrimientos Portugueses e a Europa do Renascimento, que teve lugar nos auditórios da Fundação Gulbenkian, no âmbito da XVII Exposição do Conselho da Europa.

Inserindo-se no curso de conservador de museu e orientado pela directora do Museu Gulbenkian e pela actual directora-adjunta do Centro de Arte Moderna da Fundação Gulbenkian, continua o trabalho de inventariação e organização de documentação doada ao Centro de Arte Moderna, da Fundação Gulbenkian, por particulares e outras instituições.

Viagem de estudo a França e Espanha, patrocinada pelo IPPC (no âmbito do curso de conservador de museu), contactando os principais museus daqueles países.

1983-1984 — Requisitado pelo IPPC para exercer funções como responsável e gestor do Palácio Nacional da Pena (Desp. 25/83, de 21-10, da presidente).

Também pelo mesmo Desp. 25/83, de 21-10, da presidente, é nomeado como responsável e gestor do Palácio Nacional de Sintra, cargo que desempenhou desde essa data até 31-5-84.

1984-1985 — Novamente requisitado pelo IPPC, continuando a exercer as funções de responsável e gestor do Palácio Nacional da Pena.

Foi nomeado em Setembro de 1984, pelo Instituto de Sintra, como elemento do grupo de trabalho para a organização do I Congresso Europeu sobre o Romantismo, aquando das comemorações do 1.º Centenário da Morte de D. Fernando II, a realizar, em Setembro de 1985, em Sintra.

Está também encarregue do apoio museológico às exposições que surgirão como actividades paralelas daquele Congresso.

Participa, de 1 a 4-4-85, na Conferência Internacional sobre Comunicação e Espaço, realizada pelo Instituto Superior de Psicologia Aplicada e pelo Institut de Psychologie Sociale des Communications da Universidade de Louis Pasteur, de Estrasburgo.

Recebe e organiza uma visita guiada ao Palácio Nacional da Pena, no dia 1-4-85, a 100 participantes do CIMAM do ICOM, reunidos no âmbito da I Exposição-Diálogo sobre Arte Contemporânea na Europa, do Conselho da Europa, a decorrer na Fundação Gulbenkian e no Centro de Arte Moderna.

O responsável pelo grupo dos 100 directores e conservadores dos principais museus e centros de arte do mundo da arte contemporânea foi o arquitecto José Sommer Ribeiro, director do CAM, coadjuvado pela directora-adjunta, Dr.ª Isabel Guedes Olazabal, tendo o próprio orientado a visita, atendendo à temática «O Palácio Nacional da Pena (exteriores e interiores), trabalho realizado e a realizar no domínio da conservação, preservação, restauro e extensão cultural, atendendo, quer à dignidade do monumento, quer aos ambientes de interior e necessário trabalho de arranjo decorativo, tendo presente a sua profunda vocação, simbolizando o romantismo em Portugal e vivificando as figuras régias que o habitaram».

Realizou um «jogo de pista» sobre os exteriores do Palácio Nacional da Pena, em trabalho de equipa, com a Dr.ª Maria Antónia Aleixo Pinto de Matos, para vir a ser inserido no Colóquio APOM — 1985, a ter lugar em Sintra, no Palácio Valenças, de 25 a 28-4-85, do qual será um dos secretários.

O «jogo de pista», que apela à criatividade e imaginação e para os conhecimentos científico-artístico-culturais do participante, teve em atenção o nível etário a partir dos 18 anos de idade.

III — Associações a que pertence

ICOM — International Council of Museums.

APOM — Associação Portuguesa de Museologia.

CNC — Centro Nacional de Cultura.

IS — Instituto de Sintra.

Nos termos do art. 97.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros de Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, publica-se a lista provisória do candidato ao concurso de provimento de 1 lugar de operador de reprografia de 2.ª classe do quadro circular da carreira de pessoal operário e auxiliar do quadro de pes-

soal do quadro do Museu Nacional de Arqueologia e Etnologia, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 24, de 29-1-85:

Candidato admitido:

Mário Pereira Filgueiras.

Esta lista considera-se desde já definitiva, uma vez que o único candidato foi considerado admitido.

11-4-85. — O Presidente do Júri, *Francisco José Soares Alves*.

Nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e do art. 90.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros de Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, se publica a lista de classificação do candidato admitido ao concurso de acesso para provimento de 1 lugar de costureira de encadernação de 2.ª classe do quadro de pessoal da Biblioteca da Ajuda, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 6, de 8-1-85, que foi homologada por despacho do presidente do Instituto Português do Património Cultural de 28-3-85:

Florinda Maria de Sintra Martinheira — 13,5 valores.

Nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da lista de classificação final.

2-4-85. — A Presidente do Júri, *Melba Maria Olívia Ferreira Lopes da Costa*.

Nos termos do art. 97.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros de Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, publica-se a lista provisória do candidato ao concurso para provimento de 1 vaga de técnico auxiliar de museografia principal do quadro de pessoal do Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-85:

Candidata admitida condicionalmente:

Etelvina Simões de Faria Sanches.

Deve apresentar no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação no *DR*, documento das habilitações literárias e declaração do serviço que comprove requisitos especiais.

Nos termos do art. 97.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros de Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, publica-se a lista provisória do candidato ao concurso para provimento de 1 lugar de marceneiro de 2.ª classe do quadro circular de pessoal do Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-85:

Candidato admitido condicionalmente:

António Martins Bispo.

Deve apresentar no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação no *DR*, documento das habilitações literárias e declaração do serviço que comprove requisitos especiais.

Nos termos do art. 97.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros de Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, publica-se a lista provisória do candidato ao concurso para provimento de 1 lugar de encadernador de 2.ª classe do quadro circular de pessoal do Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-85:

Candidato admitido condicionalmente:

José da Conceição Antunes.

Deve apresentar no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação no *DR*, documento das habilitações literárias e declaração do serviço que comprove requisitos especiais.

Nos termos do art. 97.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros de Pessoal dos Serviços Coor-

denados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, publica-se a lista provisória do candidato ao concurso para provimento de 1 lugar de electricista de 2.ª classe do quadro circular do quadro de pessoal do Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-85:

Candidato admitido condicionalmente:

António José Verissimo Teixeira Bispo.

Deve apresentar no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação no *DR*, documento das habilitações literárias e declaração do serviço que comprove requisitos especiais.

Nos termos do art. 97.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros de Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, publica-se a lista provisória do candidato ao concurso para provimento de 1 lugar de secretário rececionista de 1.ª classe do quadro circular do quadro de pessoal do Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-85:

Candidata admitida condicionalmente:

Maria Manuela Pires Pinheiro Rodrigues.

Deve apresentar no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação no *DR*, documento das habilitações literárias e declaração do serviço que comprove requisitos especiais.

Nos termos do art. 97.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros de Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Reforma Administrativa e da Cultura, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, publica-se a lista provisória do candidato ao concurso para provimento de 1 vaga de técnico auxiliar de museografia de 1.ª classe do quadro de pessoal do Museu de Francisco Tavares Proença Júnior, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 26, de 31-1-85:

Candidatos admitidos condicionalmente:

José Nuno Cravo Barata.

Maria Teresa de Jesus Dias Baroa.

Deve apresentar no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação no *DR*, documento das habilitações literárias e declaração do serviço que comprove requisitos especiais.

4-4-85. — O Presidente do Júri, *António Forte Salvado*.

Nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e do art. 90.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros do Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, se publica a lista de classificação do candidato ao concurso para provimento de 1 vaga de monitor de 1.ª classe do quadro da carreira de pessoal técnico-profissional do quadro de pessoal do Museu Nacional de Soares dos Reis, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 6, de 8-1-85, que foi homologada por despacho do presidente do Instituto Português do Património Cultural de 9-4-85:

Elisa Ribeiro Soares — 14,9 valores.

Nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da lista de classificação final.

Nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e do art. 90.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros do Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, publicado no *DR*, 2.ª, 94, de 23-4-83, se publica a lista de classificação do candidato admitido ao concurso para provimento de 1 vaga de técnico auxiliar de museografia principal do quadro da carreira de pessoal técnico-profissional do quadro de pessoal do Museu Nacional de Soares dos Reis, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 6, de 8-1-85, que foi homologada por despacho do presidente do Instituto Português do Património Cultural de 9-4-85:

António Francisco dos Santos Cerdeira — 15,6 valores.

Nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da lista de classificação final.

Nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e do art. 90.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros do Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, publicado no DR, 2.ª, 94, de 23-4-83, se publica a lista de classificação do candidato admitido ao concurso para provimento de 1 lugar de técnico superior de 1.ª do quadro de pessoal do Museu Nacional de Soares dos Reis, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 6, de 8-1-85, que foi homologada por despacho do presidente do Instituto Português do Património Cultural de 9-4-85:

Maria de Fátima Almeida da Cunha Pimenta Macedo — 15 valores.

Nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da lista de classificação final.

Nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e do art. 90.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros do Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, publicado no DR, 2.ª, 94, de 23-4-83, se publica a lista de classificação do candidato admitido ao concurso para provimento de 1 vaga de técnico auxiliar de 1.ª classe do quadro da carreira de pessoal técnico-profissional do quadro de pessoal do Museu Nacional de Soares dos Reis, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 6, de 8-1-85, que foi homologada por despacho do presidente do Instituto Português do Património Cultural de 9-4-85:

Maria do Carmo Cabral de Almeida Campos — 14,3 valores.

Nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da lista de classificação final.

Nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e do art. 90.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros do Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, publicado no DR, 2.ª, 94, de 23-4-83, se publica a lista de classificação dos candidatos admitidos ao concurso para provimento de 2 lugares de segundo-oficial do quadro circular da carreira de pessoal administrativo do quadro de pessoal do Museu Nacional de Soares dos Reis, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 7, de 9-1-85, que foi homologada por despacho do presidente do Instituto Português do Património Cultural de 9-4-85:

António Augusto Rodrigues — 16,3 valores.

Alexandre Miranda de Azevedo — 14,6 valores.

Nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da lista de classificação final.

Nos termos do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, e do art. 90.º do Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso dos Quadros do Pessoal dos Serviços Coordenados pelo Instituto Português do Património Cultural, aprovado por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Cultura e da Reforma Administrativa, publicado no DR, 2.ª, 94, de 23-4-83, se publica a lista de classificação do candidato admitido ao concurso para provimento de 1 lugar de auxiliar de museografia de 1.ª classe do quadro circular da carreira de pessoal auxiliar operário do quadro de pessoal do Museu Nacional de Soares dos Reis, aberto por aviso publicado no DR, 2.ª, 6, de 8-1-85, que foi homologada por despacho do presidente do Instituto Português do Património Cultural de 9-4-85:

Margarida Marques de Azevedo Sá — 13,8 valores.

Nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, da homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação da lista de classificação final.

10-4-85. — A Presidente do Júri, *Maria Emília dos Santos e Silva Amaral Teixeira*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Escolares

Direcção das Construções Escolares do Centro

Para os devidos efeitos se publica que, nos termos do n.º 1, al. a), do art. 10.º, do n.º 1 do art. 14.º, do n.º 1 do art. 17.º e do art. 19.º do Dec.-Lei 845/76, de 11-12, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 154/83, de 12-4, que os revogou nesta matéria, por despacho do Ministro do Equipamento Social de 18-3-85, foi declarada a utilidade pública e urgência da expropriação e autorizada a posse administrativa imediata das parcelas de terreno a seguir descritas e necessárias à construção da Esc. Sec. de Mortágua:

Parcela de terreno, designada por parcela n.º 2, pertencente a José Carlos Lopes de Gouveia e Sousa e mulher, Maria José Sacras, situada na freguesia de Vale de Remígio, concelho de Mortágua, distrito de Viseu, com a área de 30 m², confrontando a norte com o caminho, a sul com o próprio, a nascente com Bernardina de Jesus Teixeira Dias e a poente com Manuel dos Santos. É parte do prédio inscrito na matriz predial rústica da dita freguesia de Vale de Remígio sob o art. 3365 e omissa na Conservatória do Registo Predial de Santa Comba Dão.

Parcela de terreno, designada por parcela n.º 17, pertencente a Alberto Ferreira de Figueiredo e mulher, Maria do Céu Afonso Figueiredo, e Fernanda Ferreira de Figueiredo e marido, Humberto Gomes Coelho, situada na freguesia e concelho de Mortágua, distrito de Viseu, com a área de 790 m², confrontando a norte e a sul com o caminho, a nascente com Avelino Duarte e a poente com Alberto Ferreira Gonçalves. É parte do prédio inscrito na matriz predial rústica da dita freguesia de Mortágua sob o art. 3812 e omissa na Conservatória do Registo Predial.

Parcela de terreno, designada por parcela n.º 22, pertencente a Maria Rita de Oliveira, Aníbal Oliveira e mulher, Maria Isilda Carreira, Maria Isilda de Oliveira, Manuel de Oliveira e mulher, Maria Rosa Marques, e António de Oliveira, situada na freguesia e concelho de Mortágua, distrito de Viseu, com a área de 191 m², confrontando a norte com o caminho, a sul com o próprio, a nascente com José Maria de Oliveira e a poente com herdeiros de António Ferreira de Oliveira. É parte do prédio inscrito na matriz predial rústica da dita freguesia de Mortágua sob o art. 3818 e omissa na Conservatória do Registo Predial.

Parcela de terreno, designada por parcela n.º 24, pertencente a José Alberto Martins e mulher, Maria José de Oliveira, e Victor Ferreira dos Santos, situada na freguesia e concelho de Mortágua, distrito de Viseu, com a área de 235 m², confrontando a norte com o caminho, a sul com José Alberto Martins, a nascente com Natália Ferreira Sacras e a poente com José Maria de Oliveira. É parte do prédio inscrito na matriz predial rústica da dita freguesia de Mortágua sob o art. 3821 e omissa na Conservatória do Registo Predial.

Parcela de terreno, designada por parcela n.º 25, pertencente a Natália Sacras, António José de Oliveira Sacras e mulher, Aida da Conceição Diogo, e Daniel de Oliveira Sacras, situada na freguesia e concelho de Mortágua, distrito de Viseu, com a área de 204 m², confrontando a norte com o caminho, a sul com o próprio, a nascente com o próprio e caminho e a poente com José Alberto Martins. É parte do prédio inscrito na matriz predial rústica da dita freguesia sob o art. 3823 e omissa na Conservatória do Registo Predial.

Parcela de terreno, designada por parcela n.º 18, pertencente a Aldino António Gouveia Duarte e mulher e Armando Gouveia Duarte e mulher, situada na freguesia e concelho de Mortágua, distrito de Viseu, com a área de 370 m², confrontando a norte com o caminho, a sul com o próprio, a nascente com João Alves Baptista, e a poente com Alberto Ferreira de Figueiredo. É parte do prédio inscrito na matriz predial rústica da dita freguesia de Mortágua sob o art. 3813 e omissa na Conservatória do Registo Predial.

Parcela de terreno, designada por parcela n.º 30, pertencente a Maria Luísa de Sousa Coelho Beres e marido, Edmundo Gerardo Beres, situada na freguesia e concelho de Mortágua, distrito de Viseu, com a área de 65 m², confrontando a norte com Daniel Manuel Pereira, a sul e a poente com o caminho e a nascente com o próprio. É parte do prédio inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Mortágua sob o art. 3861 e omissa na Conservatória do Registo Predial.

1-4-85. — O Director, *Adriano dos Santos Oliveira*.

Direcção-Geral das Construções Hospitalares

Direcção dos Serviços de Administração

Por despacho ministerial de 12-2-85 e diploma de provimento visado pelo TC em 2-4-85:

Victor Noé Costa de Freitas — promovido a desenhador principal do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, ao abrigo do art. 10.º e do n.º 1 do art. 43.º do Regime de Pessoal do MHOP, aprovado pelo Dec.-Lei 183/80, de 4-6. (São devidos emolumentos.)

Por despachos ministeriais de 11-3-85 e diplomas de provimento visados pelo TC em 28-3-85:

Ana Maria da Mota Monteiro Vicente e Albina Laura Almeida da Silva — promovidas a escriturárias-dactilógrafas de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, ao abrigo do n.º 3 do art. 12.º do Dec.-Lei 191-C/79, de 25-6. (Estas promoções produzem efeitos, respectivamente, a partir de 21-2 e de 4-3-85.)

Mário Alberto de Faria Abreu Fernandes, José Oliveira Cardoso, Domingos Manuel Azevedo Portela e António Augusto Vicente Lopes Moreira — promovidos a engenheiros civis assessores do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, ao abrigo do art. 10.º e do n.º 2 do art. 24.º do Regime de Pessoal do MHOP, aprovado pelo Dec.-Lei 183/80, de 4-6.

Vladimiro José de Sousa Correia Leonardo e Max António Baptista Ferraro Vaz — promovidos a engenheiros electrotécnicos principais do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, ao abrigo do art. 10.º e do n.º 1 do art. 24.º do Regime de Pessoal do MHOP, aprovado pelo Dec.-Lei 183/80, de 4-6.

(São devidos emolumentos.)

10-4-85. — O Director-Geral, *Orlando Augusto Ferreira Guedes*.

Por despachos ministeriais de 11-3-85 e diplomas de provimento visados pelo TC em 8-4-85:

José Manuel Godinho Gonçalves, Pedro Manuel Grave dos Santos, Mário Lisboa Jacinto, Nataniel dos Reis Costa, Joaquim José Fernandes Alves, Manuel de Jesus Ariosa Miranda, Manuel Amadeu de Oliveira Guedes e António José da Graça Ferrão — promovidos a fiscais de obras públicas de 1.ª classe do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, ao abrigo do art. 10.º e do n.º 1 do art. 54.º do Regime de Pessoal do MHOP, aprovado pelo Dec.-Lei 183/80, de 4-6. (São devidos emolumentos.)

Por despachos ministeriais de 19-3-85 e diplomas de provimento visados pelo TC em 8-4-85:

Ana Maria Mendes Baptista e Hamilton da Silva Alexandre — promovidos a arquitectos principais do quadro de pessoal desta Direcção-Geral, ao abrigo do art. 10.º e do n.º 1 do art. 24.º do Regime de Pessoal do MHOP, aprovado pelo Dec.-Lei 183/80, de 4-6. (São devidos emolumentos.)

12-4-85. — O Director-Geral, *Orlando Augusto Ferreira Guedes*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Direcção de Serviços de Administração

Por despacho de 28-3-85:

Hermínia Manuela da Conceição Oliveira Casaco Reis da Costa, chefe de secção do quadro permanente desta Direcção-Geral — nomeada provisoriamente chefe de repartição, nos termos do n.º 1 do art. 15.º e do n.º 1 do art. 77.º do Regime de Pessoal dos Serviços do MHOP, aprovado pelo Dec.-Lei 183/80, de 4-6, e do art. 46.º do Dec. Regul. 44-B/83, de 1-6. (Visado pelo TC em 10-4-85. São devidos emolumentos.)

15-4-85. — O Director-Geral, *João Miguel Caldeira de Castro Freire*.

Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano

Avlso. — Faz-se público que, por despacho de 28-3-85 do Secretário de Estado das Obras Públicas, por delegação, se encontra aberto, pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *DR*, concurso interno de acesso à categoria de dese-

nhador principal do quadro da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, remunerado pela letra J, para preenchimento das vagas que venham a ocorrer no prazo de 2 anos a contar da data da publicação deste aviso, podendo o local de trabalho ser nos serviços centrais ou em qualquer das direcções distritais de equipamento.

1 — Ao desenhador principal compete genericamente executar e ou compor maquetas, desenhos, cartas ou gráficos a partir de elementos ou indicações que lhe são fornecidas, seguindo normas técnicas específicas, bem como executar as correspondentes artes finais;

2 — O presente concurso rege-se pelo Regulamento dos Concursos para Lugares de Ingresso e Acesso do Quadro de Pessoal da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, aprovado por despacho conjunto do Ministro do Equipamento Social e do Secretário de Estado da Administração Pública, publicado no *DR*, 2.ª, 193, de 23-8-83, com as alterações emergentes do Dec.-Lei 44/84, de 3-2.

3 — A este concurso poderão candidatar-se os desenhadores de 1.ª classe desta Direcção-Geral com, pelo menos, 3 anos de efectivo serviço na categoria e a classificação de *Bom*, bem como os interessados que se encontrem nas condições previstas no art. 24.º, nas als. a) a c) e e) do art. 25.º e no art. 26.º do já referido Dec.-Lei 44/84.

4 — De acordo com o previsto no n.º 1 do art. 36.º do referido Regulamento dos Concursos, os métodos de selecção a utilizar são:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista.

5 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em papel selado, dirigido ao director-geral do Equipamento Regional e Urbano e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, sob registo com aviso de recepção, para a Repartição de Pessoal da Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, sita no Campo Grande, 50, 1700 Lisboa, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, nacionalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone, se o tiver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais de interesse para o lugar a prover, tais como especializações, estágios, acções de formação ou cursos;
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar e menção expressa da categoria, do serviço a que pertence, da natureza do vínculo e da antiguidade na actual categoria, na carreira e na função pública;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

6 — Os candidatos deverão fazer acompanhar o seu requerimento de currículo detalhado.

7 — Tratando-se de candidatos estranhos à Direcção-Geral do Equipamento Regional e Urbano, deverão fazer acompanhar o seu requerimento da seguinte documentação:

- a) Certidão das habilitações literárias exigidas;
- b) Declaração do serviço ou organismo de origem em como o candidato é desenhador de 1.ª classe com o mínimo de 3 anos de serviço na categoria e classificação de *Bom* ou desenhador principal;
- c) Declaração do serviço ou organismo em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato, para avaliação da sua identidade com as referidas no n.º 1 do presente aviso.

8 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — engenheiro subdirector-geral, Mário Aníbal da Costa Valente, por delegação.

Vogais:

Efectivos:

Arquitecto principal Pelágio Freire da Costa Mota, que substituirá o presidente em caso de impedimento.
Desenhador principal António Duarte Martins.

Suplentes:

Arquitecto de 1.ª classe Carlos Lino de Sousa Álvares Pereira.
Engenheiro técnico civil principal José Faia Gil.

10-4-85. — O Director-Geral, *Alberto Pessanha Viegas*.

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Fundo de Fomento da Habitação

Comissão Liquidatária

Por despacho ministerial de 28-2-85, anotado pelo TC em 22-3-85:

Maria Eduarda do Sacramento Alves Costa, segundo-oficial — concedida licença ilimitada a partir de 2-2-85, nos termos do art. 25.º da Lei de 14-6-13.

4-4-85. — O Vogal, *António José Rodrigues Rocha*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho. — Encontrando-se vago o cargo de director-geral dos Transportes Terrestres, por motivo de ter sido dada por finda, a requerimento do interessado, através do Desp. MES/96/85, publicado no *DR*, 2.ª, 83, de 10-4-85, a comissão de serviço que vinha sendo exercida pelo engenheiro Acácio César Carneiro Aires, nomeio, ao abrigo da al. a) do n.º 6 do art. 11.º do Dec.-Lei 191-F/79, de 26-6, e do n.º 3.1 do Desp. MES/93/85, publicado no *DR*, 2.ª, 60, de 13-3-85, e nos termos do referido art. 11.º do Dec.-Lei 191-F/79, director-geral dos Transportes Terrestres, em regime de substituição, o licenciado Hélder da Costa Antunes. (O visto do TC será obtido *a posteriori*).

10-4-85. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Desp. SET 42/85. — Nos termos do n.º 6 do Desp. 93/MES/85, publicado no *DR*, 2.ª, 60, de 13-3-83, e de harmonia com as disposições legais abaixo mencionadas, concedo ao director-geral dos Transportes Terrestres substituto, licenciado Hélder da Costa Antunes, as subdelegações de competências ministeriais e as autorizações seguintes:

- 1 — Ao abrigo do art. 13.º do Dec.-Lei 42 800, de 11-1-60, para:
- Exarar nos processos de movimento de pessoal os despachos exigidos pelo seu desenvolvimento normal subsequentes às decisões ministeriais de abertura de concursos para o provimento de lugares não incluídos no plano de gestão de efectivos anual, nomeadamente despachos de designação de júris e de homologação dos respectivos resultados, bem como os despachos subsequentes à decisões de admissão, nomeação e promoção;
 - Colocar e deslocar funcionários no âmbito da Direcção-Geral, bem como prorrogar ou renovar anualmente os contratos de pessoal e conceder diuturnidades.

2 — Ao abrigo do art. 5.º do Dec.-Lei 48 059, de 23-11-67, para:

- Prover definitivamente os funcionários do quadro, nos termos das disposições legais em vigor;
- Conceder a exoneração ao pessoal dos quadros ou a rescisão dos contratos do respectivo pessoal, quando a pedido dos interessados;
- Relevar a falta de cumprimento dos prazos a que se refere a parte final do corpo do art. 18.º do Dec. c. f. lei 18 381, de 24-5-30;
- Autorizar a prestação de horas extraordinárias, nas condições previstas na lei;
- Autorizar deslocações por via aérea, em automóvel próprio ou outros meios de transporte, sempre que as conveniências de serviço e a sua urgência assim o exijam e justifiquem;
- Autorizar o abono adiantado de ajudas de custo a funcionários a deslocar em serviço urgente;
- Autorizar a constituição de fundos permanentes;
- Aprovar as minutas de contrato relativas a aquisição de bens e serviços até aos montantes da sua competência, própria ou delegada, representando o Estado na outorga desses contratos, nos termos do art. 14.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7;
- Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por funcionários impossibilitados de exercer as suas funções por motivo de doença que reverta a favor do próprio, nos termos do disposto no art. 9.º do Dec. c. f. lei 19 478, de 18-3-31;
- Autorizar o abono de vencimento de exercício a favor de funcionários que substituam o ausente, nos termos do art. 4.º do Dec.-Lei 191-E/79, de 26-6.

3 — Ao abrigo do n.º 2 do art. 10.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, para autorizar a abertura de concurso de recrutamento e selecção de pessoal prevista naquela disposição legal.

4 — Ao abrigo do n.º 1 do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, para autorizar despesas com execução de obras e aquisição de bens e serviços até 2 000 000\$, bem como autorizar despesas de idêntica natureza com dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e da celebração de contrato escrito até 1 000 000\$, sem prejuízo do disposto no art. 22.º do mesmo decreto-lei.

5 — Ao abrigo do disposto nos arts. 3.º, 4.º e 6.º do Dec.-Lei 48 059, de 23-11-67, para autorizar as delegações e subdelegações das competências próprias nos funcionários referidos no n.º 1 do art. 2.º do mesmo diploma.

6 — Ao abrigo do art. 23.º do Dec.-Lei 211/79, de 12-7, relativamente às matérias referidas no mesmo diploma, para subdelegar no subdirector geral, nos directores de serviços, nos chefes de divisão e nos chefes de repartição as competências próprias relativas a essas matérias.

7 — Este despacho produz efeitos a partir de 10-4-85.

11-4-85. — O Secretário de Estado dos Transportes, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Secretaria-Geral

Por despacho de 2-10-84 do Ministro da Qualidade de Vida, visado pelo TC em 4-4-85:

Maria Manuela Duarte Santos de Azevedo — renovada a requisição como chefe de secção do Gabinete de Defesa do Consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 25.º, conjugado com o art. 39.º, do Dec.-Lei 41/84, de 3-2. (São devidos emolumentos.)

12-4-85. — O Director de Serviços, *Fernando Baeta Neves*.

Por despacho de 27-9-84 do Ministro da Qualidade de Vida, visado pelo TC em 10-4-85:

João António Baptista Cortesão — renovada a requisição como técnico de 1.ª classe para exercer funções no Gabinete de Defesa do Consumidor, nos termos do n.º 1 do art. 25.º, conjugado com o art. 39.º, do Dec.-Lei 41/84, de 3-2. (São devidos emolumentos.)

Por despacho de 1-2-85 do Ministro da Qualidade de Vida, visado pelo TC em 10-4-85:

Filipe Maurício Colaço — transferido para o quadro do Gabinete de Defesa do Consumidor com a categoria de técnico superior principal, nos termos do art. 23.º do Dec.-Lei 41/84, de 3-2. (São devidos emolumentos.)

16-4-85. — O Director de Serviços, *Fernando Baeta Neves*.

MINISTÉRIO DO MAR

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos

Departamento Central

Lista dos candidatos ao concurso de admissão para o preenchimento da vaga de piloto do quadro do Departamento de Pilotagem do Porto de Faro/Olhão, organizada de acordo com o art. 21.º do Estatuto do Pessoal, anexo 1 ao Dec.-Lei 361/78, de 27-11, homologada por despacho do presidente do conselho de gestão de 9-4-85:

1 — Foram aprovados pela ordem seguinte:

António Ferreira da Costa.
Fernando Acácio Ferreira Pêgo Guedes.
Raul António Neves Dias.
Eduardo Serafim Martins de Carvalho.
Carlos Manuel Vieira Torráo.
João Manuel Reverendo da Silva.

2 — Foram excluídos os candidatos a seguir indicados por não terem feito prova de que preenchiam o requisito da al. d) do n.º 1 do art. 19.º do citado Estatuto do Pessoal, em que se exige que os candidatos façam prova de que, após a obtenção da carta de piloto

de 2.ª classe da marinha mercante, tenham um mínimo de 2 anos de exercício nesta categoria:

- Alfredo Manuel Correia Braz.
- Américo Alves Fontinha.
- Luís Manuel Oliveira de Mendonça Araújo.

3 — Foram excluídos ainda os candidatos a seguir indicados por não se encontrarem nas condições exigidas na al. c) do n.º 1 do art. 19.º mencionado na alínea anterior, uma vez que à data da publicação do aviso de abertura do concurso já tinham completado 35 anos:

- Francisco António Marques Vieira de Carvalho.
- Victor Manuel Pinho Ferreira.

12-4-85. — O Vogal, A. Peixoto Lima.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Direcção Regional de Saúde Pública

Aviso. — Lista classificativa dos enfermeiros concorrentes ao concurso de acesso ao grau 2 da carreira de enfermagem. — Relativamente ao aviso publicado no DR, 2.ª, 178, de 2-8-84, abrindo concurso de provas públicas para acesso ao grau 2 da carreira de enfermagem (enfermeiro graduado), rectificado pelo aviso publicado no DR, 2.ª, 197, de 25-8-84, abaixo se publica a lista de classificação dos enfermeiros concorrentes devidamente homologada pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais em 29-3-85:

Lista dos enfermeiros aprovados e reprovados no concurso de acesso ao grau 2 por ordem decrescente da respectiva classificação:

	Valores
Ana Filomena de Matos Natividade Carvalho	19,1
Maria Helena de Oliveira Abreu Costa Drumond	18,6
José Manuel Alves Sardinha	18,4
Maria João Barreira Rodrigues	18,3
Maria Marta Correia Gonçalves Rodrigues	(a) 18
Maria de Fátima Rodrigues Duarte Matos	(a) 18
Ângela Maria Ganança de Freitas Pita	17,4
Teresa Rita Ramos de Faria e Castro	17,2
Maria do Carmo Gonçalves Pinheiro Gouveia Pestana	16,4
Maria Arlete Gonçalves Figueira da Silva	16,2
Maria Guida Araújo Fernandes Rocha	15,9
Isabel Maria Abreu Rodrigues Fragoeiro	15,4
Maria Helena de Agrela Gonçalves Jardim Gouveia	15
Benvinda da Graça Maria de Jesus Sousa	14,8
Maria do Carmo de Freitas Macedo	14,6
Lurdes José de Freitas Dias	(a) 14,4
Maria José Gomes Sardinha Alves	(a) 14,4
Maria Glória Serrão e Silva	(a) 14
Amélia Pedro Alexandre Ribeiro Nóbrega	(a) 14
Ermelinda Sousa Caldeira Basílio	13,9
Carmina Firmina Fleming Dantas Faria Gonçalves	13,6
Maria de Fátima Spínola Cabral Viveiros	13,4
Maria Manuela Sousa da Silva	(a) 13,3
Maria Irene Santos Sousa	(a) 13,3
Purita Solano Zamorano de Gouveia Faria	12,9
Maria Laurinda Teixeira da Silva	12,8
Maria José Perestrelo Franco Miranda	12,7
Glória Maria de Freitas	12,6
Antónia Rosa dos Santos Cuco Fernandes	12,4
Maria Otilia Andrade Fernandes	(a) 12,3
Maria Piedade Alves Teixeira Viveiros	(a) 12,3
Maria Alexandra Rodrigues Ferreira Andrade	12,1
Luísa Vieira de Freitas Muchacho	12
Fernanda Paula Vieira	(a) 11,9
Isilda Serafim Rodrigues	(a) 11,9
Maria Gilda Sousa Teixeira	11,8
Marília Freitas de Carvalho Fernandes	11
Maria Bela Mendes Basílio Dinis	10,9
Margarida Maria Madalena de Sousa Andrade	(a) 10,8
Maria Zélia Alves Fernandes de Castro Pereira	(a) 10,8
Maria do Rosário Gonçalves Ribeiro	(a) 10,8
Maria da Conceição Gomes Marques	10,7
Maria Ferdinanda Pereira	(a) 10,5
Maria da Luz Franco de Sousa Gouveia	(a) 10,5
Maria de Fátima Garcês Silva	(a) 10,5

Valores

Maria Manuela Gomes de Bettencourt Simões Gomes	(a) 10,3
Maria de Lurdes Pita	(a) 10,3
Maria Ermelinda Carvalho Gomes	10,1
Maria Segunda de Oliveira Rodrigues	(a) 10
Maria de Fátima Vieira Mendes	(a) 10
Conceição Ferreira	9
Maria Encarnação Órfão	(a) 8,5
Maria Filomena de Jesus Henriques Oliveira	(a) 8,5
Guiomar Rita Abreu Gomes	8,4
Agostinha Antonieta de Mendonça Carvalho	8,3
Maria Luísa Freitas	8,2
Maria de Fátima Betencourt Gonçalves Santos	8
Maria Vanda de Freitas Carvalho Patrocino	7,7
Maria Eduarda Barradas Ferreira Mendes	7,3
Maria Olinda Remesso Aveiro	7,1
Augusta Martins Andrade	6,5
Maria Ilda Canada Aveiro Santos Costa	5,5
Regina Araújo Fernandes	5,3
Maria de Fátima Santos Pereira Fernandes	(a) 5
Maria Constança Vasconcelos de Aveiro Freitas	(a) 5
João Horácio de Jesus	(a) 4,5
Maria Cecília Vasconcelos Reis	(a) 4,5
Maria de Abreu	(a) 4,3
Maria Eusébia da Silva	(a) 4,3
José Nunes	4
Ana Maria Melim Nunes Ferreira Carvalho	3,8
Manuela Felecidade França Ramos Figueira	3,5
Maria Dolores de Jesus Freitas	3,3
Beatriz França	3
Zita Maria Gonçalves Bala Maia	2,8
Deolinda Bebiana França	2,5
Ana de Freitas Gouveia	1,2
Josefina de França Brazão Gouveia	1

(a) Hierarquização conforme a al. b) do art. 69.º do Regulamento dos Concursos da Carreira de Enfermagem do Ministério dos Assuntos Sociais.

15-4-85. — O Director Regional, José Clemente Alves da Côrte.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Hospital de Angra do Heroísmo

Aviso. — Homologada pelo director-geral do Departamento de Recursos Humanos em 12-2-85 a acta do concurso para provimento do lugar de assistente de pediatria realizado no Hospital de Angra do Heroísmo em 21-10-84, cujo único candidato, Dr. Fernando Manuel Fagundes Vieira, foi classificado *Apto*.

8-4-85. — Pelo Conselho de Gerência, Bela Leontina Simões Coelho Gil.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 26/85. — Acordam, em sessão plenária, no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — I — O Presidente da República, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do art. 278.º da Constituição da República, requereu a apreciação preventiva da constitucionalidade do art. 1.º dos projectos dos decretos-leis registados na Presidência do Conselho de Ministros sob os n.ºs 122/84 e 123/84, os quais determinam a extinção da CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., e da CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., respectivamente.

O requerimento foi apresentada em tempo, visto que, tendo os referidos projectos de diplomas sido recebidos para promulgação em 25 de Janeiro p. p., deu ele entrada neste Tribunal no dia 30 seguinte, ou seja no último dia do prazo estabelecido pelo art. 278.º, n.º 3, da Constituição (conforme a doutrina fixada já por este mesmo Tribunal nos seus anteriores Acs. 26/84 e 94/84, publicados no DR, 2.ª, respectivamente de 12-4-84 e de 13-2-85).

Assim, admitido liminarmente o pedido, foi notificado o Governo, na pessoa do Primeiro-Ministro, para sobre ele se pronunciar, nos termos dos arts. 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei 28/82. E, efectivamente, veio essa entidade a apresentar oportunamente a sua resposta, acompanhada de extensa documentação.

2 — Os fundamentos do pedido apresentado pelo Presidente da República são os seguintes:

«1 — O artigo 1.º de ambos os projectos dos diplomas acima identificados procede à extinção da Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P. (Reg. n.º 122/84), adiante designada por CTM, e da Companhia Nacional de Navegação, E. P. (Reg. n.º 123/84), adiante designada por CNN, seguida da sua liquidação, embora ambas mantenham para esse efeito a sua personalidade jurídica até à aprovação final das contas pela comissão liquidatária.

[. . .]

3 — As duas empresas públicas em causa — a CTM e a CNN — foram directamente nacionalizadas, respectivamente, pelos Decs.-Leis 205-C/75 e 205-D/75, de 16 de Abril, sendo os seus estatutos aprovados pelo Dec.-Lei 77/80, de 16 de Abril.

Ora com a extinção da CTM e da CNN decretada pelo artigo 1.º resultará, como decorre expressamente do disposto na alínea g) do n.º 4 e do n.º 5 do artigo 2.º de ambos os projectos, a alienação dos bens sociais das empresas em questão.

Assim, ao proceder à extinção das referidas empresas públicas, com a consequente alienação do seu património, que, por esta via e na sua maioria, voltará a integrar-se no sector privado, o legislador procede à sua desnacionalização, se não de um ponto de vista jurídico-formal, pelo menos de um ponto de vista substancial, o que parece infringir o disposto no artigo 83.º da Constituição.

4 — Por outro lado, cabendo à Assembleia da República definir os sectores de propriedade dos meios de produção e os meios e formas de intervenção e nacionalização dos meios de produção [alíneas j) e l) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição], não poderia o Governo legislar nessa matéria sem ter obtido previamente a necessária autorização legislativa, o que acarreta o vício de inconstitucionalidade orgânica por violação do citado preceito constitucional.

5 — Por último, não vem consignada em nenhum dos diplomas remetidos para promulgação a 'participação das comissões de trabalhadores de ambas as empresas públicas na medida da extinção destas, ignorando-se assim se as mesmas se pronunciaram sobre a decisão de extinção em causa [ao menos em cumprimento do disposto no artigo 24.º, n.º 1, alínea b), primeira parte, da Lei n.º 46/79].

Sendo direito das comissões de trabalhadores 'intervir na reorganização das unidades produtivas' [artigo 55.º, alínea c), da Constituição], por maioria de razão devem ter o direito de participar na medida da extinção da sua empresa, decisão essa que implica a própria sua reorganização, tendo em vista que nos diplomas aprovados se comete à entidade liquidatária de dar destino adequado às unidades produtivas das empresas extintas.

Tem-se, deste modo, por violado o disposto no artigo 55.º, alínea c), da Constituição, constituindo a citada omissão de participação das comissões de trabalhadores um vício de inconstitucionalidade de forma.»

3 — Por sua vez, na sua resposta o Primeiro-Ministro veio contestar a procedência do pedido do Presidente da República e sustentar a perfeita conformidade constitucional dos preceitos questionados, concluindo, a esse respeito, do modo seguinte:

«1 — O objecto estatutário das empresas nacionalizadas CNN e CTM compreende actividades cujo acesso é integralmente permitido ao sector privado.

2 — O princípio constitucional da irreversibilidade das nacionalizações não é absoluto, permitindo a extinção de empresas nacionalizadas, desde que a nacionalização não se tenha inspirado na eliminação ou impedimento de monopólios privados e se concilie com áreas de planificação compatíveis com actividades privadas de certos meios de produção.

3 — Extinguir ou criar, nas áreas de actividades referidas nas duas conclusões anteriores, uma empresa pública cujo objecto estatutário nelas se inclua é acto materialmente administrativo que compete exclusivamente ao Governo, como órgão superior da Administração Pública, desde que respeitados os limites da Constituição e o superior interesse público de que ele, Governo, é juiz, ao extinguir ou criar as empresas.

4 — É superior interesse público extinguir (e não perpetuar a existência) empresa públicas que há vários anos se mostram financeira e economicamente irrecuperáveis, só conseguindo subsistir à custa de subsídios não reembolsáveis pagos por todos os contribuintes.

5 — Neste entendimento, aliás, o Tribunal Constitucional já decidiu que a 'extinção de uma empresa pública nacionalizada, por razões de iniludível inviabilidade económica e sem condições de desenvolver a sua actividade em termos socialmente úteis, não infringe a garantia de irreversibilidade das nacionalizações'.

6 — Mesmo que se entenda, perante os anexos documentos, que as comissões de trabalhadores das empresas questionadas não foram ouvidas, a sua não audição constitui problema a apreciar em sede de legalidade e não de constitucionalidade, conforme também se decidiu no acórdão desse Tribunal aludido na conclusão anterior.»

Nessa mesma sua resposta, o Primeiro-Ministro não deixa, porém, de levantar uma outra questão, qual seja a da eventual inadmissibilidade, no caso, de um pedido de fiscalização da constitucionalidade — atenta a específica natureza dos preceitos nele em apreço.

4 — Posto isto, cumprirá ao Tribunal Constitucional conhecer, em primeiro lugar, da questão prévia agora referida, e só depois — resolvida ela no sentido da improcedência — entrar na análise dos problemas de constitucionalidade postos pelo Presidente da República.

5 — Antes, todavia, é necessário delimitar com precisão o âmbito do pedido, sublinhando que ele se reporta apenas ao art. 1.º dos projectos dos decretos-leis registados sob os n.ºs 122/84 e 123/84.

Na verdade, é esse preceito — e apenas esse preceito —, de cada um dos diplomas, que o Presidente da República *expressamente* submete a um juízo de constitucionalidade. Mas, além disso, o próprio teor do seu requerimento mostra que o fez de caso muito pensado: é que, procedendo-se no dito art. 1.º à extinção das duas empresas públicas em causa, as restantes normas dos projectos de decretos-leis são — salienta-se explicitamente no requerimento — «meras normas complementares do art. 1.º, pelo que, carecendo de autonomia, a eventual inconstitucionalidade do artigo 1.º [de ambos os diplomas] acarreta por arrastamento a inconstitucionalidade das mesmas».

Postas as coisas deste modo, não poderá haver dúvida de que o Presidente da República pretende unicamente que este Tribunal aprecie a conformidade com a Constituição do preceito inicial dos mencionados projectos de decretos-leis e de que *prescindiu* intencionalmente da análise dos demais preceitos dos mesmos diplomas. A eventual inconstitucionalidade dessas outras normas só a considerou num mero plano consequencial, e de maneira alguma — quanto a todas ou a algumas delas — autonomamente (quer dizer: tomada cada uma de per si).

Compreende-se, de resto, que tenha sido assim. E compreende-se porque a questão de constitucionalidade suscitada pelo Presidente da República respeita — como se evidencia do seu requerimento, e em especial do trecho antes citado — não a qualquer particular aspecto da regulamentação complementar ou acessória da extinção da CTM e da CNN, mas à decisão, em si mesma, de extinguir essas empresas públicas: é a conformidade constitucional de tal decisão que se impugna, e é sobre ela que, consequentemente, se deseja que o Tribunal emita o seu juízo, a título preventivo. Daí que o Presidente da República se haja cingido no seu pedido aos preceitos em que se corporiza essa decisão, ou seja, e justamente, ao art. 1.º de cada um dos diplomas em causa.

Dispõe, com efeito, o art. 1.º do projecto de decreto-lei registado sob o n.º 122/84:

«1 — É extinta a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., adiante designados CTM, que, nesta data, entra em liquidação.

2 — A CTM mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas a apresentar pela comissão liquidatária.»

E o art. 1.º do projecto de decreto-lei registado sob o n.º 123/84:

«1 — É extinta a CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P., adiante designada CNN, que, nesta data, entra em liquidação.

2 — A CNN mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas a apresentar pela comissão liquidatária.»

São, estes, pois, os preceitos a que se limita o pedido do Presidente da República. Por conseguinte, à apreciação deles se acha também limitado o poder cognitivo do Tribunal, visto que este poder se pauta precisamente — no que toca às normas objecto do juízo de constitucionalidade — pelo «princípio do pedido» (art. 51.º, n.º 5, primeira parte, da Lei 28/82).

Saliente-se entretanto que tais preceitos se apresentam com perfeita autonomia face a todos os restantes dos projectos dos decretos-leis. Ou seja: nem a sua eficácia depende ou está condicionada pela de qualquer outra norma desses diplomas, nem o seu entendimento e alcance normativos são tais que só possa definir-se através dessas diferentes disposições. Também a apreciação da sua constitucionalidade, portanto, não exige ou pressupõe a consideração destas últimas ou de alguma delas.

II — Fundamentos. — II.1 — *A questão prévia da admissibilidade do pedido.* — 6 — Como já se referiu, o Primeiro-Ministro suscita, na sua resposta, a questão da admissibilidade do pedido do Presidente da República. Fá-lo nos seguintes termos:

«1 — Resta chamar à análise jurídica uma outra vertente das coisas.

O único problema colocado pelo pedido é relativo à norma do artigo 1.º dos projectos que determina a extinção das duas empresas públicas, já que as demais normas carecem de autonomia (cf. ponto 2).

Pois bem.

O acto de extinção de uma empresa pública é materialmente um acto administrativo.

Trata-se de uma declaração unilateral e voluntária da Administração destinada a produzir efeitos jurídicos imediatos numa relação concreta em que ela é parte (pareceres da PGR 207/79, 191/80 e 127/81 e Acórdão do STA de 22-5-80, nos *Acórdãos Doutrinários*, n.º 226, pp. 1130 e segs.), embora a extinção, nos termos do art. 38.º do Dec.-Lei 260/76 (Lei das Empresas Públicas) só possa ser 'decretada' pelo Conselho de Ministros.

O Governo, como órgão superior da Administração Pública [artigos 185.º e 202.º, d), da Constituição], praticou materialmente um acto administrativo.

Não estamos, em bom rigor técnico, perante um acto fundamental de inovação legislativa contido em *normas jurídicas* no sentido preconizado pelo art. 1.º-2 do Cód. Civil.

Esta circunstância significa que o controle da validade do acto poderia caber não em sede constitucional, mas em sede contencioso administrativo [art. 26.º, 1, e), do Dec.-Lei 129/84, de 27 de Abril, Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais].

2 — Trata-se de um acto que materialmente reveste uma natureza administrativa.

E como tal o Tribunal Constitucional não deixará de ponderar se cai na sua cognoscibilidade.

Lembre-se de resto que no mesmo plano administrativo, e sem que se tivessem levantado obstáculos constitucionais preventivos, se actuou ao extinguir, entre outras, as empresas do jornal *O Século*, a FRIGARVE, a SNAPA, a Companhia Portuguesa de Pescas e a GELMAR.»

A questão posta é, pois, a de saber se os preceitos em apreço, em vista do seu carácter individual e concreto, e em vista de incorporarem — assim se alega — verdadeiros e próprios actos administrativos, ainda estarão sujeitos ao regime de fiscalização da constitucionalidade previsto nos arts. 277.º e seguintes da Constituição — regime esse que se acha aí expressamente reservado à apreciação de *normas*.

Desta questão ainda o Tribunal Constitucional se não ocupou até agora *ex professo* em nenhum dos seus acórdãos — muito embora já tenha tido ocasião de se pronunciar sobre a constitucionalidade de preceitos legais com natureza e perfil semelhantes aos que se encontram submetidos à sua apreciação no presente processo: tal sucedeu no Ac. 38/84, sobre o Dec.-Lei 426/80, relativo à Universidade Livre, e no Ac. 11/84, sobre o Dec.-Lei 161/82, que justamente extinguiu uma outra empresa pública nacionalizada (a SNAPA). Reflectindo mais aturadamente sobre a questão — pois que, ao contrário do ocorrido nessas outras ocasiões, ela é agora expressamente levantada —, será o caso de se modificar o entendimento assumido de modo implícito nos arestos acabados de referir?

Julga o Tribunal que não.

7 — O problema em apreço não é desconhecido na jurisprudência constitucional portuguesa. Efectivamente, e na vigência ordinária da Constituição, já a Comissão Constitucional tivera oportunidade de sobre ele se debruçar, nos seus pareceres 3/78, 6/78 e 13/82 (em *Pareceres da Comissão Constitucional*, vol. 4.º, pp. 221 e segs., e pp. 303 e segs., e vol. 19.º, pp. 149 e segs.); e já então firmara essa Comissão doutrina no sentido de que o conceito de «norma», para o efeito de fiscalização da constitucionalidade, não abrange apenas os preceitos gerais e abstractos, mas inclui todo e qualquer preceito contido num diploma legal, ainda que se trate de um preceito de carácter individual e concreto e ainda que, neste caso, ele se revista de eficácia consumptiva — isto é, ainda que incorpore materialmente um acto administrativo.

A mencionada doutrina — a doutrina, em suma, de que, para o efeito da fiscalização da constitucionalidade, havia de operar com um conceito *formal* e não com um conceito *material* de norma — acha-se especialmente desenvolvida no parecer 13/82. Aí se escreveu a tal respeito, com referência ao então art. 281.º, n.º 1, da lei fundamental: «Antes de mais, é esse o significado mais corrente ou imediato da expressão — aquele que a associa (abstraindo agora das normas de direito não escrito) à representação de um 'preceito' ou 'disposição' estabelecido por acto do poder legislativo ou de um poder regulamentar, e constante do diploma que incorpora esse acto. E esta consideração terá maior valimento

se puder dizer-se que a nossa Constituição não fornece 'qualquer apoio para uma definição material de lei, como acto legislativo geral e abstracto', e quanto a própria distinção entre os conceitos de lei em sentido material e lei em sentido formal se revela em crise na doutrina.»

E prosseguia-se: «Seja como for, é decerto seguro e indiscutível que a Constituição, ao prever o controle da constitucionalidade das 'normas' jurídicas [...] teve em vista não toda a actividade dos poderes públicos, mas apenas um sector dela, a saber, o que se traduz na emissão de regras de conduta ou padrões de valoração de comportamentos (i. é, de 'normas'): deste modo, fora desse específico controle ficam os *puros actos de aplicação* dessas regras ou padrões, que são os actos jurisdicionais e os actos administrativos, *stricto sensu*.»

Mas logo a seguir acrescentava-se: «Simplesmente [...] cumpre atentar em que um preceito legal que rege para um caso concreto, e que nessa medida se apresenta com uma eficácia equivalente à de um acto administrativo, nunca é um *puro* acto de 'aplicação' do direito preexistente, pois que simultaneamente se traduz num acto de 'criação' de direito novo: é que nele estabelece-se também a regra aplicável ao caso, regra que muitas vezes (se não normalmente) constitui um desvio ou uma excepção às que de outro modo seriam aplicadas, mas que justamente se torna necessária para conferir à providência administrativa adoptada o seu mesmo fundamento de validade (de validade 'legal', claro).»

E em nota esclarecia-se: «De todo o modo, ainda quando o preceito em causa não represente qualquer desvio ao direito anterior, e nada lhe acrescente *prima facie*, não deixa ele de produzir também um efeito normativo: o de tornar de antemão certo e indiscutível esse direito, no caso concreto.»

Por estas razões concluía a Comissão que, mesmo num preceito ou disposição legal de conteúdo individual e concreto e com eficácia consumptiva «vai implicitamente contida uma *norma*», que «não há razão para subtrair [...] à possibilidade do controle previsto no art. 281.º, n.º 1, da Constituição».

8 — Ora esta doutrina da Comissão Constitucional mantém hoje, revista a Constituição, uma fundamental validade.

a) Com efeito, se é inquestionável que todo o sistema de fiscalização da constitucionalidade só pode ter por objecto *normas* (cf. o teor dos arts. 277.º e segs. da Constituição), não é menos verdade que na averiguação e determinação do que seja «norma», para esse efeito, não pode partir-se de uma noção material, doutrinária e aprioristicamente fixada, desse conceito. E, designadamente, não pode partir-se da ideia clássica que liga ao mesmo conceito as notas da «generalidade» e da «abstracção».

Na verdade, e desde logo, é hoje cada vez mais questionado, na própria doutrina, que tais notas constituem características infungíveis do conceito de «norma jurídica». Assim, Norberto Bobbio, por exemplo, sublinha o «significado generalíssimo» que o termo adquiriu na linguagem técnica dos juristas e salienta a sua utilização para designar também os imperativos «que se referem a *sujeitos individuais* (e não apenas a uma categoria de indivíduos) e a *acções concretas* (e não apenas a uma categoria de acções)» (artigo «Norma jurídica», in *Novissimo Digesto Italiano*, vol. XI, pp. 331 e 333; sublinhados acrescentados). Por sua vez, Lívio Paladini afirma ser hoje havida como «enganadora e inconsistente» a definição de norma na base das referidas características, e — considerando que «na sistematização hoje dominante (quando mais não seja entre os filósofos), as normas gerais e as especiais, as excepcionais ou até as individuais tornam-se *espécies de um único género*» — informa, a concluir: «Em linha de princípio, está a desenvolver-se, cada vez mais, entre os constitucionalistas a tese de que a toda a disposição contida num acto-fonte, *independentemente do seu grau de abstracção*, corresponde por definição uma norma jurídica *para todos os efeitos previstos no ordenamento vigente* [...]» (V. «La legge come norma e come provvedimento», *Giurisprudenza Costituzionale*, 1969, pp. 871, 873 e 882; sublinhados acrescentados.)

Por outro lado, se considerarmos a prática constitucional do nosso tempo, assiste-se por toda a parte — e o caso português não é excepção — à proliferação do fenómeno ou da figura das «leis-medidas» ou «leis-providências» (*Massnahmegesetze, leggi-provedimenti*), as quais traduzem a necessidade, porventura insuprível, da intervenção directa do poder legislativo na complexa gestão político-administrativa (nas áreas económica, social, etc.) hoje exigida ao Estado, e as quais se caracterizam, pelo menos em larga parte do seu conteúdo, por uma indole concreta e individualizada. Ora, não faria sentido que tais leis — ou as «normas» que as integram — escapassem ao específico controle da constitucionalidade, sobretudo sendo certo que no seu âmbito é ainda maior o risco da desatenção e do desrespeito pelas exigências constitucionais.

b) Assim, o que há-de procurar-se, para o efeito do disposto nos arts. 277.º e segs. da Constituição, é um *conceito funcional*

de «norma», ou seja um conceito *funcionalmente adequado* ao sistema de fiscalização da constitucionalidade aí instituído e consonante com a sua justificação e sentido.

Pois bem: como a Comissão Constitucional já havia acentuado, o que se tem em vista com esse sistema é o controle dos actos do *poder normativo* do Estado (*lato sensu*) — e em especial do poder legislativo —, ou seja daqueles actos que contêm uma «regra de conduta» ou um «critério de decisão» para os particulares, para a Administração e para os tribunais.

Não são, por conseguinte, todos os actos do poder público os abrangidos pelo sistema de fiscalização da constitucionalidade previsto na Constituição. A ele escapam, por um lado (e como já a Comissão Constitucional salientara), as decisões judiciais e os actos da Administração sem carácter normativo, ou actos administrativos propriamente ditos, e, por outro lado, os «actos políticos» ou «actos de governo», em sentido estrito (como, v.g., os actos do Presidente da República, respeitantes à dissolução da Assembleia da República, à nomeação do Primeiro-Ministro, etc.). Uns e outros, na verdade, já não serão actos «normativos», mas actos de aplicação, execução ou simples utilização de «normas» — isto é, de regras de conduta ou critérios de decisão —, seja de normas infraconstitucionais (como normalmente acontecerá com os primeiros), seja de normas constitucionais (como é característico dos segundos).

Onde, porém, um acto do poder público for mais do que isso e contiver uma regra de conduta para os particulares ou para a Administração, ou um critério de decisão para esta última ou para o juiz, aí estaremos perante um acto «normativo», cujas injunções ficam sujeitas ao controle da constitucionalidade.

Ora isto é o que justamente acontece com os preceitos legais de conteúdo individual e concreto, ainda mesmo quando possuam eficácia consumptiva. Podem eles, na verdade, conter ou esgotar a sua própria execução: nem por isso, no entanto, deixam de credenciá-la normativamente (legalmente) e de fornecer o critério para a sua apreciação *sub specie juris*. É isto ainda quando representem uma aparente desnecessidade normativa, atenta a existência de preceito geral anterior eventualmente aplicável: é que este outro preceito, em toda a medida em que por eles for «coberto» e «substituído», passa então a ser irrelevante para o caso.

Ao fim e ao cabo, o que sucede é que também os preceitos com a natureza agora considerada têm como parâmetro de validade imediato não a lei («outra» lei), mas a Constituição. Nada justifica, por consequência, que o seu exame escape ao controle específico da constitucionalidade — é dizer, à jurisdição e à competência deste Tribunal.

a) A esta conclusão poderia ser-se tentado a objectar — e isso é justamente avertido na resposta do Primeiro-Ministro — com a consideração de que, incorporando os preceitos legais com as características referidas (isto é, os preceitos legais de índole individual e concreta com eficácia consumptiva) um acto administrativo em sentido material, podem eles se contenciosamente impugnados perante o tribunal administrativo competente. Admitir também o controle — nomeadamente abstracto — da sua constitucionalidade representaria, pois, uma *duplicação* e conduziria a um conflito positivo de competência (ou de jurisdição) entre o Tribunal Constitucional e os tribunais administrativos.

O argumento já foi considerado pela Comissão Constitucional, designadamente no citado parecer 13/82, e por ela rebatido. Mas o facto é que se põe hoje com maior acuidade, uma vez que, após a revisão constitucional de 1982, a garantia do recurso contencioso consignada no art. 268.º, n.º 3, da lei fundamental passou a abranger, *expressis verbis*, «quaisquer actos administrativos definitivos e executórios, independentemente da sua forma»: na verdade, o propósito do legislador de revisão, com esta explicitação, foi justamente o de inverter a orientação antes prevalecente na doutrina, e acolhida sem discrepância na jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo, segundo a qual escapavam ao controle contencioso os actos administrativos sob a forma de lei.

Todavia, nem mesmo agora a objecção procede.

O facto é que, como a referida Comissão já salientara, o controle da constitucionalidade e o controle da legalidade (ainda que esta reverta, como em hipóteses do tipo ora considerado, à constitucionalidade) «se situarão em planos distintos», e não têm por que excluir-se mutuamente.

Isso é particularmente visível se se confrontar a fiscalização abstracta da constitucionalidade — de que a fiscalização preventiva é uma espécie — com o controle contencioso dos actos administrativos, que é, de sua natureza, concreto. Desde logo bem se pode dizer que aí, e relativamente a preceitos como os que têm vindo a considerar-se, a primeira visa a *norma* neles contida implicitamente e o segundo o *acto* da respectiva aplicação que nos mesmos se explicita: tanto é assim que — dir-se-á ainda —, se o preceito não for julgado inconstitucional naquela primeira sede, também a anulação contenciosa do acto nele incorporado não acarretará a expurgação da respectiva norma do universo das normas legais. Mas, além disto,

acresce que os dois meios de tutela da juridicidade ora em apreço são diferentes quanto à legitimidade para a sua iniciativa, pois bem se sabe que o desencadeamento da fiscalização abstracta da constitucionalidade está reservado às entidades mencionadas nos arts. 278.º e 281.º da Constituição, não se encontrando aberto aos destinatários directos das normas cuja legitimidade se questiona, ao passo que a impugnação contenciosa dos actos administrativos é justamente um meio de defesa da legalidade concedido a quem pelos mesmos actos é afectado.

Mas ainda pondo em confronto, relativamente a preceitos legais incorporando um acto administrativo em sentido material, o alcance do controle contencioso da legalidade e o do controle concreto da constitucionalidade, ainda então se verifica a assinalada diferença de planos, a impedir que se possa falar de uma fiscalização «duplicada» e se gere qualquer conflito positivo de competência. É que — e o ponto é decisivo — a fiscalização concreta da constitucionalidade opera em *sobreposição* ao exercício comum da actividade judicial: é um *plus* que se enxerta nessa actividade, sejam quais forem os tribunais que a exerçam, visando reservar ao Tribunal Constitucional, em determinados termos e circunstâncias, a última palavra relativamente a outras decisões judiciais que se pronunciem sobre a conformidade ou desconformidade constitucional de normas jurídicas. De maneira que, onde se esteja perante um preceito legal do tipo acima referido, a decisão do tribunal administrativo competente que verse sobre a «legalidade» (*scil.*, sobre a constitucionalidade) do acto nele contido não é, ou pode não ser, a última decisão sobre a questão: porque ela contém simultânea e justamente um juízo sobre a «constitucionalidade» da respectiva norma, da mesma decisão caberá recurso para o Tribunal Constitucional, verificados os que sejam os pressupostos processuais pertinentes, enunciados no art. 280.º da Constituição e nos preceitos aplicáveis da Lei 28/82.

Não se invoque, pois, a garantia do art. 268.º, n.º 3, da Constituição para excluir do específico sistema de fiscalização da constitucionalidade os preceitos legais de conteúdo individual e concreto, com eficácia consumptiva. Fazê-lo, seria confundir as coisas. Com a explicitação introduzida naquele preceito pela revisão constitucional de 1982 pretendeu-se alargar e intensificar a garantia contenciosa dos particulares contra actos ilegítimos do poder público; mas não se quis certamente pôr em causa, ou restringir, o funcionamento, em todas as suas virtualidades, do esquema de defesa da constitucionalidade das normas jurídicas delineado pela Constituição.

d) Resta acrescentar que a conclusão alcançada ainda mais se fortalece se se considerar, em especial, a faculdade de desencadear a fiscalização preventiva da constitucionalidade reservada ao Presidente da República.

Com efeito, excluir essa faculdade quanto a normas legais de carácter individual e concreto e eficácia consumptiva (como aconteceria se se delimitasse o âmbito de aplicação do regime de controle da constitucionalidade a partir de um conceito «material» de norma, v. g., definido pelas notas da «generalidade» e «abstracção») significaria que o Presidente da República estaria impedido de exercer quanto a esses preceitos o veto por inconstitucionalidade — já que este se acha condicionado a um prévio juízo do Tribunal Constitucional. Só lhe restaria o veto político, com a consequência de poder ter de vir a promulgar o diploma, provindo ele da Assembleia da República, ainda quando a inconstitucionalidade fosse manifesta (cf. art. 139.º, n.ºs 2 e 3, da Constituição).

Não pode ser. Estaríamos caídos numa solução incongruente. O que mostra que, ainda mesmo quando o legislador haja chamado a si uma decisão que porventura não carecia da sua intervenção, nem da forma legislativa, ainda aí o preceito — a «norma» — que a exprime não pode deixar de ficar sujeito ao específico regime de fiscalização da constitucionalidade previsto na Constituição. E nomeadamente à possibilidade de o Presidente da República, chamado a intervir através da promulgação, desencadear o controle preventivo do mesmo preceito, para o efeito de um eventual veto por inconstitucionalidade.

9 — Posto isto, não necessita este Tribunal — para decidir sobre a admissibilidade do pedido que lhe é apresentado pelo Presidente da República — de averiguar se os preceitos a que o mesmo pedido se refere incorporam um acto administrativo em sentido material. Ou seja: não necessita nem tem de averiguar se a extinção das empresas públicas CTM e CNN, muito embora revista forma legislativa, não é mais do que — ou é também — um acto administrativo em sentido verdadeiro e próprio, praticado pelo Governo como órgão superior da Administração Pública (como se pretende na resposta do Primeiro-Ministro).

Certo é que, decretada tal extinção através de um preceito legislativo, aí temos, de todo o modo, uma «norma» susceptível de ser apreciada, no tocante à sua constitucionalidade, através dos específicos meios para tanto previstos pela Constituição. Certo, por outras palavras, é que, utilizando a forma de decreto-lei para extinguir as empresas públicas em causa, o Governo não actua apenas como simples órgão superior da Administração Pública, mas recorre ao seu

poder legislativo — ou seja a um poder cujo exercício, seja qual for o conteúdo de que se revistam as suas determinações, se encontra sujeito à fiscalização da constitucionalidade.

Eis quanto basta para concluir que ao Presidente da República assistia a faculdade de solicitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade dos preceitos do art. 1.º dos projectos de decretos-leis registados sob os n.ºs 122/84 e 123/84 e para concluir, por outra parte, que tal fiscalização entra na jurisdição e competência deste Tribunal. Eis quanto basta, em resumo, para concluir pela admissibilidade do pedido e pela improcedência da questão suscitada na resposta do Primeiro-Ministro.

II.2 — *As questões de constitucionalidade.* — 10 — A questão da violação do art. 83.º, n.º 1, da Constituição. — Passando, por consequência, a apreciar das questões de fundo — ou seja das questões de constitucionalidade suscitadas pelo Presidente da República —, e a apreciá-las pela ordem por que vêm enunciadas no seu pedido, cumpre, em primeiro lugar, verificar se os preceitos em apreço, ao determinarem a extinção de duas empresas públicas nacionalizadas, violam o princípio da irreversibilidade das nacionalizações, consignado no art. 83.º, n.º 1, da Constituição.

As razões que num sentido e no outro se invocam no requerimento do Presidente da República e na resposta do Primeiro-Ministro já foram oportunamente indicadas (supra, n.ºs 2 e 3) e não há, por isso, que repeti-las agora. Importa, sim, que o Tribunal considere o problema que lhe é posto.

Ora este problema consiste fundamentalmente em saber se a extinção de determinada empresa pública nacionalizada — assente que esta se encontra abrangida pelo disposto no art. 83.º, n.º 1, da Constituição — deve ser considerada como uma «desnacionalização», por eventualmente permitir a transferência do respectivo património (do respectivo estabelecimento e equipamento produtivo) para o sector privado dos meios de produção.

A resposta a este problema, porém, tem-na agora o Tribunal facilitada, uma vez que já se ocupou de tal questão no seu Ac. 11/84, acima citado, o qual versou sobre hipótese semelhante à que lhe é submetida no presente processo. Tratou-se, nesse aresto, da legitimidade constitucional do Dec.-Lei 161/82, de 7-5, que extinguiu a SNAPA, e nele se disse, a respeito do ponto em apreço, o seguinte: «A nacionalização abrange 'normalmente', escreve Simões Patrício, na linha de Katzarov, *Curso de Direito Económico*, 2.ª ed., p. 456, 'não cada um dos elementos (bens materiais, etc.) duma empresa, mas, caracteristicamente, a própria empresa, *universitas rei et facti*'».

Desnacionalização é um acto de sinal contrário: directa ou indirectamente dirigido à reintegração, quase sempre por inteiro, da empresa nacionalizada no sector privado. Pode ser concretizada, tal como a nacionalização, através de vários esquemas. Tipicamente, a desnacionalização directa traduzir-se-á num acto de soberania, máxime num acto legislativo de carácter revogatório. Todavia, qualquer que seja a forma que revista a desnacionalização, cabe aqui apenas afirmar, sem hesitação, que a extinção de uma empresa nacionalizada por razões de iniludível inviabilidade económica e sem condições actuais ou futuras de desenvolver a sua actividade em termos socialmente úteis não infringe a garantia da irreversibilidade das nacionalizações.»

Do passo acabado de transcrever podem retirar-se duas conclusões: por um lado, que o Tribunal, implicitamente, não exclui a possibilidade de uma desnacionalização *indirecta*, violadora do princípio do art. 83.º, n.º 1, desnacionalização porventura operada através da extinção da empresa nacionalizada. Tal ocorrerá — poderá agora acrescentar-se — quando semelhante extinção se apresentar como manifestamente arbitrária e ditada pelo evidente propósito de, através da liquidação da empresa, e mediante um meio ínvio (dir-se-á; em «fraude à Constituição»), transferir para o sector privado uma parcela do património nacionalizado, abrangido pelo princípio da irreversibilidade consignado naquele preceito constitucional; mas, por outro lado, que o Tribunal entendeu — e disse-o explicitamente — que a extinção de uma empresa nacionalizada, sempre que ditada por razões de «iniludível inviabilidade económica», não infringe o princípio acabado de referir. Ou seja: o Tribunal considerou que este princípio não obriga «positivamente» o Estado a manter empresas nacionalizadas «sem condições de desenvolver a sua actividade em termos socialmente úteis». A extinção de uma empresa pública nacionalizada que se encontre em tais circunstâncias é, pois, uma possibilidade (possibilidade de escolha) que entra na liberdade decisória do órgão estadual para tanto competente, isto é, do Governo.

Ora a esta doutrina entende o Tribunal manter-se fiel. Ao que fica dito convirá apenas acrescentar que, de todo o modo, na apreciação do condicionalismo por último descrito os seus poderes de sindicância são naturalmente limitados. É que tal apreciação ou avaliação coenvolve e traduz-se necessariamente em ponderações e prognósticos de carácter técnico (económico) e político, para os quais o Tribunal não se encontra estatutariamente vocacionado: eles cabem, sim, de modo directo, aos órgãos aos quais compete a gestão política e administrativa do Estado. Neste capítulo, o poder de que

o Tribunal dispõe é tão-só o de «cassar» as decisões político-normativas desses órgãos que se apresentem como fraudatórias da Constituição.

11 — Pois bem: é à luz da doutrina exposta que importará agora averiguar concretamente se a extinção da CTM e da CNN, determinada pelos preceitos legais em apreço, implica violação do princípio da irreversibilidade das nacionalizações.

Dir-se-á desde já, porém, que o Tribunal não tem dúvidas em responder negativamente a tal questão.

Com efeito, tanto a justificação fornecida para essa extinção no preâmbulo dos correspondentes diplomas como os mais desenvolvidos esclarecimentos prestados a tal respeito na resposta do Primeiro-Ministro e na abundante documentação que a acompanha são concludentes — nenhuma razão havendo para pôr em causa a sua veracidade ou pertinência. De destacar, nomeadamente, é que nem mesmo as comissões de trabalhadores das duas empresas — em documentos cuja reprodução foi junta com a mencionada resposta — contestam substancialmente os dados fornecidos pelo Governo acerca da situação delas.

E esses dados são, na verdade, elucidativos. Vale a pena reproduzir o que, no tocante à CTM, se diz no preâmbulo do respectivo diploma:

«A situação económico-financeira da empresa pública CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., tem vindo a degradar-se progressivamente, tendo-se pela Resol. do Cons. de Min. 139/82, de 22-7, publicada no DR., 1.ª série, 192, de 20-8-82, declarado a empresa em situação económica difícil.

Não obstante as medidas tomadas, não se logrou, contudo, sustentar a progressiva degradação da situação da empresa, conforme se constata pela evolução de alguns indicadores fundamentais:

a) Prejuízos de exploração:

Anos	Prejuízos (milhares de contos)
1978	1 646
1979	1 635
1980	1 385
1981	3 618
1982	3 258
1983	3 200

Não se conhecem valores, mesmo aproximados, para o exercício de 1984.

Os prejuízos referidos encontram-se, contudo, subavaliados, em virtude de não ter a empresa contabilizado verbas importantes relativas, designadamente, a encargos financeiros;

b) Apoios do Estado. — Apresentam montante muito elevado e não se conseguiu rentabilizar o esforço efectuado em ordem à inversão da tendência no sentido da degradação que se constata:

Anos	Milhares de contos		
	Subsídios à exploração	Doações de capital	Total
1977	675	—	675
1978	600	—	600
1979	600	—	600
1980	844,3	125	969,3
1981	300	1 420	1 720
1982	485	1 701,3	2 186,3
1983	500	973	1 473
1984	—	—	2 265,1

c) A estrutura financeira apresenta-se profundamente deteriorada, sendo de falência técnica, desde há muitos anos, a situação da CTM.

A fazer fé nos balanços da sociedade ter-se-ia a seguinte estrutura financeira, com referência ao final de 1982, último exercício para que se dispõe de dados:

	Milhares de contos
Activo (líquido)	6 908
Passivo	17 642
Situação líquida (passiva)	(10 734)

Sabe-se, contudo, que os números da empresa enfermam de defeitos vários, o que determinou que nunca tivessem sido aprovadas as contas da CTM, desde a sua constituição.

Em relação ao final de 1984 constata-se um montante conhecido de cerca de 21,5 milhões de contos para o passivo da CTM, do qual quase 4 milhões de contos são referidos a dívidas;

d) A idade média da frota ronda os 20 anos e encontra-se hipotecada na sua quase totalidade. Tendo em conta o elevado nível de obsolescência, encontram-se amarrados cerca de um terço dos navios da CTM.

Não pode, pois, o País continuar a suportar o encargo da manutenção da empresa, que não tem contrapartida em proporcionais benefícios, nem para os trabalhadores, que não têm possibilidades de receber os seus salários, nem para os credores, sem garantia de reembolso dos seus créditos, nem para o País, cujo esforço financeiro se apresenta sem rentabilidade de interesse geral.

Estão esgotadas as possibilidades de recuperação da empresa, apesar das várias acções desenvolvidas nesse sentido.

Decide-se, por isso, extinguir a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P.»

No tocante à CNN depara-se com uma situação semelhante, embora os números sejam menos elevados, se bem que da mesma ordem de grandeza.

Não há dúvida, pois, de que se está perante empresas numa situação de extrema precariedade económico-financeira, cuja manutenção vem exigindo do erário público avultadíssimos meios, sem que se tenha logrado, até agora, a sua viabilização.

Assim, o juízo feito pelo Governo acerca da «inviabilidade económica» das mesmas empresas e da impossibilidade em que elas se encontram «de desenvolver a sua actividade em termos socialmente úteis» (para se reverter à doutrina e às fórmulas do Ac. 11/84) não só não se revela arbitrário, como se revela mesmo manifestamente plausível e justificado.

Por outro lado, e tendo isto em conta, seguramente não pode afirmar-se que a extinção de tais empresas haja sido ditada pelo propósito de permitir a transferência do seu património para o sector privado ou se haja operado, sequer, nessa perspectiva.

Nem se diga, em contrário do que fica referido, que ao extinguir a CTM e a CNN o Governo já havia criado duas outras empresas de transportes marítimos, em forma de sociedades anónimas e abertas ao capital privado (a PORTLINE e a TRANSINSULAR, a que se reporta o Dec.-Lei 336/84, de 18-10 — criação essa que provavelmente ainda tornaria mais precária a situação daquelas primeiras no respectivo mercado e viria a permitir (ou se destinaria mesmo a possibilitar), ao cabo e ao resto, que a actividade delas passasse para as novas empresas. O argumento efectivamente não procede. Pois, ainda que se possa, ou mesmo deva, aceitar como inteiramente verosímil a existência de uma conexão entre ambas as decisões — a da criação dessas novas empresas e a da extinção da CTM e da CNN —, o que não pode seguramente afirmar-se é que a primeira haja sido causa ou determinante da segunda. Ao contrário: tudo converge no sentido de concluir que, fosse como fosse, a subsistência da CTM e da CNN se tornara inviável, e que foi na perspectiva da inelutável extinção delas que o Governo se decidiu pela criação da PORTLINE e da TRANSINSULAR. De resto, não pode deixar de acentuar-se — pois isso não será decerto irrelevante no contexto do problema em apreço — que estas últimas empresas, embora constituídas em forma societária, terão, por força da lei, maioria de capital público.

Por tudo quanto fica exposto, conclui o Tribunal, pois, que a extinção das empresas públicas nacionalizadas CTM e CNN, determinada pelos preceitos legais em análise, não envolve qualquer violação do princípio consignado no art. 83.º, n.º 1, da Constituição.

12 — A questão da violação do art. 168.º, n.º 1, als. j) e l), da Constituição. — Segundo o Presidente da República, o Governo, ao extinguir as empresas públicas em causa, estaria a legislar em matéria reservada pelos preceitos constitucionais em epígrafe à Assembleia da República, sem autorização desta — o que acarretaria a inconstitucionalidade orgânica dos correspondentes preceitos.

Também não procede a arguição de tal inconstitucionalidade.

Na al. j) do n.º 1 do art. 168.º reserva-se ao Parlamento a «definição dos sectores de propriedade dos meios de produção, incluindo a dos sectores básicos nos quais é vedada a actividade às empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza». Ora, patentemente, não é disso que se trata nos projectos dos decretos-leis registados sob os n.ºs 122/84 e 123/84 (*recte*, no seu art. 1.º): não se está aí a alargar ou a restringir o âmbito legal das actividades económicas permitidas a cada um dos sectores produtivos, e mormente das actividades reservadas ao sector público necessário da economia; não se está nomeadamente a excluir a possibilidade de operação de empresas públicas na zona da actividade económica dos transportes marítimos. O que se es-

ta, simplesmente, é a extinguir duas empresas — duas certas e determinadas empresas — desse sector.

Por seu turno, na al. l) do n.º 1 do art. 168.º reserva-se à Assembleia da República a legislação sobre «meios e formas de intervenção e de nacionalização e socialização dos meios de produção [...]». O sentido deste preceito não é, manifestamente, o de estabelecer uma reserva parlamentar quanto a todas e cada uma das concretas decisões político-económicas de utilização dos meios a que se reporta: fora assim, e estaríamos caídos num «governo de assembleia» no domínio da política económica, o que, evidentemente, a Constituição não quis consagrar. O seu alcance é antes, e tão-só, o de reservar à Assembleia a definição do *quadro* e do *regime geral* desses meios — ou desses «meios» e dessas «formas», para ser fiel à expressão constitucional.

Ora também não é disso que se trata nos preceitos em apreço — mas única e justamente de extinguir duas empresas públicas. Ainda, pois, que se entendesse que a definição do regime geral de extinção das empresas públicas é abrangida pela reserva em causa — questão que o Tribunal, sublinhe-se, deixa inteiramente em aberto —, ainda então não se verificaria, no caso, invasão dessa reserva.

E não se diga que, enquanto e na medida em que faltar o regime geral a que respeita o art. 168.º, n.º 1, al. l), da Constituição, cada um dos actos nele previstos só poderá ser decidido por lei da Assembleia da República. É que, aceitando mesmo que isto seja assim — e suposto, por outro lado e por hipótese, que a definição do regime de extinção das empresas públicas cai no âmbito desse preceito —, sucede que semelhante definição não falta no nosso ordenamento jurídico-económico. Consta do Dec.-Lei 260/76, de 8-4 — de um diploma pré-constitucional, portanto, cuja vigência se manteve *ex vi* do art. 293.º da Constituição —, diploma no qual, designada e justamente, se defere ao Governo (art. 38.º) a competência para extinguir tais empresas.

13 — A questão da violação do art. 55.º, al. c), da Constituição. — Dispõe-se neste preceito que constitui direito das comissões de trabalhadores «intervir na reorganização das unidades produtivas». Sustenta-se no requerimento do Presidente da República — acima transcrito na parte que ora importa — que, sendo assim, por maioria de razão devem elas ter o direito de participar na medida da extinção da sua empresa; ora, não vindo consignada em nenhum dos diplomas extintivos da CTM e da CNN uma tal participação na extinção destas, e ignorando-se se a mesma ocorreu, considera-se no mesmo requerimento que houve, no caso, violação da disposição constitucional em epígrafe.

Entende o Tribunal que ainda a arguição deste vício do art. 1.º dos diplomas em apreço — vício que, agora, geraria a sua inconstitucionalidade formal — é improcedente.

Também sobre o ponto — sobre o ponto de saber se a Constituição exige a intervenção das comissões de trabalhadores, e nomeadamente a sua audição prévia, na decisão extintiva de uma empresa, máxime de uma empresa pública — tem o Tribunal jurisprudência. Consta ela, de igual modo, do já citado Ac. 11/84 — acórdão onde, a propósito da extinção da SNAPA, e com referência ao art. 56.º, al. c), da versão originária da Constituição (idêntico à mesma alínea do actual art. 55.º), se disse, antes do mais, o seguinte «A extinção de uma empresa pública», segundo o art. 37.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 260/76, «pode visar a reorganização das actividades desta, mediante a sua cisão ou fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida da liquidação do respectivo património.» A extinção de uma empresa pública pode, pois, ser ordenada para a reorganização das suas actividades, mediante cisão ou fusão com outras, ou para a cessação da sua actividade, seguida de liquidação do património.

A extinção da SNAPA, à qual se aplica este regime por força do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Dec.-Lei 260/76, situa-se na segunda alternativa: é uma extinção para a cessação de actividades e subsequente liquidação.

Não há, nem pode haver, reorganização da SNAPA, porquanto o Dec.-Lei 161/82 expressamente prevê como acto subsequente à sua extinção a liquidação do respectivo património. O artigo 56.º, al. c), da Constituição originária é assim inaplicável.»

Quer isto dizer que o Tribunal — embora só por maioria — não considerou procedente o argumento de maioria de razão (justamente invocado no requerimento do Presidente da República) a partir do qual se poderia pretender que a referência constitucional ao direito das comissões de intervirem na «reorganização das unidades produtivas» abrangia também a «extinção das empresas». E não o considerou procedente decerto por entender que se está perante realidades ou fenómenos distintos, que não podem situar-se no mesmo plano para o efeito da eventual intervenção das comissões de trabalhadores no respectivo processo decisório. Ou, por outras palavras (que são as da declaração de voto con-

cordante aposta ao acórdão em referência): decerto por entender que «a 'extinção de empresas' é realmente uma *aliud*, e não um *magis*, relativamente à 'reorganização de unidades produtivas'».

Tal distinção ou alteridade revelar-se-ão — continuando a citar a mesma declaração de voto — «desde logo [em que a primeira] se refere à 'empresa' no seu conjunto, e não a simples 'estabelecimentos' dela, como a segunda; mas depois, e sobretudo, [em que a extinção] tem a ver, não com o ordenamento 'interno' da empresa e antes com a sua projecção 'externa' no comércio jurídico, afectando, por consequência, direitos e interesses de terceiros».

Foi tendo em conta esta distinção que o Tribunal, ao fim e ao cabo, concluiu — ainda que implicitamente — que a lógica do reconhecimento constitucional das comissões de trabalhadores não impunha, nem impõe, que se lhes considere constitucionalmente outorgado o direito de intervir na extinção das respectivas empresas. Na verdade, a razão de ser de tais comissões tem a ver com a participação dos trabalhadores na *vida interna* da empresa e com a defesa dos seus interesses no *interior* dela (i. é, no plano do respectivo «ordenamento interno») e *enquanto membros dela*. É esse, de resto, o sentido do seu aparecimento e desenvolvimento histórico, em geral. Assim, as comissões de trabalhadores e as suas possibilidades de intervenção *pressupõem a empresa*, não indo para além dela: por isso se compreende que lhes seja reconhecido o direito constitucional de intervirem na respectiva «reorganização», mas já não na respectiva «extinção». Os interesses dos seus trabalhadores relativamente a esta última reconduzem-se já aos interesses dos trabalhadores em geral — nomeadamente ao interesse na definição e implementação de medidas estaduais que permitam garantir um adequado nível de emprego.

Eis como o Tribunal Constitucional — ainda que só por maioria, recorda-se — concluiu no seu Ac. 11/84, e pode continuar a concluir, que não se verifica nenhuma inconsequência constitucional quando na lei fundamental se reconhece às comissões de trabalhadores o direito de intervirem na reorganização das unidades produtivas, mas já não na extinção das empresas.

14 — Ainda no citado acórdão, porém, o Tribunal se não furtou a considerar outro aspecto das coisas: é ele o de que a Lei 46/79, de 12-9 (Lei das Comissões de Trabalhadores), veio entretanto expressamente consignar, no seu art. 24.º, n.º 1, al. b), primeira parte, que a dissolução de empresas será obrigatoriamente precedida de parecer escrito das comissões de trabalhadores. Não deverá então concluir-se que afinal, por força desta disposição, conjugada com o que se encontra constitucionalmente prescrito, onde uma empresa pública for extinta sem prévia audiência da respectiva comissão de trabalhadores teremos a extinção «inconstitucional» de uma empresa?

A tal propósito escreveu-se no Ac. 11/84, o seguinte: «No entanto, em juízo de constitucionalidade de normas o parâmetro de referência terá de ser sempre a Constituição. Designadamente pelo que se refere às hipóteses de inconstitucionalidade formal, o Tribunal Constitucional terá tão-só de averiguar se o *iter* legislativo sofreu desvios em confronto com o paradigma processual constante da lei básica e reguladora, a esse nível, do processo de formação de normas jurídicas.

A própria Lei 46/79 (arts. 1.º, n.º 2, e 3.º, n.º 1) distingue entre direitos das comissões de trabalhadores consignados na Constituição e direitos das mesmas comissões estatuidos unicamente naquele diploma. Há, pois, que averiguar antes de mais se o direito que a al. b), primeira parte, do n.º 1 do art. 24.º da Lei 46/79 comete às comissões de trabalhadores tem dimensão constitucional, isto é, se esse direito tem enquadramento no art. 56.º, al. c), da Constituição, texto inicial. Só nesta hipótese a falta de auscultação das comissões de trabalhadores significará infracção às normas constitucionais que regulam o processo de formação das leis.»

E continuou-se, logo a seguir: «A extinção de empresas públicas, já atrás se escreveu, colima em alternativa um duplo escopo: ou a reorganização de actividades, mediante cisão ou fusão com outras empresas, ou o aniquilamento total, com liquidação do património empresarial (art. 37.º, n.º 1, do Dec.-Lei 260/76). Consequentemente, o direito instituído pelo art. 24.º, n.º 1, al. b), primeira parte, da Lei 46/79 exprime, ao nível do ordenamento jurídico ordinário, o direito a que se refere o art. 56.º, al. c), da lei básica, texto de 1976, quando, no caso das empresas públicas, a extinção de tais empresas propenda para a sua ulterior reorganização através de processos de cisão ou fusão, mas *já não explicita qualquer direito constitucionalmente reconhecido quando, ainda no caso das empresas públicas (e este foi o caso da SNA-PA), a extinção destas esteja totalmente virada para o seu desaparecimento e subsequente liquidação*. Nesta última medida, o direito das comissões de trabalhadores descrito no art. 24.º, n.º 1, al. b), primeira parte, da Lei 46/79 é um *direito exclusivamente*

criado por este diploma, que, rediz-se, reconhece, em termos genéricos, a existência de direitos desta natureza.» (Sublinhados acrescentados.)

Assim, concluiu o Tribunal que tão-pouco o eventual desrespeito da exigência estabelecida no preceito legal agora considerado importava a inconstitucionalidade formal de um diploma ou preceito legislativo que extinguiu, pura e simplesmente, uma empresa pública.

E à mesma conclusão se chegou na declaração de voto também já referida, ainda que sublinhando uma outra possível vertente da questão. Ou seja: sublinhando que, de todo o modo, a Lei 46/79, ao explicitar, regulamentar e desenvolver os direitos das comissões de trabalhadores, faz referência à sua audição, no tocante à «extinção» das empresas, não em sede de «direito de intervenção na reorganização das unidades produtivas», mas simplesmente em sede de «direito à informação»; e que se oferecem as maiores dúvidas de que este último direito, ao nível da sua formulação constitucional [hoje, art. 55.º, al. a)], «possa constituir 'pressuposto' ou 'trâmite' condicionante da regularidade formal [...] de determinados actos [...] em concreto» (ou seja que a sua inobservância possa acarretar a «invalidez» de tais actos).

À conclusão apontada poderá, no entanto, obter-se que, dispondo o art. 17.º da Constituição a aplicabilidade do regime dos direitos, liberdades e garantias «aos direitos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga», e encontrando-se os direitos das comissões de trabalhadores incluídos hoje (depois da revisão constitucional) naquele título da lei fundamental, não poderão os direitos destas comissões atribuídos pela Lei 46/79 — e nomeadamente o do seu art. 29.º, n.º 1, al. b), primeira parte — deixar também de beneficiar do mesmo regime. Com a consequência de que ainda a sua só inobservância haverá de acarretar a «inconstitucionalidade» dos actos em que se verifique — e portanto, tratando-se de um acto legislativo, e estando em causa a falta de qualquer trâmite processual da decisão nele incorporada, à respectiva inconstitucionalidade formal.

Um tal argumento leva pressupostas várias e complexas premissas: logo em primeiro lugar, que os direitos das comissões de trabalhadores do art. 55.º devem efectivamente ser havidos como «direitos, liberdades e garantias» e beneficiam, por consequente, do específico regime constitucional destes; depois, que a extensão de tal regime a outros direitos fundamentais abrange inclusivamente direitos com mera consagração legal; além disso, que os direitos das comissões de trabalhadores reconhecidos directamente apenas pela Lei 46/79 são de considerar «análogos» aos direitos do art. 55.º da Constituição e, mais genericamente, aos direitos, liberdades e garantias; e, por último, que esta analogia se estende mesmo ao plano das exigências relativas à regularidade formal dos actos legislativos.

Ora todas estas premissas são extremamente complexas — como já se disse — e estão longe de ser indisputadas (veja-se, logo quanto à primeira, J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, 1983, pp. 91 e segs.). Mas, ainda quando as restantes devessem dar-se por assentes (ponto que o Tribunal, acentue-se, deixa inteiramente em aberto), sempre faltaria demonstrar a «analogia» dos direitos das comissões de trabalhadores outorgados pela Lei 46/79, e nomeadamente do direito previsto no seu art. 24.º, n.º 1, al. b), primeira parte, com os direitos das mesmas comissões reconhecidos pelo art. 55.º da Constituição.

A afirmação pode surpreender. Mas logo se compreenderá se se tiver em conta que uma tal analogia, para se ter por verificada, não poderá ser puramente externa e formal, mas haverá de traduzir-se numa semelhança ou identidade material, de raiz, emergente do próprio pensamento constitucional subjacente ao reconhecimento dos direitos do art. 55.º

Simplemente, se isto não se perder de vista, então terá de concluir-se que essa analogia não ocorre pelo menos quanto ao mencionado direito do art. 24.º da Lei 46/79. É que — vimo-lo atrás (supra, n.º 13) — a atribuição às comissões de trabalhadores do direito de intervirem no processo decisório de extinção das respectivas empresas ultrapassa seguramente a «lógica» (histórica e político-constitucional) do reconhecimento institucional dessas comissões, e dos seus direitos, pela lei fundamental.

Deste modo, ainda o argumento agora considerado não é de molde a destruir a conclusão a que este Tribunal chegou no seu Ac. 11/84.

15 — Seja, porém, como for, importa dizer, por último, que de todo o modo as comissões de trabalhadores da CTM e da CNN foram ouvidas pelo Governo no decurso do processo que culminou na extinção dessas empresas. E foram ouvidas — e «intervieram» nesse processo — justamente a propósito e em vista de uma tal extinção.

Se, pois, se devesse antes considerar — ao contrário do que o Tribunal julgou no seu Ac. 11/84 — que a audição das comissões de trabalhadores, prévia à extinção das empresas, era *constitucionalmente* obrigatória, uma tal exigência estaria, no caso, cumprida.

A documentação fornecida com a resposta do Primeiro-Ministro é, a tal respeito, inteiramente concludente. Assim, por ela se vê que em 26-10-84 o Gabinete do Secretário de Estado da Marinha Mercante enviou a uma e a outra das referidas comissões dois extensos documentos em que é exaustivamente analisada a situação económico-financeira de cada uma das empresas, com o anúncio de que o Governo se propunha tomar as medidas de fundo exigidas por tal situação e a advertência expressa de que, se outra alternativa não pudesse ser encontrada, a muito curto prazo teria de optar-se pela liquidação; e, com tal anúncio e advertência, solicitava o Governo «as propostas e sugestões» que as comissões para ele quisessem encaminhar. Ambas as comissões responderam a esta solicitação, desde logo pedindo uma prorrogação do prazo para se pronunciarem — o que lhes foi concedido por despacho do referido Secretário de Estado [em que, aliás, se faz referência «aos termos e efeitos da al. b) do n.º 1 do art. 24.º da Lei 46/79»], comunicado por ofício de 12-11. E, dentro do prazo que assim lhes foi fixado, vieram efectivamente uma e outra comissões a apresentar os seus pontos de vista relativamente à questão que o Governo lhes pusera (ofícios da comissão da CTM de 16-11 e da comissão da CNN de 23 do mesmo mês).

Não importa averiguar se estes pontos de vista coincidem ou não com a decisão final tomada pelo Governo. A entender-se que a audição das comissões de trabalhadores era constitucionalmente exigida, essa exigência não ia, como é óbvio, ao ponto de vincular a decisão do Governo à adopção da solução ou soluções por elas propostas. Para ser cumprida, bastaria que às comissões tivesse sido dada oportunidade de se pronunciarem atempadamente — e, desde logo, antes de o Governo formalizar a sua decisão — sobre a medida ou medidas que este admitia vir a adoptar. A mais não obrigaria a Constituição; mas a tanto, justamente, o Governo correspondeu. É isso inquestionável.

Por outro lado, e ainda, suposta a exigência constitucional da audição das comissões de trabalhadores da CTM e da CNN, seria de todo irrelevante o facto de se não dar conta dela no preâmbulo dos diplomas em apreço. Essencial seria só que as comissões tivessem sido ouvidas — e foram-no, efectivamente.

Assim, e vistas as coisas também da perspectiva agora considerada, sempre há-de o Tribunal concluir que os preceitos legais submetidos à sua análise não enfermam de qualquer inconstitucionalidade formal, por violação do disposto no art. 55.º, al. c), da Constituição.

16 — Uma última questão. — Suscitou-se a questão de saber se, no caso, existe violação do art. 53.º da Constituição, ou seja do direito à segurança no emprego. Violação que se traduziria no facto de a al. c) do n.º 1 do art. 4.º de cada um dos diplomas aqui em apreciação prever a extinção, por caducidade imediata, de todos os contratos de trabalho.

a) O simples enunciado da questão mostra que ela se coloca em face do que se preceitua na mencionada al. c) do n.º 1 do art. 4.º, que o mesmo é dizer *fora* do âmbito do pedido, pois que, como já se viu, este é restrito à norma que consta de cada um dos arts. 1.º

b) Objectar-se-á, porém, que existe um nexo indissolúvel entre a *extinção* da empresa, decretada no art. 1.º, e a *extinção* dos contratos de trabalho, regulada na referida al. c) do art. 4.º E, assim — prosseguir-se-á —, o sentido da norma constante do art. 1.º, ao cabo e ao resto, só se compreenderá inteiramente quando integrada (completada) por aquela outra norma que consta da al. c).

c) A objecção, contudo, não procede.

De facto, a questão de inconstitucionalidade que a al. c) do n.º 1 do art. 4.º, eventualmente, poderia suscitar respeita não à *extinção* dos contratos de trabalho, que vai implicada na *extinção* da empresa, sim e tão-só à *forma* e às *condições* em que se processa a extinção de tais contratos.

Ora nesta perspectiva já se vê que não existe qualquer nexo entre a norma do art. 1.º e a da al. c) do n.º 1 do art. 4.º: esta última poderia, em hipótese, ser inconstitucional, sem que daí decorresse a inconstitucionalidade daquela. E mais: o art. 1.º não reclama a edição de qualquer norma do tipo da do art. 4.º, n.º 1, al. c).

d) De tudo decorre, pois, que, como inicialmente começou por se assinalar, ambos os preceitos — o art. 1.º e o art. 4.º, n.º 1, al. c) — se apresentam com perfeita autonomia.

Por isso, achando-se o pedido limitado ao art. 1.º, não tem este Tribunal que conhecer — e não conhece — de quaisquer questões de inconstitucionalidade que, eventualmente, se pudessem colocar a propósito da referida al. c) do n.º 1 do art. 4.º

III — **Decisão.** — 17 — Por tudo quanto ficou exposto, o Tribunal decide não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes do art. 1.º dos projectos dos decretos-leis registados na Presidência do Conselho de Ministros sob os n.ºs 122/84 e 123/84.

15-2-85. — *José Manuel Cardoso da Costa* (relator) — *Messias Bento* — *Mário Afonso* — *Raul Mateus* — *Jorge Campinos* — *José Magalhães Godinho* — *Antero Alves Monteiro Dinis* (como a declaração de voto que junto) — *Vital Moreira* (vencido, nos termos de declaração de voto junta) — *José Martins da Fonseca* (vencido quanto à questão prévia, conforme declaração de voto que junto) — *Mário de Brito* (vencido, conforme declaração de voto junta) — *Luis Nunes de Almeida* (vencido, em parte, apenas quanto à fundamentação, nos termos da declaração de voto junta) — *Armando Manuel Marques Guedes*.

Declaração de voto. — 1 — A propósito da delimitação do âmbito do pedido, sustentei que o requerimento do Presidente da República consentia a interpretação de com ele se visar a apreciação de constitucionalidade de todos os preceitos dos diplomas em causa, e não só dos artigos que expressamente determinam a extinção das empresas públicas neles contempladas.

Com efeito, no ponto 2 daquele requerimento diz-se tão-somente que as restantes normas (excluídas as dos arts. 1.º de ambos os decretos-leis) são normas complementares, implicando a inconstitucionalidade daqueles, por arrastamento, a inconstitucionalidade destas.

Estes dizeres não contrariam a realidade subjacente ao articulado dos diplomas em presença; é que as empresas públicas extintas mantêm a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas a apresentar pela comissão liquidatária, sendo o processo normativo disciplinador da liquidação e da actuação da respectiva comissão indissociável da própria extinção, que só pode ser mensurada, em todas as suas consequências, à luz desse processo.

2 — Também não acompanhei o acórdão na parte em que se conclui no sentido de, no caso em presença, não haver lugar à audição das comissões de trabalhadores das duas empresas extintas.

Tal como defendi na declaração de voto produzida no Ac. 11/84, DR, 2.ª, 106, de 8-5-84, e pelas razões ali aduzidas, continuo a sustentar que a extinção das empresas públicas está condicionada ao prévio cumprimento do disposto na al. c) do art. 55.º da Constituição.

Considerei todavia, no caso presente, que os documentos entretanto juntos ao processo provam que o Governo deu cumprimento a tal imposição constitucional.

3 — Alargado o âmbito do pedido a todos os preceitos dos dois articulados, têm-se por inaceitáveis, no plano constitucional, as normas que determinam a extinção por caducidade imediata de todos os contratos de trabalho em que sejam partes a CTM e a CNN. Na verdade, a mera ressalva dos salários e outras remunerações em dívida à data da extinção dos contratos [art. 4.º n.º 1, al. c), de ambos os diplomas] parece não contemplar o direito à indemnização estatuída na lei geral (Dec.-Lei 372-A/75, de 16-7).

Assim sendo, os actos de extinção das empresas não implicando por si só a caducidade dos contratos de trabalho, estavam sujeitos ao cumprimento das regras do despedimento colectivo; além do mais, porque os diplomas em apreciação, apesar de revestirem a forma de decretos-leis, não dimanaram da Assembleia da República, nem contaram com credencial parlamentar, e não se revestem de carácter geral e abstracto.

De tudo isto decorre que a al. c) do n.º 1 do art. 4.º de ambos os diplomas, em conexão obrigatória com o art. 1.º dos mesmos, padece do vício de inconstitucionalidade, por violação do art. 53.º da Constituição, que garante o direito à segurança no emprego. — *Antero Alves Monteiro Dinis*.

Declaração de voto. — 1 — *Introdução.* — Votei vencido por entender que o Tribunal deveria ter-se pronunciado pela inconstitucionalidade.

Como relator do processo apresentei um projecto de acórdão nesse sentido, que não logrou vencimento. Tal como defendi nesse texto, julgo que os preceitos em causa infringem *duplamente* a Constituição: por um lado, porque eles violam o *direito de participação das comissões de trabalhadores* garantido nos arts. 54.º, n.º 1, e 55.º da Constituição, visto que a consulta que lhes foi dirigida não respeitou os requisitos mínimos necessários; por outro lado, porque eles atentam contra o *direito à segurança no emprego* garantido no art. 53.º da Constituição, na parte em que, conjugados com a al. c) do n.º 1 do art. 4.º dos mesmos diplomas, eles determinam a extinção imediata, por caducidade, dos contratos de trabalho, sem, sequer, direito a indemnização.

Também não posso acompanhar o acórdão que foi aprovado noutros pontos, nomeadamente quanto à delimitação do objecto do pedido (que me parece injustificadamente restritiva) e quanto ao entendimento da garantia constitucional das nacionalizações (que me parece indevidamente complacente).

No desenvolvimento subsequente das razões que fundamentam a minha posição, limito-me a transcrever, com ligeiras alterações, excertos do mencionado projecto de acórdão.

2 — *Delimitação e enquadramento da questão.* — 2.1 — Objecto do pedido. — Não é imediatamente evidente qual é o âmbito preciso do pedido envolvido no requerimento do Presidente da República, visto que, começando por solicitar expressamente a apreciação da constitucionalidade apenas do art. 1.º dos diplomas em causa, menciona, depois, vários outros preceitos, embora apenas a título de elementos de interpretação do sentido da extinção das empresas decretada no referido art. 1.º Acresce que o Presidente da República considera noutro passo do seu requerimento que os restantes preceitos «não possuem autonomia», pelo que serão necessariamente afectadas «por arrastamento» em caso de inconstitucionalidade do art. 1.º

Importa dilucidar este problema, uma vez que o Tribunal se encontra limitado, constitucional e legalmente, a conhecer da constitucionalidade apenas das normas cuja apreciação lhe seja requerida.

Tudo apreciado, é lícito deduzir do requerimento do Presidente da República o seguinte: a) o preceito directamente submetido a fiscalização da constitucionalidade é apenas o art. 1.º enquanto expressão normativa da decisão que extingue as empresas; b) o Tribunal não pode apreciar directamente outro preceito para efeito de se pronunciar autonomamente pela sua inconstitucionalidade; c) no caso de se pronunciar pela inconstitucionalidade do art. 1.º, o Tribunal deve pronunciar-se também pela inconstitucionalidade dos restantes, medida que é consequencial da natureza não autónoma destes; d) não podendo pronunciar-se directamente pela inconstitucionalidade de nenhum outro preceito, além do art. 1.º, o Tribunal não está impedido de os considerar para efeitos de compreender o alcance e o conteúdo do art. 1.º

Supõe-se que desta forma se dá satisfação a dois requisitos: por um lado, não ultrapassar os limites expressos do pedido do Presidente da República; por outro lado, não prescindir de recorrer ao conjunto dos diplomas para melhor compreender o alcance normativo do art. 1.º, que, como é fácil ver, só ganha todo o seu sentido quando considerado à luz dos restantes preceitos (nada menos de 18) dos diplomas.

Independentemente das razões que levaram o Presidente da República a prescindir de impugnar os demais preceitos dos diplomas, não pode o Tribunal ampliar o âmbito do pedido. Mas, por mais que o Tribunal esteja limitado a conhecer da constitucionalidade apenas do art. 1.º, não pode prescindir de levar em conta todos os preceitos que sejam relevantes para apreciar o sentido daquele.

Estando impossibilitado, por efeito da limitação do pedido, de conhecer da eventual inconstitucionalidade de outros preceitos que não sejam o art. 1.º de cada um dos diplomas, o Tribunal não está, porém, tolhido quanto aos pontos de vista para analisar o mencionado preceito. Não pode ocupar-se de outros preceitos para efeitos de se pronunciar (ou não) pela sua inconstitucionalidade; mas pode seguramente chamá-los à colação nos casos em que eles estejam de tal modo imbricados com o art. 1.º que este não possa deixar de os implicar directamente.

2.2 — A questão. — Estão claramente deliados no texto do Presidente da República os vários problemas jurídico-constitucionais que importa resolver. Todavia, o Tribunal, não devendo deixar de encarar os problemas suscitados no pedido, não está impedido de abordar outros aspectos que tenha por relevantes para efeitos de apreciação da constitucionalidade. O Tribunal — di-lo a sua própria lei (Lei 28/82, art. 51.º, n.º 4) — só pode declarar a inconstitucionalidade das normas cuja apreciação lhe tenha sido requerida, mas pode fazê-lo com fundamentos diversos dos invocados.

Advirta-se, preliminarmente, que se trata apenas de procurar soluções *jurídico-constitucionais* para problemas *jurídico-constitucionais*, impedindo que a solução a que se chegue seja de algum modo contaminada pelo juízo que noutro plano (designadamente no plano da política económica, social, etc.) haja de fazer-se da referida decisão de extinguir as duas empresas. O terreno aqui é o da controvérsia jurídico-constitucional, e não o da conflitológica política. A extinção não deixará de ser inconstitucional só porque tenha de ser considerada politicamente conveniente ou justificada; e não passará a ser inconstitucional só porque tenha de reputar-se económica ou socialmente injusta. A verdade é que não bastaria a necessidade política para isentar a decisão do respeito pelos modos e formas constitucionalmente estabelecidos;

e, de igual modo, o facto de uma decisão poder ser política, económica ou socialmente nociva ou prejudicial não a torna necessariamente inconstitucional.

Por outro lado, a decisão que houver de tomar-se em sede de fiscalização da constitucionalidade não poderá consumir ou dispensar qualquer juízo acerca do mérito dos diplomas: nem a inconstitucionalidade significará condenação, nem a não inconstitucionalidade significará absolvição. O controle preventivo da constitucionalidade, em que o Tribunal intervém, não consome o controle preventivo do mérito, a que os diplomas devam igualmente ser submetidos.

Esta maneira de encarar a tarefa de fiscalização da constitucionalidade é indisputada e não carece de ser sublinhada. E se aqui se reitera é apenas porque os processos de fiscalização preventiva, tantas vezes efectuados concomitantemente com a controvérsia política causada pelas medidas sujeitas a fiscalização, são por isso mesmo propícios a mal-entendidos acerca do sentido e limites da tarefa do Tribunal Constitucional nesta área.

3 — *A questão da violação da garantia das nacionalizações.* — 3.1 — Garantia das nacionalizações e extinção de empresas nacionalizadas. — O preceito do art. 83.º da CRP constitui uma *garantia das nacionalizações*. Importa verificar se as empresas em causa no presente processo estão ou não sob a alçada dessa garantia. Ora, sobre isso não existe lugar para dúvidas. Ambas as empresas foram directamente nacionalizadas por via dos Decs.-Leis 205-C/75 e 205-D/75, de 16-4. Ambas as nacionalizações gozam, assim, da garantia constitucional.

A este respeito importa afastar liminarmente a ideia, insinuada no documento do Primeiro-Ministro, de que nem todas as nacionalizações seriam irreversíveis (ponto 2 das «conclusões»). Noutro ponto do texto chega a reputar-se como «dado adquirido da doutrina constitucional» que a irreversibilidade não é absoluta, acrescentando-se que também não é perpétua. Nada haveria a objectar se com tal asserção se quisesse apenas sublinhar que o princípio da irreversibilidade das nacionalizações não abrange a nacionalização indirecta das pequenas e médias empresas não pertencentes aos sectores básicos da economia (cf. art. 83.º, n.º 2) ou o facto de tal princípio não estar imune à revisão constitucional. Se se pretende dizer mais do que isso, então entra-se em choque frontal com o texto constitucional, cuja fórmula («todas as nacionalizações [...]») não deixa lugar a dúvidas. Constitucionalmente, a *garantia das nacionalizações não depende, nem dos sectores em que elas se verificaram, nem dos propósitos, expressos ou presumidos, que as motivaram.*

O problema consiste, porém, em saber se a garantia das nacionalizações inclui uma proibição absoluta de extinção das empresas nacionalizadas, quando essa extinção se traduza, como é o caso, em liquidação da sua actividade, com consequente alienação do seu património.

Seguramente que a garantia das nacionalizações não proíbe apenas a transferência formal (por via de alienação, designadamente) da empresa, enquanto tal, passando ela do sector público para o sector privado (ou o sector cooperativo, para o caso tanto monta). Ela há-de proibir igualmente os expedientes que, embora não se traduzam numa alienação formal da empresa, enquanto tal, visem igualmente a *desnacionalização real* da empresa, o seu abatimento ao acervo das empresas nacionalizadas, com o propósito de «expropriar» estabelecimentos ou unidades de produção do sector público nacionalizado. A extinção de empresas *pode* ser uma forma de desnacionalização.

Não é difícil configurar hipóteses em que a extinção não seria mais do que uma forma encapuçada de desnacionalização directa, um modo enviesado (mas nem por isso menos censurável), sob o ponto de vista constitucional) de violação da garantia constitucional das nacionalizações. Assim se passará quando a extinção seja gratuita ou *arbitrária*, isto é, quando seja determinada sem qualquer razão de índole económica ou social, e explicável apenas pelo propósito de diminuir efectivamente o sector público e, à custa dele, ampliar outro sector (designadamente o sector privado).

Por outro lado, a extinção das empresas poderia ainda ser censurável, sob o ponto de vista da garantia das nacionalizações, mesmo quando seja invocada a má situação financeira das empresas ou as suas dificuldades económicas. Assim poderá acontecer, entre outras hipóteses, quando essas circunstâncias forem apenas um *pretexto* para transferir as respectivas actividades para o sector privado; ou quando elas tiverem sido *premeditadamente criadas* com o fito de com elas agenciar motivos para extinguir as empresas e para transferir o seu património para as empresas privadas concorrentes; ou quando seja exigível que o Estado compense os serviços prestados pelas empresas no âmbito social («custos sociais») ou noutro âmbito (defesa, etc.).

Inversamente, não pode excluir-se a possibilidade de situações em que a extinção e liquidação não envolva atentado à Constituição. O argumento foi assim sintetizado no Ac. 11/84 (que, aliás,

versou hipótese semelhante): «[...] a extinção de uma empresa nacionalizada, por razões de inultrável inviabilidade económica e sem condições actuais ou futuras de desenvolver a actividade em termos socialmente úteis, não infringe a garantia de irreversibilidade das nacionalizações. A empresa falece naturalmente no *status* de nacionalizada. O Estado limita-se — se a imagem é permitida — a passar a sua certidão de óbito.»

Ponto é saber se basta que a extinção seja justificável à luz de tais razões, ou se ela deve tornar-se verdadeiramente necessária. A questão só pode ser considerada caso por caso. Considere-se o caso concreto.

3.2 — O sentido da extinção da CTM e da CNN. — As razões aduzidas pelo Governo para motivar a extinção das referidas empresas públicas constam dos textos preambulares dos projectos de diploma em apreço. Ai se referem os crescentes défices de exploração, o grande volume do apoio financeiro que as empresas têm recebido do Estado, a situação líquida patrimonial fortemente negativa.

Perante este quadro, pode considerar-se que a extinção configura uma forma de desnacionalização? Existirão razões para concluir que a alegada inviabilidade económica não foi a *única* motivação da extinção e que, pelo contrário, esta não será mais do que uma das hipóteses acima mencionadas de *desnacionalização encapuçada*?

É certo que não pode evitar-se estabelecer uma relação entre, por um lado, a extinção ora proposta destas duas empresas e, por outro lado, a constituição, tempos atrás, por iniciativa do Governo, de duas novas empresas para o sector dos transportes marítimos, chamadas Portline e Transinsular (Dec.-Lei 336/84, de 18-10). As coisas poderiam ser vistas assim: as duas novas empresas não são empresas públicas, mas sim empresas mistas, ainda que com maioria de capital público; essas duas empresas irão beneficiar da extinção da CTM e da CNN, ocupando a respectiva actividade económica, adquirindo provavelmente os seus navios e as suas instalações; desse modo, conseguir-se-á substituir duas empresas nacionalizadas por duas empresas abertas ao capital privado, dando-se, consequentemente, de forma indirecta, uma espécie de desnacionalização.

Poderiam até encontrar-se no processo que conduziu à decisão de extinção das duas empresas públicas elementos susceptíveis de darem verosimilhança à hipótese acima aventada. Assim: em 13-1-83 (há mais de 2 anos, portanto), a Resol. Cons. Min. 4/83, depois de concluir pela impossibilidade de «nas actuais condições» tornar a CTM economicamente viável, determina, entre outras medidas, a constituição de duas empresas de capitais públicos para se substituírem à CTM e a redução progressiva das obrigações de serviço público da empresa, até à sua completa anulação; em Agosto de 1984, é aprovado o diploma que cria a Portline e a Transinsular, como empresas de capital misto, e não de capitais públicos (podendo o capital privado ir até 49 %), sendo o seu objecto social idêntico ao das duas empresas nacionalizadas do sector; finalmente, é decidida a extinção das duas empresas nacionalizadas.

Aliás, a conexão directa entre os dois actos — a criação das duas empresas mistas e a extinção das duas empresas públicas — decorre claramente, não apenas da mencionada resolução de 1983 e consequente encadeamento dos factos, mas também das declarações do Ministro do Mar perante a Comissão de Economia da AR (v. DAR, 2.ª, 7, III Legislatura, 2.ª sessão legislativa, pp. 127, 2.ª col., e segs.), e do texto da resposta do Primeiro-Ministro no presente processo.

Daqui três coisas se poderiam eventualmente concluir: a) que a Portline e a Transinsular foram criadas *na perspectiva da extinção da CTM e da CNN*, (pois seria absurdo manter as quatro empresas em actividade); b) que a extinção da CTM e da CNN neste momento surge em *sequência natural da criação da Portline e da Transinsular*; c) que a actividade anteriormente desenvolvida pelas duas empresas nacionalizadas, cuja extinção agora se determina, passará a ser desenvolvida por duas empresas mistas, com significativa participação do capital privado, e *não por duas novas empresas públicas*.

Algumas passagens da resposta do Primeiro-Ministro contribuem até para adensar as dúvidas acerca do carácter *necessário* e *essencial* da motivação da extinção baseada na irreversibilidade económica das empresas. Lê-se, por exemplo, a determinado passo: «Ora, se a posição da marinha mercante se encontrava em situação *difícil* enquanto operavam *duas* empresas públicas, parece tornar-se *insustentável* a existência não de duas, mas de *quatro* empresas [...]» (sublinhados acrescentados).

O sentido imediato desta declaração é o de que a situação que antes era «difícil» se tornou «insustentável», *quando foram criadas as duas novas empresas*, tendo sido portanto a criação destas que precipitou a extinção das duas empresas nacionalizadas. A es-

te propósito não deixa de ser significativo também o facto de toda a resposta do Primeiro-Ministro estar preocupada, não tanto em justificar a necessidade da extinção, mas mais em demonstrar a licitude de abrir o sector dos transportes marítimos às empresas privadas (coisa que não estava questionada aqui).

Mas é isto suficiente para se poder dar por seguro que a extinção não foi independente de propósitos desnacionalizadores, *em tais termos que, se não fossem eles, a extinção não teria ocorrido*? A verdade é que o processo é susceptível de uma outra leitura, que aliás decorre do sentido global da resposta do Governo. Não foi a criação das duas novas empresas que determinou a extinção da CTM e da CNN; foi a inevitável extinção destas que fez criar aquelas. As duas novas empresas não foram criadas para provocar a extinção da CTM e da CNN; pelo contrário, foram-no para minorar os efeitos da previsível extinção destas (designadamente através do aproveitamento da frota utilizável). Note-se que já era este o sentido da citada resolução de 1983 sobre a CTM, que apontava para a provável irreversibilidade dessa empresa. Não existem, portanto, motivos suficientes para questionar a ideia de que, com ou sem as duas novas empresas, a extinção da CTM e da CNN *sempre seria inevitável*. Por isso, não sobram argumentos para duvidar razoavelmente de que a extinção não obedeceu a propósitos desnacionalizadores, de modo a concluir pela verificação de um «desvio de poder» legislativo. Não pode concluir-se que a extinção da CTM e da CNN tenha obedecido a outro propósito senão o de pôr fim a uma situação fundamentalmente julgada insustentável sob o ponto de vista económico e financeiro, de declarar findo aquilo que na realidade era apenas um «cadáver adiado».

Assim sendo, ao extinguir a CTM e a CNN, o Governo não terá ultrapassado os *limites da liberdade de gestão do sector público*, no que respeita às empresas públicas oriundas de nacionalizações. A garantia constitucional das nacionalizações implica naturalmente uma importante *limitação à liberdade do Estado de extinguir empresas públicas*: ela é essencialmente diferente no caso de empresas nacionalizadas — em que, em princípio, *não existe* — e no caso de empresas públicas que não estejam protegidas pela garantia das nacionalizações. Mas essa restrição da liberdade do Estado não pode equivaler a uma interdição absoluta. Em casos limites — como será o caso destas — tem de admitir-se que a extinção das empresas nacionalizadas não é susceptível de censura sob o ponto de vista jurídico-constitucional.

4 — *A questão da participação das comissões de trabalhadores.* — 4.1 — Colocação do problema. — Alega o Presidente da República que nenhum dos diplomas menciona a participação das CTs das duas empresas na decisão de extingui-las e que, sendo essa participação constitucionalmente exigida, teria havido, na falta dela, uma «inconstitucionalidade formal» por violação do preceito da al. c) do art. 55.º da CRP, o qual considera como um dos direitos das CTs o de «intervir na reorganização das unidades produtivas». Contesta o Primeiro-Ministro tal entendimento, argumentando que as CTs foram efectivamente ouvidas e que, ainda que o não tivessem sido, isso seria constitucionalmente irrelevante, dado que o direito das CTs a serem consultadas quanto à extinção das suas empresas só está consagrado na lei — ou seja na al. c) do n.º 1 do art. 24.º da Lei 46/79, de 12-9 (Lei das Comissões de Trabalhadores) —, pelo que a sua eventual violação constituiria apenas uma *ilegalidade* e não uma *inconstitucionalidade*.

Tem-se aqui por adquirido que a participação das organizações dos trabalhadores, quando constitucionalmente necessária, é *condição de validade constitucional* dos actos que dela careçam, incluindo os actos legislativos. Nesse sentido já decidiu o Ac. 31/84 deste Tribunal. Por isso, se se considerar constitucionalmente exigida a consulta às CTs para a decisão de extinção das respectivas empresas, então, no caso de ela se não ter verificado, haverá uma *inconstitucionalidade*.

Assim, há que apurar duas coisas: a) se o direito das CTs à consulta possui carácter constitucional; b) se no caso concreto se verificou tal consulta e se ela obedeceu aos requisitos mínimos necessários.

Só tem sentido apreciar o segundo problema depois de considerado o primeiro. Por isso, devem ser discutidos por essa ordem.

4.2 — A natureza do direito à consulta. — Garantido expressamente na Lei das Comissões de Trabalhadores, o direito das CTs a serem previamente consultadas sobre a extinção das respectivas empresas não encontra expressão directa no art. 55.º da CRP, que trata dos direitos das CTs. A invocada al. c) desse preceito constitucional refere-se directamente apenas à intervenção «na reorganização das unidades produtivas» e só através de uma interpretação extensiva — se não por via analógica — é que poderá abarcar os casos de extinção das empresas.

Não enveredou por aí o Tribunal, quando, em anterior ocasião, que versava sobre um caso análogo, tomou posição no sentido de não considerar abrangida em tal norma constitucional a hipótese de extinção de empresas (Ac. 11/84, já acima mencionado, sobre a extinção da SNAPA). Todavia, nada impede que o problema seja reexaminado de uma perspectiva mais ampla — que não apenas à luz da al. c) do art. 55.º da CRP —, não estando excluída uma reavaliação da solução então encontrada.

Em primeiro lugar, não é impossível defender que o direito das CTs à consulta decorre directamente da Constituição, através de uma interpretação global e funcionalmente integrada dos arts. 54.º e 55.º da CRP. Com efeito, o art. 55.º não pode ler-se isolado, como conjunto *avulso* de direitos das CTs; pelo contrário, deve ler-se em conjunção com o art. 54.º, n.º 1, que, definindo a *função geral* das CTs, lhes reconhece, como atribuições gerais, as de defender os «interesses dos trabalhadores» e intervir democraticamente «na vida da empresa».

As CTs não-de gozar dos direitos *necessários* para levar a cabo essa função. Os direitos enunciados no art. 55.º são uma expressão dela, não são um *numerus clausus*; são antes *tipificações* ou *concretizações*, que não esgotam os direitos constitucionais das CTs. Poderia então dizer-se que quando a Lei 46/79 veio reconhecer às CTs, entre outros, o direito de serem consultadas sobre a extinção das respectivas empresas, não estava a *criar* um novo direito, estava apenas a *reconhecê-lo*. Não estava a *ampliar* o elenco dos direitos das CTs, mas antes a *revelá-lo*. Não é insustentável defender que as leis que concretizam os direitos constitucionais não estão a criar *novos* direitos ou a somar direitos *legais* aos direitos constitucionais, mas sim a *revelar* ou a *pontualizar* aspectos que já poderiam decorrer directamente da Constituição e que, mesmo na falta de lei, já haveriam de ser lidos na Constituição, de acordo com as regras gerais de interpretação e de integração.

Vários argumentos poderiam ser aduzidos em favor desta posição. Em primeiro lugar, a necessária ligação entre o art. 55.º e o n.º 1 do art. 54.º Da função geral das CTs (que é a de defender os direitos dos trabalhadores e de intervir na vida das empresas) não-de decorrer necessariamente certos poderes ou direitos, designadamente aqueles *sem os quais a função geral das CTs não teria sentido*. Ora, que sentido teriam as CTs na defesa dos interesses dos trabalhadores se elas não houvessem de ser chamadas a pronunciar-se sobre a extinção e liquidação da empresa, que, mais do que qualquer outra coisa, afecta os direitos dos trabalhadores (a começar pelo direito ao trabalho e à segurança no emprego)? Qual seria a lógica constitucional das CTs no que respeita à intervenção «na vida da empresa» se elas não tivessem de ser consultadas ao menos sobre a sua *morte* (que é o acontecimento que mais afecta a sua *vida*)? Depois, é fácil demonstrar que o direito das CTs à consulta prévia nestes casos é a *única solução coerente* com a função constitucional geral das CTs e com o conjunto dos seus direitos expressos no art. 55.º, donde decorre claramente que elas têm a ver com as principais decisões da vida da empresa ou *sobre a empresa*. A este propósito importa sublinhar que não tem o mínimo fundamento constitucional a ideia, defendida no acórdão, de que a função das CTs é limitada à *esfera interna* das empresas. Basta mencionar a al. d) do art. 55.º para ver que as funções das CTs têm a ver, não apenas com o que se passa *na empresa*, mas também com o que diz respeito *à empresa*.

Também não pode ter-se por decisivo o facto de nenhuma das alíneas do art. 55.º mencionar expressamente a intervenção em caso de extinção das empresas. A verdade é que esta sempre poderia considerar-se abrangida em alguns dos direitos aí mencionados.

Assim, cada um dos direitos aí expressamente referidos são *direitos complexos e genéricos*, que englobam vários direitos parciais ou se analisam em vários *subdireitos* ou *direitos derivados*. Ora, a intervenção na decisão que extingue a empresa poderá ser considerada, sem dificuldade de monta, como apenas um *aspecto* constitutivo de alguns dos direitos expressamente enunciados no art. 55.º Por exemplo, do mencionado na al. b) — controle de gestão —, pois não se vê que congruência poderia haver em tal direito se ele não abrangesse o acto de extinção da empresa; ou no referido na al. c) — sobre a reorganização das unidades produtivas —, pois parece óbvio que a extinção afecta bastante mais os trabalhadores do que a reorganização das unidades produtivas; ou ainda no direito expresso na al. d) — sobre a participação nos planos que contemplem o respectivo sector —, dado que não é concebível a extinção de duas empresas públicas sem que ela pressuponha um plano para o sector, nem seria coerente reconhecer a uma CT o direito de intervir num plano que, por exemplo, contemplasse a extinção de *outra* empresa do mesmo sector e negar-lhe tal direito quando se trata de extinguir a *sua própria* empresa.

Elemento essencial da hermenéutica jurídica (válida também para o campo constitucional) é o de que ela não deve produzir soluções patentemente incongruentes ou manifestamente absurdas. Ainda que a decisão de extinção de empresas não pudesse ser «lida» em nenhuma das alíneas do art. 55.º, sempre teria de falar-se de uma verdadeira e própria *lacuna*, a ser preenchida de acordo com as regras competentes. O argumento da identidade ou de maioria de razão conduz indiscutivelmente ao reconhecimento de um direito das CTs a pronunciarem-se sobre a extinção das respectivas empresas.

A relevância constitucional de tal direito é particularmente importante no caso de se tratar de empresas públicas e, ainda mais, quando elas tenham a sua origem em nacionalizações. Essa importância decorre, por um lado, do papel constitucional do sector público, por exemplo, na plena utilização das forças produtivas [art. 81.º, al. c)], no planeamento económico (cf. art. 92.º, n.º 1) e no desenvolvimento da «propriedade social» (cf. art. 90.º, n.º 3); resulta, por outro lado, da dimensão acrescida da intervenção dos trabalhadores quando estejam em causa empresas do sector público, como se deduz dos arts. 55.º, al. f), 83.º, n.º 2, e 90.º, n.º 3.

Mas, mesmo que se admitisse que o direito de consulta das CTs em caso de extinção de empresas tem origem puramente legal, sem ancoragem directa na lei fundamental, ainda assim não estaria afastada a hipótese de tal direito gozar, em certos termos, de uma garantia constitucional. A inobservância desse direito, consubstanciado num diploma legislativo governamental, pode não colocar-se apenas em sede de *ilegalidade*, mas também em sede de *inconstitucionalidade*.

É manifesto que, se tal direito não integra um dos direitos específicos enunciados no art. 55.º da CRP, ele é, porém, inequivocamente, substancial e formalmente *análogo* a esses, sobretudo aos mencionados nas als. c), d) e e). Não existe nenhuma diferença estrutural entre o direito à consulta prévia no caso de extinção da empresa e o direito à consulta prévia no caso do controle de gestão, ou na participação na elaboração da legislação do trabalho, ou na intervenção na reorganização das unidades produtivas.

Estabelece o art. 17.º da CRP que «o regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos *direitos fundamentais de natureza análoga*». Não distingue a lei fundamental entre os direitos fundamentais de origem constitucional e os de origem legal, sabendo-se que o preceito imediatamente anterior estabelece que «os direitos fundamentais consagrados na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e das regras aplicáveis de direito internacional» (art. 16.º, n.º 1). Nesta ordem de ideias, o direito à consulta prévia no caso de extinção de empresas há-de ser considerado um *direito fundamental análogo aos «direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores» previstos na Constituição*, sendo por isso lícito considerar que eles beneficiarão do regime constitucional destes.

Há autores bem enfáticos a este respeito: «Deste modo, os direitos previstos na lei e em normas internacionais aplicáveis que sejam *análogos*, pela sua natureza, aos enumerados no título II, parte I, da Constituição são *equiparados* para efeitos de regime, a direitos, liberdades e garantias, isto é, equiparados a direitos fundamentais constitucionais.» (J. C. Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais*, Coimbra, 1983, p. 79.)

O argumento poderá eventualmente ser julgado excessivo e a aplicação do regime constitucional próprio dos «direitos, liberdades e garantias» aos direitos fundamentais de origem legal ser considerada problemática em vários dos seus aspectos. Todavia, já não oferece quaisquer dificuldades quanto a outros, designadamente quanto a considerar aplicável a regra de que tais direitos só podem ser restringidos por via de lei geral e abstracta e sem carácter retroactivo. Mesmo que se entenda que o direito à consulta prévia em caso de extinção de empresas não está constitucionalmente garantido e que, tal como a lei o criou, também o pode restringir (se não mesmo aniquilar! . . .), isso só poderia ser feito por via de lei geral e sem efeitos retroactivos. Não pode ser feito por uma lei individual e ou concreta, nem em relação a actos já consumados.

É o mínimo que não pode deixar de decorrer do art. 18.º, n.º 3, da CRP, aplicado aos direitos de origem legal equiparados aos direitos, liberdades e garantias.

É certo que no caso concreto não se trata de diplomas que tenham vindo *excluir* o direito das CTs à consulta, mas sim de diplomas que determinaram eles mesmos a extinção de empresas sem porventura terem observado aquele direito. Mas a diferença não pode ser julgada relevante. Se o Governo não podia dispensar-se, por meio de lei *ad hoc*, de consultar previamente as CTs para extinguir a CTM e a CNN, também não poderia, por meio de lei *ad hoc*, fazer operar directamente essa extinção, dispensando-se de tal consulta.

À luz destas considerações parece não poder ter-se por inquestionável a ideia de que a eventual irregularidade só poderia existir ao nível da ilegalidade, e não ao nível da inconstitucionalidade. Não é necessário perfilhar a ideia de que a infracção por uma norma de outra a que constitucionalmente devia respeito implica por isso mesmo, em geral, inconstitucionalidade. Basta, para isso, considerar a questão no âmbito específico dos arts. 17.º e 18.º da CRP, aplicando aos direitos, liberdades e garantias de origem legal, que sejam análogos aos de origem constitucional, aquilo que no regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias seja aplicável àqueles. Em matéria de direitos, liberdades e garantias, nenhuma lei pode desaplicar num caso concreto a lei que com efeitos gerais garanta um direito.

4.3 — Os requisitos da intervenção das CTs. — Admitindo que a eventual falta de consulta às CTs poderá ser relevante, não apenas no plano da legalidade, mas também no da constitucionalidade, importa verificar agora se ela teve lugar e se decorreu de modo a respeitar os requisitos mínimos adequados à sua função.

Do processo constam documentos que mostram que em Outubro e Novembro de 1984 se verificou uma troca de correspondência entre a Secretaria de Estado da Marinha Mercante e as CTs da CTM e da CNN sobre a situação e perspectivas das empresas (incluindo a hipótese da sua liquidação), correspondência iniciada com uma carta daquela Secretaria de Estado, de 26-10-84, em que se considerava que, «se outra alternativa não puder ser encontrada, a muito curto prazo tenha de optar-se pela liquidação». Só em 12-11-84 é que as CTs são expressamente chamadas a pronunciar-se «nos termos e para efeitos da al. b) do n.º 1 do art. 24.º da Lei 46/79».

Destes dados podem concluir-se com segurança três coisas: a) que as CTs foram expressamente chamadas a pronunciar-se sobre o destino das empresas, incluindo a hipótese de extinção e a liquidação delas; b) que as CTs, rejeitando considerar a hipótese de extinção, defenderam outras alternativas; c) que as CTs não se pronunciaram — nem foram chamadas a pronunciar-se — sobre os termos concretos de uma projectada (ou hipotética) extinção.

Importa apurar se isto preenche os requisitos cuja verificação há-de reputar-se necessária para dar corpo ao direito das CTs à consulta prévia.

Em primeiro lugar, a consulta deve ser pedida directa e especificamente a *propósito do acto cuja legitimidade dependa dela*. Não basta que a entidade a quem compete praticar o acto saiba ou presuma saber qual é a posição da CT a respeito do assunto; nem sequer é bastante que a CT tenha emitido opinião sobre uma hipótese abstracta de a decisão vir a ser tomada. Torna-se necessário que a CT seja directamente consultada sobre um propósito actual e concreto de tomar a decisão ou de praticar o acto. Isto é, a consulta à CT deve ser um elemento formal do processo de *decision-making*. Aplica-se aqui, com as devidas adaptações (*mutatis mutandis*), o regime que a lei veio explicitar em relação à participação das organizações dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho (Lei 16/79).

Em segundo lugar, a intervenção da CT tem de ter sentido útil, pelo que a consulta tem de ser *prévia*, por forma a que a sua opinião seja tida em conta na decisão. Depois de consumada a decisão, a consulta não tem sentido, é irrelevante. A CT deve ser consultada, não apenas sobre os efeitos ou consequências da decisão já tomada, mas sim sobre a justiça ou conveniência da decisão que se *projecta* tomar.

Em terceiro lugar, a participação das CTs deve revestir *carácter formal*. A posição da CT deve ser expressa por forma idónea, e formalmente transmitida à entidade competente, designadamente através de *parecer escrito*. De outro modo, aliás, não poderia haver *controlo* da verificação ou não da consulta às CTs.

Estarão preenchidos estes requisitos mínimos da participação das CTs na extinção das empresas? Seguro é que as CTs foram *formalmente* consultadas sobre uma hipótese de extinção das empresas. Duvidoso é saber se o foram *atempadamente*. Certo é que *não* foram consultadas sobre uma proposta *concretamente definida* de extinção.

Quanto ao requisito de a consulta dever ser efectuada antes de ser tomada a decisão a que respeita, a dúvida resulta de que, como decorre do que acima ficou dito, tudo aponta para que a decisão de extinguir as empresas *já estava contida na decisão que criou a Portline e a Transinsular*, pois parece evidente que estas só foram criadas na perspectiva de extinção da CTM e da CNN. A ser assim, então a consulta às CTs foi extemporânea e irrelevante.

Já é inquestionável — pois ressalta do processo acima descrito — que as CTs não foram consultadas sobre uma proposta concretamente definida de extinção das empresas. As CTs não puderam pronunciar-se sobre as *várias dimensões da extinção*, designadamente quanto ao destino do património das empresas e quanto aos modos de cessação dos contratos de trabalho.

Numa representação enviada ao Tribunal, a CT da CTM alega que não foi consultada sobre o projecto de decreto de extinção. Deve considerar-se que tal não era necessário: exigível era que sobre as questões que ele decide tivessem sido consultadas previamente as CTs. E foi isso que se não verificou.

Ora a razão de ser da consulta às CTs não pode dar-se por satisfeita quando elas sejam consultadas apenas sobre uma hipótese de extinção da empresa, em abstracto, sem definição do *conteúdo da extinção*. A extinção não consiste apenas em dar por extinta a empresa; sob o ponto de vista dos trabalhadores das empresas nacionalizadas, interessa o destino do património, as alternativas para o desempenho da função das empresas a extinguir e sobretudo a resolução dos contratos de trabalho e a alternativa para os postos de trabalho suprimidos; sobre nada disto foram consultadas as CTs da CTM e da CNN.

Tem de concluir-se que a consulta às CTs foi *deficiente*, não podendo considerar-se como tendo sido observados os requisitos mínimos necessários.

5 — A extinção das empresas e o direito à segurança no emprego. — 5.1 — Colocação do problema. — A extinção de uma empresa, considerada apenas em si mesma, *não é nada*. Ela só é inteligível como extinção *daquilo que constitui a empresa*.

A consideração da extinção de forma isolada e autónoma, com reflexos apenas na existência da empresa como entidade jurídica — como é encarada no acórdão —, ignora que a extinção é uma medida global, integrando uma série de fenómenos com efeitos em vários planos, e que a empresa é, necessariamente, um *complexo social e humano*. Ao extinguir uma empresa, não se põe fim apenas a uma realidade jurídica; extingue-se também uma realidade económica e social, e sobretudo afecta-se a condição *dos trabalhadores* da empresa.

Tal como não é indiferente que uma casa seja derrubada com ou sem realojamento dos habitantes, também não é irrelevante o modo como uma empresa é extinta. Com efeito, a empresa consiste, além do mais, numa organização de trabalho. A extinção implicará, de um modo ou de outro, a eliminação dessa organização, com cessação das relações de trabalho que ela pressupõe. A extinção da empresa comporta como *componente necessária a extinção das relações de trabalho*, não podendo aquela estar consumada sem esta se verificar.

Importa verificar se, quanto a esse aspecto, a extinção da empresa está conforme com os princípios e regras constitucionais.

O problema surge a partir da al. c) do n.º 1 do art. 4.º de ambos os diplomas, o qual dispõe que a extinção das empresas implica a «extinção por caducidade imediata de todos os contratos de trabalho». É claro que a extinção dos contratos de trabalho é uma *componente essencial* da extinção da empresa. Logo, aquele preceito está necessariamente co-envolvido na extinção da empresa, de que trata o art. 1.º O entendimento do alcance integral deste não pode prescindir da consideração daquele.

O art. 1.º não diz apenas o que nele directamente se lê, mas também o que dele decorre quando *conjugado com outros*, dos quais seja indissociável. É certo que o art. 4.º não é indissociável do art. 1.º (pelo contrário); mas a inversa não é verdadeira. O Tribunal não está a considerar uma extinção de empresa, em abstracto; está, sim, a considerar *esta* extinção, a *destas* empresas. Ora esta extinção *inclui* a extinção dos contratos de trabalho de certa maneira e não de outra.

5.2 — Extinção dos contratos de trabalho por caducidade e direito à segurança no emprego. — Estabelece o art. 4.º do diploma relativo à extinção da CTM: «1 — A extinção da CTM implica:

-
c) A extinção por caducidade imediata de todos os contratos de trabalho em que seja parte a CTM, com excepção dos outorgados com o pessoal de mar embarcado, os quais se extinguirão imediatamente após o respectivo desembarque no porto nacional de destino, sem prejuízo do direito aos salários e outras remunerações em dívida à data da extinção do contrato de que se trate.»

Idêntico preceito consta do diploma respeitante à CNN. O sentido deles parece claro: com a publicação dos diplomas extinguem-se, sem mais — sem necessidade de qualquer processo ou sequer de qualquer comunicação —, os contratos de trabalho, terminando imediatamente qualquer obrigação das empresas para com os trabalhadores (salvo a dos salários vencidos) e sem que aqueles tenham direito a qualquer indemnização, pois, nos termos da lei geral, a caducidade do contrato de trabalho não confere direito a ela.

Importa verificar se um tal regime de extinção dos contratos de trabalho é compatível com a garantia constitucional da segurança no emprego (art. 53.º da CRP).

O direito à segurança no emprego significa, acima de tudo, *direito a não perdê-lo*. A garantia constitucional impõe à partida

uma adequada tipificação legal dos modos de cessação do contrato de trabalho e um regime legal apropriado que, além de proibir os despedimentos sem justa causa, impeça qualquer forma de cessação arbitrária ou abusiva do contrato de trabalho. De resto, nos termos dos art. 18.º da CRP, a lei que regular as formas de cessação do contrato de trabalho terá de ser uma *lei geral e abstracta*, e, nos termos do art. 168.º, a respectiva competência legislativa é reservada à Assembleia da República.

Por isso, das duas, uma: ou a extinção das empresas se limita, quanto aos contratos de trabalho, a reproduzir ou a seguir o regime legal geral, ou ela envolve um regime especial, discrepante do regime geral, e então haverá inconstitucionalidade.

Ora tudo aponta para que é esta a situação que se verifica.

Nos termos conjugados dos preceitos mencionados, a extinção das empresas envolveria a extinção dos contratos de trabalho por *caducidade*. Porém, de acordo com a lei geral, em tais casos não cabe a figura da caducidade, mas sim a da cessação por *despedimento colectivo*. A figura da caducidade não é aplicável aos casos de extinção de empresas. Dispõe o art. 8.º da chamada «Lei dos Despedimentos» (Dec.-Lei 372-A/75, de 16-7): «1 — O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.»

A interpretação do preceito pode dar lugar a dúvidas de vária ordem. Mas não as dá quanto a saber se a extinção de uma empresa pode implicar a caducidade dos contratos de trabalho. É manifesto que um tal acto não cabe em qualquer dos fundamentos mencionados, nem se enquadra em qualquer daqueles que como tal devam ser considerados «nos termos gerais de direito».

Sublinhe-se desde logo que, mesmo se se admitir que o art. 8.º da Lei dos Despedimentos não esgota em absoluto os casos de caducidade do contrato de trabalho, ainda assim as possibilidades de agenciar outros são reduzidas. Por um lado, eles terão de caber dentro dos casos definidos «nos termos gerais de direito»; por outro lado, tendo em conta o seu regime gravoso para o trabalhador, a caducidade deve ser excepcional. A literatura juslaborista é enfática a esse respeito. Basta citar uma obra recente: «[...] as hipóteses de caducidade devem ser consideradas excepcionais, dado que atentam contra a regra geral de estabilidade do emprego, não sendo lícito o recurso à analogia para estender o regime da caducidade a circunstâncias não previstas no respectivo preceito.» (Carlos Alberto L. Morais Antunes e Amadeu Francisco R. Guerra, *Despedimentos*, Coimbra, 1984, pp. 30-31.)

Quanto ao conceito geral de caducidade como fundamento de extinção de contratos, a doutrina é pacífica. Diz I. Galvão Teles (*Contratos Cíveis*, separata do *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 83, 1959, p. 44): «Caducidade é a extinção automática de um contrato como uma consequência de um evento a que a lei atribua esse efeito. Aqui o contrato resolve-se *ipso jure*, sem necessidade de qualquer manifestação de vontade, jurisdicional ou privada, tendente a extingui-lo.»

Ora, não existe nenhuma lei a atribuir à extinção de uma empresa a consequência da caducidade dos contratos de trabalho. E é claro que a lei que atribua tal consequência tem de ser uma lei anterior à verificação do acto; não pode ser a lei mesma que venha criar o evento a que por si mesma atribui tal efeito...

De igual modo, a hipótese de extinção não se enquadra na al. b) do n.º 1 do citado art. 8.º da Lei dos Despedimentos, quando este refere a *impossibilidade* de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a empresa o receber. A impossibilidade a que o preceito se refere é de natureza *factual*, e não poderá ser simplesmente uma invenção legal. O facto que motiva a impossibilidade há-de ser um *facto jurídico*, em sentido estrito, e não um *acto jurídico*, em sentido próprio. Escreve um autor: «A caducidade distingue-se das figuras de efeitos similares, a *revogação* e a *rescisão*, por resultar, não de um acto jurídico, com assento na vontade, mas unicamente de um *facto jurídico stricto sensu*, v.g., a morte, o decurso do tempo nos direitos limitados temporalmente quanto ao seu exercício.»

(Aníbal de Castro, *A Caducidade*, 2.ª ed., Lisboa, 1980, pp. 217 e segs.)

A propósito do conceito de impossibilidade de cumprimento da obrigação, para efeitos do art. 790.º do Código Civil, comenta Antunes Varella: «Para que a obrigação se extinga, é necessário, segundo a letra e o espírito da lei, que a prestação se tenha tornado verdadeiramente impossível, seja por força da lei, seja por força da natureza (caso fortuito ou força maior), ou por acção

do homem.» (*Das Obrigações em Geral*, 2.ª ed., vol. II, Coimbra, 1974, p. 66.)

Ora, no caso concreto, a prestação não se tornou absolutamente impossível, nem por força de qualquer lei que tenha proibido ou interditado tal actividade, nem por força da natureza, nem por acção do homem. O facto que motiva a caducidade tem de ser *alheio à parte que invoca a caducidade*, terá de ser independente da sua vontade ou de qualquer acto seu. É indiscutível que essa condição não se verifica aqui, já que é o próprio Governo que invoca o acto de extinção, que ele mesmo praticou, para daí fazer decorrer a caducidade...

De resto, nem sequer é verdade que o acto de extinção torne forçosa a extinção automática dos contratos de trabalho.

São os próprios diplomas que se encarregam de demonstrar que a extinção das empresas não implica qualquer impossibilidade absoluta de persistência dos contratos. A mesma al. b) do n.º 1 do art. 4.º permite a subsistência dos contratos de trabalho dos trabalhadores embarcados, e o n.º 2 desse mesmo artigo estabelece expressamente que a extinção *não implica* a extinção automática dos *demais contratos* (i. é, os que não sejam contratos de trabalho), não se vislumbrando como é que seria possível existir impossibilidade absoluta de subsistirem contratos de trabalho e não a haver para os restantes... Sucede até que as empresas não perdem a sua personalidade jurídica, nem perdem a capacidade para contratar, inclusive *novos contratos de trabalho*, como decorre expressamente da al. d) do n.º 4 do art. 2.º de ambos os diplomas.

Compreende-se, de resto, muito bem por que é que a extinção de uma empresa não pode implicar, de per si, a caducidade dos contratos de trabalho. É que, a ser assim, então estaria escancarada a porta para a violação livre do direito à segurança no emprego. A entidade patronal não pode despedir livremente os trabalhadores, mas poderia desfazer-se deles simplesmente por via de extinção da empresa (com a vantagem de não ser obrigada a indemnização...). Está bem de ver que assim não pode ser. Se não houver motivo para a cessação dos contratos de trabalho *por outro fundamento*, a extinção da empresa é irrelevante para a subsistência dos contratos de trabalho.

Poderá argumentar-se que desse modo fica limitada na prática a liberdade do empresário para extinguir e encerrar empresas. Assim é, seguramente. Mas a Constituição garante o direito à *segurança no emprego e não a liberdade dos empresários de encerrar empresas*. É aquele direito que condiciona esta liberdade, e não esta que pode limitar aquele.

O que sucede é que as circunstâncias que levam à necessidade de extinguir as empresas são normalmente suficientes para justificar o *despedimento colectivo* dos seus trabalhadores. Mas, então, a extinção terá de ser precedida, acompanhada ou seguida do despedimento colectivo propriamente dito, sob pena de o empregador continuar vinculado aos contratos de trabalho.

Na verdade, de acordo com a lei geral, é a figura do *despedimento colectivo* o instrumento adequado para fazer cessar os contratos de trabalho em caso de extinção de empresas. Diz o n.º 2 do art. 13.º da Lei dos Despedimentos: «2 — Considera-se despedimento colectivo, para efeitos do presente diploma, a cessação de contratos de trabalho [...] sempre que aquela ocorrência se fundamente em *encerramento definitivo da empresa*, encerramento de uma ou várias secções ou redução do pessoal, determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.»

A doutrina não deixa lugar a dúvidas: «A entidade patronal que pretenda proceder ao *encerramento da empresa*, ao encerramento de um departamento, secção ou redução de pessoal por razões de ordem tecnológica, estrutural ou económica terá que desencadear um 'processo de despedimento colectivo' [...]» (C. A. L. Morais Antunes e A. F. R. Guerra, *ob. cit.*, p. 219.)

É este o regime legal geral. Nem a Lei dos Despedimentos excepciona as empresas públicas, nem a Lei das Empresas Públicas permite qualquer regime especial para estas quanto à cessação dos contratos de trabalho.

Não pode portanto haver dúvidas de que a *extinção de empresas não implica a caducidade dos contratos de trabalho*. A letra e o espírito da lei são claros. E isto é tanto assim que o actual regime legal veio substituir um outro em que efectivamente a extinção (melhor: o subsequente encerramento definitivo) implicava a caducidade. Na verdade, era a seguinte a redacção do art. 29.º, n.º 2, da versão originária da Lei dos Despedimentos: «2 — O encerramento definitivo da empresa faz caducar os contratos de trabalho, sem prejuízo do direito mencionado no artigo anterior.» [Ou seja, o direito à indemnização.]

Mas este preceito foi *revogado* pelo Dec.-Lei 84/76, de 21-1, precisamente o mesmo diploma que introduziu na Lei dos Despedimentos o art. 13.º acima mencionado, que agora considera explicitamente o encerramento de empresas apenas como um dos

fundamentos de despedimento colectivo. Não são legítimas, portanto, quaisquer dúvidas: a extinção das empresas *pode* ser fundamento de *despedimento colectivo*; *não pode*, porém, implicar *caducidade* dos contratos de trabalho.

Ora, o despedimento colectivo obedece a certos *requisitos materiais* e a um *processo específico*, previsto na lei. Ao contrário da caducidade, a verificação dos factos que fundamentam o despedimento colectivo *não opera automaticamente*; o processo exige, entre outras coisas, a *intervenção da CT* e a cessação do contrato de trabalho dá *direito a indemnização*.

Elementos necessários do processo de despedimento colectivo são: a comunicação aos trabalhadores e à respectiva CT do propósito de proceder ao despedimento colectivo, acompanhada da apresentação das razões que o motivam; a possibilidade de a CT apreciar e contestar o despedimento ou os termos em que este seja pretendido.

O processo do despedimento colectivo, tal como resulta da lei, visa fundamentalmente dois objectivos: por um lado, permitir controlar a legitimidade dos fundamentos invocados para o despedimento (controle que pode ir até à impugnação contenciosa da decisão governamental que autorize o despedimento); por outro lado, proporcionar o encontro de soluções menos gravosas para o despedimento, como, por exemplo, o seu escalonamento no tempo, a garantia de reemprego em outra empresa (ou em nova empresa a constituir) do mesmo empregador (cf. art. 17.º, n.º 1, da Lei dos Despedimentos).

Estão lá vista as diferenças abissais entre a cessação do contrato de trabalho, conforme ele tenha lugar por caducidade ou por despedimento. Trata-se de duas figuras jurídicas *radicalmente distintas*, sob o ponto de vista conceitual, substancial e prático. E também não é preciso grande esforço — pois entra pelos olhos dentro — para compreender o significado e o alcance da extinção por caducidade dos contratos de trabalho que a extinção das empresas envolveria. Segundo a lei geral, os trabalhadores da CTM e da CNN só verão cessados os seus contratos de trabalho mediante despedimento colectivo, decidido nos termos da Lei dos Despedimentos, isto é, através de um processo específico, que lhes garanta a intervenção da CT e, afinal, uma indemnização, além de eventualmente alguma expectativa de reemprego, nomeadamente nas novas empresas de transportes marítimos criadas em vista da extinção da CTM e da CNN. Nos termos em que a extinção é proposta — por caducidade — ver-se-iam imediata e automaticamente privados de emprego, sem direito a qualquer processo (ou sequer a comunicação), nomeadamente sem a intervenção da CT e sem direito a indemnização. A diferença não é propriamente despidianda, sobretudo para os trabalhadores (mas são eles cujos direitos estão em causa).

Vale a pena acentuar este ponto: os projectos de diplomas aqui em análise tratam os trabalhadores de forma essencialmente *mais lesiva* do que resultava da versão originária da Lei dos Despedimentos. Ai, é verdade, o encerramento também implicava caducidade e, logo, cessação automática dos contratos de trabalho; mas ficava-lhes garantido, ao menos, o direito à indemnização, que, como se viu, era expressamente ressaltado. Agora, contra preceito expresso da lei geral — que só permite o despedimento —, estes diplomas propõem-se aplicar de novo a figura da caducidade, e *sem sequer ressaltar a indemnização!* Para não deixar dúvidas a este respeito, os projectos de diplomas frizam-no bem, ao garantir aos trabalhadores apenas o «direito aos salários e a outras remunerações em dívida à data da extinção do contrato», como se lê na parte final da al. c) do n.º 1 do art. 4.º

Extinção imediata, automática, sem indemnização, determinada por via de lei: eis o que não pode qualificar-se senão como *infração qualificada da garantia constitucional do direito à segurança no emprego* (art. 53.º da CRP). Mas, ainda que por hipótese fosse possível compatibilizar tal direito com a caducidade dos contratos de trabalho em caso de extinção de empresas, considerando-a uma limitação admissível daquele direito, a verdade é que isso só poderia ser feito nas condições e nos termos do art. 18.º da CRP e dos demais preceitos que definem o regime dos direitos, liberdade e garantias.

Por isso — como já se mostrou —, os diplomas em análise não podem, legitimamente, derogar o regime da lei geral. A chamada «Lei dos Despedimentos» tem a ver directamente com um direito fundamental dos trabalhadores, dotado do estatuto dos «direitos, liberdades e garantias». Essa lei só pode ser alterada por lei geral e abstracta, emitida ou autorizada pela AR e elaborada com a intervenção das organizações dos trabalhadores [arts. 18.º, n.º 3, 168.º, n.º 1, al. b), 55.º, al. d), e 57.º, al. a)]. Ora, os diplomas em causa, apesar de se fazerem revestir de forma legislativa (decreto-lei), não têm carácter geral nem abstracto, não emanam da AR (nem por ela foram autorizados) e não tiveram a intervenção das organizações dos trabalhadores *quanto a esse aspecto da extinção das empresas*.

Resumindo: a extinção dos contratos de trabalho por caducidade automática, geral e sem indemnização é absolutamente incompatível com o direito à segurança no emprego, garantido no art. 53.º da CRP. Mas, mesmo que fosse admissível em tese geral, é inquestionável que uma tal solução só poderia ser estabelecida por uma *prévia alteração da «Lei dos Despedimentos»*, de acordo com as regras de forma, competência e processo estabelecidos na Constituição. Em matéria de «direitos, liberdades e garantias» — repita-se — uma lei concreta (e ou individual) não pode dispor contra uma lei geral. O Estado não poderia violar a Lei dos Despedimentos mediante acto administrativo; também não pode derogá-la mediante diploma legislativo para um caso concreto.

Em conclusão, é de entender que a extinção das empresas com extinção dos contratos de trabalho por caducidade não é conforme à garantia constitucional do direito à segurança no emprego. — *Vital Moreira*.

Voto de vencido. — Este Tribunal tem competência para apreciar a constitucionalidade de quaisquer *normas*.

É conhecida a polémica doutrinária em torno da questão relativa às características essenciais das normas jurídicas, designadamente no que respeita ao problema de saber se o conceito de norma se deve restringir aos comandos gerais e abstractos ou se, pelo contrário, se deve estender igualmente aos comandos individuais e concretos.

Não tenho hesitações em entender o que é norma jurídica. A definição tradicional de norma jurídica é a seguinte:

«Comando (ou regra de conduta) geral, abstracto e convencional, ditado pela autoridade competente.»

É duvidosa a caracterização da norma jurídica como imperativo. Não há motivos suficientes, porém, para lhe recusar a generalidade e a abstracção. O geral contrapõe-se ao individual, e o abstracto, ao concreto.

Uma lei (no sentido de norma) não pode nunca ser individual e concreta, pois de outro modo violar-se-ia o princípio da igualdade perante a lei.

A propósito das chamadas «leis-medidas», Mário Esteves de Oliveira escreve: «Recusamo-nos a aceitar que tais actos individuais e concretos provenientes de órgãos legislativos, não obstante serem tomados sob a forma de 'lei', possam ser considerados, sem mais, como manifestações da função legislativa: a generalidade e a abstracção da norma legal não são dogmas do liberalismo, fruto do pensamento rousseauiano, mas a verdadeira trave mestra de um Estado de direito ([. . .])» (V. *Direito Administrativo*, vol. 1.º, p. 22.)

Portanto, tem de se atender a um conceito material de norma, e não formal.

Jorge Miranda diz: «O sentido da menção 'independentemente da sua forma' só pode ser este: que, doravante, quaisquer actos administrativos definitivos e executórios tenham a sua forma própria ou qualquer outra, mormente a de actos legislativos, estão sujeitos a impugnação contenciosa; que, para efeito de recurso perante os tribunais administrativos, o que releva é a substância administrativa de qualquer acto, a sua natureza de acto administrativo, e não a forma externa da sua aprovação ou publicação.» (*Revisão Constitucional e Democracia*, p. 235.)

A mesma orientação é seguida por António Nadais, António Vitorino e Vitalino Canas em *Constituição da República Portuguesa*, p. 278, n.º 3, al. b).

Em síntese, no caso *sub judice* estamos perante acto administrativo e não norma. O n.º 3 do art. 268.º da Constituição permitiu recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, único competente. Por isso, votei vencido quanto à questão prévia. — *José Martins da Fonseca*.

Declaração de voto. — 1 — Foi requerida a apreciação preventiva da constitucionalidade dos arts. 1.º de dois diplomas: um dispõe que é extinta a CTM — Companhia Portuguesa de Transportes Marítimos, E. P., «que nesta data entra em liquidação» (n.º 1), e que a CTM mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação, até à aprovação final das contas a apresentar pela comissão liquidatária (n.º 2); o outro contém idênticas disposições quanto à CNN — Companhia Nacional de Navegação, E. P.

É duvidoso que estas disposições possam ser objecto de fiscalização abstracta de constitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional, ou, por outras palavras, que este Tribunal tenha competência para conhecer do pedido.

A solução afirmativa teria porventura mais apoio na versão originária da Constituição, onde, justamente a propósito da fiscalização preventiva da constitucionalidade, se falava em constitucionalidade de um *decreto* (n.º 3 do art. 277.º), em apreciação da constitucionalidade de um *diploma* (n.º 4 do mesmo artigo), em

inconstitucionalidade de qualquer *diploma* (n.º 1 do art. 278.º) e em inconstitucionalidade dos *diplomas* [art. 284.º, al. a)], dando a entender que o que era objecto de fiscalização eram diplomas legais em sentido *formal*, e não em sentido *material*. Mas já no n.º 1 do art. 280.º se dizia que eram inconstitucionais as *normas* que infringissem o disposto na Constituição; e o termo *normas* era igualmente utilizado no n.º 2 desse artigo e no art. 281.º E, ao falar-se em *normas*, parecia que se tinha em vista o *conteúdo*, não a forma.

Hoje, a Constituição fala sempre em *normas* [arts. 207.º, 277.º, 278.º, 279.º, 280.º, 281.º, 282.º e 290.º, al. m)]. Daí entender-se que a fiscalização é «de actos normativos, não de actos não normativos, designadamente de actos políticos ou de governo e também de actos administrativos» (Prof. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed., 1983, n.º 86).

No domínio da primitiva redacção da Constituição havia uma dificuldade quanto aos actos administrativos. É que, acontecendo por vezes que eles revestiam a forma de decreto-lei, não era possível a sua impugnação: o controle da constitucionalidade estava excluído, como resulta do que ficou dito, porque eles não eram normas; por outro lado, tanto na doutrina — v., por último, Prof. Marcelo Caetano, *Manual de Direito Administrativo*, 9.ª ed. (reimpressão), t. II, 1980, n.º 486 — como na jurisprudência — era uniforme a orientação do Supremo Tribunal Administrativo —, entendia-se que os decretos-leis eram insusceptíveis de recurso contencioso perante esse Tribunal.

Mas a essa dificuldade acudiu a revisão constitucional ao dispor no n.º 3 do art. 268.º da Constituição que é garantido aos interessados recurso contencioso, com fundamento em ilegalidade, contra quaisquer actos administrativos, definitivos e executórios, *independentemente da sua forma*.

Por isso escreve o Prof. Jorge Miranda (*ob. cit.*) que, «como ficou assente em 1982, a garantia de recurso contencioso contra quaisquer actos administrativos, *independentemente da sua forma* (art. 268.º, n.º 3, novo), já nenhuma razão há para alargar o conceito de norma no art. 281.º — como faziam anteriormente a Comissão Constitucional e o Conselho da Revolução — de maneira a abranger diplomas legislativos individuais e concretos».

Tratando-se, no caso, de diplomas individuais, inclinei-me no sentido da incompetência do Tribunal para conhecer do pedido.

2 — Quanto ao fundo:

Divergi do acórdão no ponto em que nele se recusa às comissões de trabalhadores o direito de intervirem no processo que leve à extinção das empresas.

Como deixei escrito em declaração de voto que fiz no Ac. 11/84, deste Tribunal, de 7-2-84 (no proc. 91/83), esse direito está consagrado constitucionalmente. Sendo direito das comissões de trabalhadores intervirem na «reorganização das unidades produtivas» [art. 55.º, al. c), da Constituição], essa intervenção justifica-se, por maioria de razão, no caso de se pretender extinguir as empresas, já que é nesse caso que mais em perigo são colocados os direitos dos trabalhadores: direito ao trabalho, segurança no emprego, direito à retribuição do trabalho, etc.

Isto é: o direito consignado na al. c) do art. 55.º abrange — por maioria de razão, repete-se — o direito à participação no processo de extinção das empresas.

E, devendo entender-se esse direito, nas suas linhas fundamentais, de acordo com a declaração de voto do conselheiro Vital Moreira (n.º 4.3) — para que me permito remeter —, a conclusão é a de que, no caso, não se observaram os requisitos mínimos exigidos para que pudesse dizer-se que tal direito foi respeitado.

Estamos, assim, em presença de uma inconstitucionalidade, por violação do citado preceito. — *Mário de Brito*.

Declaração de voto. — 1 — Tendo acabado por votar no sentido do Tribunal Constitucional se considerante competente para conhecer do pedido, fi-lo, todavia, com as maiores dúvidas e sem prejuízo de, futuramente e em casos idênticos, rever a minha posição.

Na verdade, a solução ora adoptada quanto à questão prévia não se apresenta líquida e pode vir a suscitar grandes dificuldades: basta pensar, por exemplo, que não havendo prazo para requerer a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral o acto administrativo constante de diploma com força de lei jamais se consolidaria.

No entanto, e apesar das dúvidas já referidas e que a exiguidade do tempo não permite explanar detalhadamente, o voto final acabou por ser determinado pela consideração de a Constituição ser o único parâmetro que poderá servir para aferir da validade de um acto administrativo constante de diploma legislativo.

2 — Embora não subscrevendo por inteiro todas as considerações constantes do acórdão, no que se refere às condições em que se poderá proceder à extinção de uma empresa nacionalizada e aos poderes de sindicância do Tribunal Constitucional em tal

matéria, não foi essa a razão essencial que me levou a lavrar voto de vencido quanto à fundamentação.

Tal voto radicou no facto de continuar a entender, tal como frisei em declaração junta ao Ac. 11/84, que a Constituição impõe a intervenção das comissões de trabalhadores no processo de extinção de uma empresa pública (v. *DR*, 2.ª, 106, de 8-5, pp. 4122 e 4123).

Só que, no caso vertente, votei a conclusão, no sentido da não existência de inconstitucionalidade formal, por se encontrar suficientemente provada nos autos, conforme se refere igualmente no acórdão, a efectiva e suficiente participação das comissões de trabalhadores da CNN e da CTM no processo de extinção das respectivas empresas. — *Luis Nunes de Almeida*.

INSTITUTO HIDROGRÁFICO

1 — Faz-se público que se encontra aberto concurso de prestação de provas para preenchimento de lugares de fiel de 2.ª classe do quadro do pessoal civil do Instituto Hidrográfico, categoria a que corresponde o vencimento mensal da letra Q da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

2 — Ao concurso aberto, nos termos da Port. 387/84, de 18-6, poderão candidatar-se os funcionários ou agentes dos Serviços Departamentais e Estabelecimentos Fabris das Forças Armadas que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Nacionalidade portuguesa, originária ou adquirida nos termos da lei;
- b) Idade não inferior a 18 anos;
- c) Estar habilitado com a escolaridade obrigatória;
- d) Cumprimento das obrigações militares consignadas na Lei do Serviço Militar;
- e) Ausência de condenação por crime que inabilite definitivamente para o exercício de funções públicas;
- f) Sanidade mental e física para o desempenho das funções (a confirmar quando o candidato for chamado para o preenchimento do lugar).

3 — Os candidatos deverão apresentar no Serviço do Pessoal do Instituto Hidrográfico, Rua das Trinas, 49, Lisboa, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso no *DR*, um requerimento em papel selado, assinado sobre uma estampilha fiscal de 100\$, dirigido ao director-geral do Instituto Hidrográfico, solicitando a admissão ao concurso, do qual conste:

- a) Nome, data do nascimento, naturalidade (freguesia e concelho), filiação, estado civil, profissão, domicílio, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu;
- b) Declaração, em alíneas separadas, sob compromisso de honra, sobre a situação em que se encontram relativamente às condições das als. a) e e) do n.º 2.

4 — Os candidatos deverão juntar ao requerimento uma declaração dos serviços a que estão vinculados, da qual conste a natureza do vínculo e a categoria funcional que detêm.

5 — O programa das provas a realizar é o seguinte:

Prova de habilitações literárias:

Português — ditado de um texto.

Aritmética:

Operações e problemas com números inteiros, decimais e fraccionários. Expressões numéricas;
Regra de 3 simples;
Resolução de potências;
Cálculos e percentagens;
Sistema métrico decimal — relações com algumas medidas inglesas mais conhecidas.

Geometria:

Perímetros; polígonos e circunferências.
Áreas de figuras planas; polígonos e círculo;
Áreas e volumes sólidos; paralelepípedos, cubo e cilindro.
Ângulos.

Provas de habilitações profissionais:

O pessoal — noções básicas sobre:

Atribuições e deveres;
Segurança.

O material — noções básicas sobre:

Classificação e catalogação;
Controle e contabilização;
Conservação, manutenção e segurança.

O aprovisionamento — definição e noções básicas sobre:

Controle de *stocks*; níveis de recompletamento;
Obtenção; formas e prioridades;
Recepção; função, métodos e processamentos;
Armazenagem; função, princípios, sistemas e factores;
Expedição; do paiol e da unidade.

6 — O prazo de validade do concurso é de 2 anos, a contar da data da publicação da lista de classificação no *DR*.

7 — As condições de admissão terão de ser comprovadas quando os candidatos forem chamados para preenchimento das vagas.

8 — Outros esclarecimentos poderão ser prestados no Serviço do Pessoal do Instituto Hidrográfico.

2-4-85. — O Director dos Serviços de Apoio, *Carlos José Saldanha Mota dos Santos*, capitão-de-fragata.

RADIODIFUSÃO PORTUGUESA, E. P.

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado de 28-2-85, anotado pelo TC em 25-3-85:

José Manuel de Almeida Martins Cerqueira, segundo-oficial — exonerado, a seu pedido, a partir de 29-1-85.

3-4-85. — O Director de Pessoal, *José Garcia de Freitas*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Secretaria-Geral

Direcção dos Serviços Administrativos

Por despacho de 8-1-85 do reitor da Universidade de Coimbra:

Doutor Carlos Frederico de Gusmão Campos Geraldes — nomeado definitivamente professor associado (Química) da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra. (Reg. 32 419, de 23-3-85. Visado pelo TC em 1-4-85. São devidos emolumentos.)

Relatório relativo à nomeação definitiva como professor associado do Dr. Carlos Frederico de Gusmão Campos Geraldes.

Com base no parecer circunstanciado e fundamentado dos Profs. Doutores José J. C. Teixeira Dias e Vítor M. S. Gil sobre o relatório da actividade do Dr. Carlos Frederico de Gusmão Campos Geraldes referente ao quinquénio 1979-1984, os professores catedráticos em exercício efectivo de funções da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, reunidos em 12-12-84, consideraram que a actividade científica e pedagógica desenvolvida satisfaz plenamente os requisitos do art. 20.º do ECDU, pelo que deliberam favoravelmente propor a sua nomeação definitiva como professor associado desta Faculdade.

18-12-84. — O Presidente do Concelho Científico, *José Alberto da Gama Fernandes de Carvalho*.

Por despacho de 8-3-85 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciada Maria Fernanda dos Santos Maçãs — contratada como assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. (Reg. 32 422, de 23-3-85.)

Por despacho de 14-3-85 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciado Vítor Manuel Parreira Neto — contratado como assistente além do quadro da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. (Reg. 32 418, de 23-3-85.)

Por despacho de 15-3-85 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciado Júlio Marques Mota — prorrogado o contrato, por 1 biénio, como assistente além do quadro da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. (Reg. 32 420, de 23-3-85.)

Por despacho de 18-3-85 do reitor da Universidade de Coimbra:

Celeste Mendes da Costa — promovida a auxiliar de manutenção de 1.ª classe da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. (Reg. 32 421, de 28-3-85.)

(Visados pelo TC em 1-4-85. São devidos emolumentos.)

11-4-85. — O Director de Serviços, *Joaquim António dos Santos Silva*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Por despacho de 11-3-85 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Anabela Cristina dos Santos Alves, escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe além do quadro da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa — contratada para exercer as funções de terceiro-oficial além do quadro da mesma Faculdade. (Reg. 33 254. Visado pelo TC em 3-4-85. São devidos emolumentos.)

15-4-85. — O Director, *Joaquim Manuel P. Nazaret*.

Por ter saído com inexactidão no *DR*, 2.ª, 79, de 4-4-85, de novo se publica o seguinte:

Por despacho de 15-2-85 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Licenciado Adolfo Yáñez Casal — contratado, por conveniência urgente de serviço, para exercer as funções de assistente convidado além do quadro da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, com efeitos a partir de 1-12-84. (Reg. 28 145. Visado pelo TC em 19-3-85. São devidos emolumentos.)

11-4-85. — O Director, *Joaquim Manuel P. Nazaret*.

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Por despachos de 20-1 e 23-2-84, respectivamente do Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário e do Ensino Superior:

Maria Helena Coutinho Gomes de Almeida Santos, professora efectiva da Esc. Sec. de Anselmo de Andrade — requisitada, nos termos do Dec.-Lei 373/75, de 5-9, e do art. 9.º do Dec.-Lei 165/82, de 10-5, como assistente convidada, ao abrigo do art. 16.º do ECDU, anexo à Lei 19/80, de 16-7, no período de 1-3 a 30-9-84. (Reg. 38 499, de 3-5-84. Visado pelo TC em 28-3-85. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 23-10-84 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Rui Alberto Pimenta Rodrigues — contratado além do quadro, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 9-10-84, como assistente estagiário. (Reg. 10 131, de 28-1-85. Visado pelo TC em 3-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 27-2-85 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Maria Clara Prazeres Landeiro — contratada além do quadro, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2-1-85, como assistente estagiária. (Reg. 33 283, de 1-4-85. Visado pelo TC em 3-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 4-3-85 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Mário Jorge Mendes Delgado, assistente do Instituto Superior Técnico — contratado além do quadro, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 2-1-85, como assistente convidado desta Faculdade, com 50% do vencimento. (Reg. 32 053, de 27-3-85. Visado pelo TC em 2-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 8-3-85 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Joaquim Jacinto Ferreira — contratado além do quadro, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 21-2-85, como assistente convidado, com 20% do vencimento. (Reg. 32 759, de 29-3-85. Visado pelo TC em 3-4-85. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 12-3-85 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Manuel Francisco Soares da Fonseca de Barros e Carvalhosa — contratado além do quadro, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 1-3-85, como assistente estagiário. (Reg. 32 054, de 27-3-85. Visado pelo TC em 29-3-85. São devidos emolumentos.)

11-4-85. — O Director, *Leopoldo José Martinho Guimarães*.

Por despachos de 31-1-85 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

António Augusto de Vasconcelos Xavier, José Filipe dos Santos Oliveira, Cândido Marciano da Silva, José Francisco da Rosa Tabora, António Augusto Guerra Réfega, Higuinaldo José Chaves das Neves, Luís Jorge Peixoto Archer, Luís Fernando Gomes de Sousa Lobo, Augusto Manuel Celorico Moutinho, Alberto Sundaresan Prabhkar e Ana Maria Félix Trindade Lobo — nomeados, a título definitivo, professores catedráticos do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa. (Regs. 33 255 a 33 265, de 1-4-85. Visados pelo TC em 3-4-85. São devidos emolumentos.)

Relatório final de processos de nomeação definitiva

Considerando que, em face dos pareceres emitidos nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei 19/80, de 16-7, se encontram preenchidos os quesitos pressupostos no n.º 4 do referido art. 20.º, o conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, reunido em 11-4-83 e com a constituição prevista no n.º 1 do art. 21.º da citada lei, aprovou as nomeações definitivas como professores catedráticos do quadro da mesma Faculdade dos Doutores António Augusto de Vasconcelos Xavier, José Filipe dos Santos Oliveira, Cândido Marciano da Silva, José Francisco da Rosa Tabora, António Augusto Guerra Réfega, Higuinaldo José Chaves das Neves, Luís Jorge Peixoto Archer, Luís Fernando Gomes de Sousa Lobo, Augusto Manuel Celorico Moutinho, Alberto Sundaresan Prabhkar e Ana Maria Félix Trindade Lobo.

O Presidente do Conselho Científico, *Cândido Marciano da Silva*.

Por despacho de 1-2-85 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

António José Correia Mineiro — nomeado, a título definitivo, professor catedrático do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa. (Reg. 33 266, de 1-3-85. Visado pelo TC em 3-4-85. São devidos emolumentos.)

Relatório final de processo de nomeação definitiva

Considerando que, em face do parecer emitido nos termos dos n.ºs 3 e 4 do art. 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei 19/80, de 16-7, se encontram preenchidos os quesitos pressupostos no n.º 4 do referido art. 20.º, o conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, reunido em 29-11-84 e com a constituição prevista no n.º 1 do art. 21.º da citada lei, aprovou a nomeação definitiva como professor catedrático do Doutor António José Correia Mineiro.

O Presidente do Conselho Científico, *Cândido Marciano da Silva*.

Por despacho de 31-1-85 do reitor da Universidade Nova de Lisboa:

Luís Fraser Monteiro, Manuel Teixeira Sarmento da Silveira Pereira Bravo, Assis Farinha Martins, Maria Amália Migães de Campos Bento, Rui Manuel Baptista Ganho, José Manuel Mira Santos Baptista, José Narciso Marat Mendes, Manuel Luís de Magalhães Nunes da Ponte, Teresa Maria Fonseca de Moura, Rogério Eduardo Bordalo da Rocha, José João Galhardas de Moura, Elvira Júlia da Conceição Matias Coimbra, Adolfo Sanchez Siteiger Garção, Fernando Manuel Santos Ferreira Henriques, Virgílio Azuil Páscoa Machado e Maria Helena Allen de Vasconcelos Pinto Cabral — nomeados, a título definitivo, professores associados do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa. (Regs. 33 267, 33 279, 33 281, 33 271, 33 275, 33 280, 33 282, 33 273, 33 268, 33 270, 33 269, 33 277, 33 278, 33 274, 33 272 e 33 276, de 1-4-85. Visado pelo TC em 3-4-85. São devidos emolumentos.)

Relatório final de processos de nomeação definitiva

Considerando que, em face do parecer emitido nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do art. 20.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei 19/80, de 16-7, se encontram preenchidos os quesitos pressupostos no n.º 4 do referido art. 20.º, o conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, reunido em 13-12-84 e com a constituição prevista no n.º 1 do art. 21.º da citada lei, aprovou as nomeações definitivas como professores associados do quadro da mesma Faculdade dos Doutores Luís Fraser Monteiro, Manuel Teixeira Sarmento da Silveira Pereira Bravo, Assis Farinha Martins, Maria Amália Migães de Campos Bento, Rui Manuel Baptista Ganho, José Manuel Mira Santos Baptista, José Narciso Marat Mendes, Manuel Luís Magalhães Nunes da Ponte, Teresa Maria Fonseca de Moura, Rogério Eduardo Bordalo da Rocha, José João Galhardas de Moura, Elvira Júlia da Conceição Matias Coimbra, Adolfo Sanchez Steiger Garção, Fernando Manuel Santos Ferreira Henriques, Virgílio Azuil Páscoa Machado e Maria Helena Allen de Vasconcelos Pinto Cabral.

O Presidente do Conselho Científico, *Cândido Marciano da Silva*.

12-4-85. — O Director, *Leopoldo José Martinho Guimarães*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Faculdade de Engenharia

Avisos

Para os devidos efeitos se publica a lista provisória dos candidatos ao concurso interno para provimento de 1 vaga de técnico auxiliar de metalurgia de 2.ª classe (outros serviços) do quadro da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, aberto por aviso publicado no *DR*, 2.ª, 34, de 9-2-85:

Admitidas:

Emília da Conceição Silva Santos Magalhães Veríssimo de Barros.
Nina Maria Cabral Maio.

Admitido condicionalmente:

Nelson Manuel Serdoura Rebelo (a).

(a) Deverá dar cumprimento ao estipulado na al. a) do n.º 6 e nas als. a) a d) do n.º 7 do aviso de abertura de concurso.

Declara-se, nos termos do n.º 4 do art. 28.º do Dec.-Lei 44/84, de 3-2, que a lista provisória dos concorrentes ao concurso para provimento de 1 lugar de técnico auxiliar principal (outros serviços) do quadro da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, publicada no *DR*, 2.ª, 61, de 14-3-85, se converte em definitiva, com a seguinte alteração:

Candidata admitida por ter corrigido a deficiência de instrução do processo de candidatura:

Maria Deolinda Dias da Silva.

A entrevista terá lugar em data, local e hora a comunicar aos candidatos através de ofício.

8-4-85. — O Presidente do Conselho Directivo e Presidente do Júri, *Alírio E. Rodrigues*.

UNIVERSIDADE TÉCNICA DE LISBOA

Reitoria

Disp. 7. — Sob proposta do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, desta Universidade:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 6.º e 9.º da Port. 795/83, de 29-7, e nos n.ºs 7.º e 10.º da Port. 198/83, de 17-2:

Por delegação de competência, nos termos do Dec.-Lei 323/84, de 9-10, publicado no *DR*, 2.ª, 234, de 9-10-84, e do despacho de 3-11-84 da Universidade Técnica de Lisboa, publicado no *DR*, 2.ª, 266, de 16-11-84, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 1985-1986 os *numerus clausus* dos cursos especializados conducentes aos mestrados pelo Instituto Superior de

Ciências Sociais e Políticas, da Universidade Técnica de Lisboa, serão os seguintes:

Relações Internacionais — 20.
Ciências Antropológicas — 20.
Sociologia — 20.

- 2 — A percentagem a que se refere o n.º 2 do n.º 7.º da Port. 198/82 e o n.º 2 do n.º 6.º da Port. 795/83 é de 20 %.
3 — As candidaturas terão lugar até 18-10-85.
4 — As matrículas e inscrições terão lugar entre 26 e 28-10-85.
5 — Os cursos terão início em 2-11-85.
15-4-85. — O Vice-Reitor, *António Simões Lopes*.

Secretaria-Geral

Por despacho de 25-3-85 do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa, proferido por delegação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do despacho publicado no *DR*, 2.ª, 266, de 16-11-84:

José Alfredo Pinto Correia — promovido a técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Assessoria de Planeamento da Universidade Técnica de Lisboa. (Reg. 33 897, de 3-4-85. Visado pelo TC em 8-4-85. São devidos emolumentos: para o Estado 750\$, e para o Cofre do TC 750\$; total, 1500\$.)

11-4-85. — O Administrador, *Fernando Manuel Antunes Durão*.

Por despacho do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa de 13-3-85, proferido por delegação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do despacho publicado no *DR*, 2.ª, 266, de 16-11-84:

Maria Fernanda da Cruz Marques — nomeada técnica auxiliar de 2.ª classe do quadro do pessoal da Assessoria de Planeamento da Universidade Técnica de Lisboa. (Reg. 34 050, de 3-4-85. Visado pelo TC em 9-4-85. São devidos emolumento: para o Estado, 750\$, e para o Cofre do TC, 750\$.)

12-4-85. — O Administrador, *Fernando Manuel Antunes Durão*.

INSTITUTO DE ANTÓNIO AURÉLIO DA COSTA FERREIRA

Por despacho do subdirector-geral do Ensino Superior de 26-3-85:

Maria José Pires Nabais Leitão Martins — nomeada primeiro-oficial do quadro do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, nos termos do disposto no art. 16.º do Dec. Gov. 4/84, de 17-1. (Reg. 34 251. Visado pelo TC em 10-4-85. São devidos emolumentos, nos termos do art. 5.º do Dec.-Lei 356/73 e do n.º 1 do art. 1.º do Dec.-Lei 131/82.)

16-4-85. — A Directora, *Aida Marçal Corrêa Nunes*.

INSTITUTO SUPERIOR TÉCNICO

Secção de Pessoal

Por despacho de 19-3-85 do vice-reitor da Universidade Técnica de Lisboa:

Diogo José d'Homme Caupers, monitor além do quadro do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa — rescindido, a seu pedido, o respectivo contrato, a partir de 1-3-85. (Reg. 35 508, de 10-4-85. Anotado pelo TC em 10-4-85.)

16-4-85. — Por delegação do Conselho Directivo, o Chefe da Repartição de Recursos, *J. C. Ferreira*.

SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Para os devidos efeitos se publica a lista definitiva dos candidatos ao concurso interno de acesso às categorias de encarregado de composição, compositor de 1.ª classe, impressor de 1.ª classe e impressor de *offset* de 1.ª classe do quadro do pessoal não dirigente desta Santa Casa, aberto nos termos do aviso publicado no *DR*, 2.ª, 21, de 25-1-85:

Encarregado de composição:

Armando Amado de Jesus.
António da Eira.
Manuel Francisco de Oliveira Barbosa.
Manuel Rolo Cardona.
Victor Manuel Barradas Rodrigues.

Compositor de 1.ª classe:

Eduardo Marques Bento.
Artur Lemos de Carvalho Milheiro.
Augusto Dolores Diniz Boiça.
Jorge Correia.
António Manuel Gonçalves Estudante.

Impressor de 1.ª classe:

Fernando Manuel dos Santos Costa.
Francisco Alberto das Neves Ribeiro.
Carlos Alberto Gaspar Silva.
Norberto Rodrigues Boura.

Impressor de *offset* de 1.ª classe:

Francisco João Patrício Nunes.
Carlos Alberto Batista Lopes.
Manuel António Mamede.
Tomás Maria da Silva.
Manuel Campos de Almeida.

O método de selecção a utilizar será a entrevista.

16-4-85. — O Provedor, *João Joaquim Gomes*.